CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROGRAMA PARA A 123ª SESSÃO ORDINÁRIA
LOCAL: AUDITÓRIO VER. FRANCISCO RIBEIRO CARDOSO
(PLENARINHO CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA)
DA 18ª LEGISLATURA - 2ª PRESIDÊNCIA
27-02-2024 - 9h00

1 – Leitura de Versículo Bíblico.

2 – Leitura e discussão da Ata da Sessão anterior.

3 – Leitura dos Expedientes Recebidos.

4 – Providências da Mesa:

Ofício nº 04/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.549/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 06 e 20 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 05/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.637/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 06 e 20 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 06/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.639/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 06 e 20 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 07/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 2.645/2023 de iniciativa do Executivo, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 06 e 20 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 08/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 201/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 06 e 20 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 09/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 288/2023 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 06 e 20 de fevereiro de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/02/2024 11:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d8a724b5c09.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 23/02/2024 11:09

Ofício nº 10/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 323/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 06 e 20 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 11/2024 – Para o Prefeito, encaminhando o Projeto de Lei n° 342/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer, aprovado nas Sessões realizadas nos dias 06 e 20 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 12/2024 – Para o Prefeito, encaminhando cópia das Indicações aprovadas na Sessão realizada no dia 20 de fevereiro de 2024.

Ofício nº 13/2024 – Para o Prefeito, encaminhando cópia dos Requerimentos aprovados na Sessão realizada no dia 20 de fevereiro de 2024.

5 – Espaço para Oradores Inscritos.

6 – Indagação às Comissões sobre algo a apresentar.

7 – Ordem do Dia:

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 126/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni. Ementa: “Institui o programa IPTU Verde no município de Araucária”.

***** Leitura, discussão e votação nominal do Veto encaminhado pelo Executivo ao Projeto de Lei n° 246/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas”.

***2ª** Discussão e votação nominal do Projeto de Lei Complementar n° 38/2023 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera os artigos 34, 35 e 36 da Lei Complementar n° 01, de 29 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal), conforme especifica”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.658/2024 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 2.262.395,52 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), na forma em que especifica abaixo”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/02/2024 11:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d8a724b5c09.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 23/02/2024 11:09

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.660/2024 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentaria, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma em que especifica abaixo”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.662/2024 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação da Lei nº 1659, de 3 de julho de 2006, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 120, de 06 de maio de 2022 e com fundamento no valor do salário mínimo para 2024”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 395/2023 de iniciativa da Comissão Executivo. Ementa: “Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.983, de 01 de junho de 2016”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 396/2023 de iniciativa da Comissão Executiva. Ementa: “Altera dispositivos da Lei nº 3.184, de 26 de outubro de 2017”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 228/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Dispõe sobre a criação do Programa Adote um Ponto de Ônibus no município de Araucária e dá outras providências”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 234/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto Ronda Municipal Preventiva e Fiscalizadora na área rural”.

***2ª** Discussão e votação do Projeto de Lei n° 347/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Denomina de Helena Wal, logradouro público do município, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.661/2024 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais, revoga a Lei nº 1.856, de 28 de março de 2008 e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 2.664/2024 de iniciativa do Executivo. Ementa: “Altera a redação da Lei n° 4.320, de 20 de dezembro de 2023, que institui o Conselho Municipal de Proteçao Animal e o respectivo Fundo Municipal de Bem-estar e Proteçao Animal de Araucária – FMPA”.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/02/2024 11:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d8a724b5c09.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 23/02/2024 11:09

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 52/2023 de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Institui no município de Araucária a valorização e atenção aos profissionais de limpeza pública urbana e coleta de lixo e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 238/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar do Município de Araucária com intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 245/2023 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira. Ementa: “Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 306/2023 de iniciativa do Vereador Irineu Cantador. Ementa: “Denomina de Tadeu Wzorek, logradouro público do município, conforme especifica”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 309/2023 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni. Ementa: “Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 343/2023 de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer. Ementa: “Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências”.

***1ª** Leitura, discussão e votação do Projeto de Lei n° 365/2023 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos. Ementa: “Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária”.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 76/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 77/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 95/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/02/2024 11:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d8a724b5c09.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 23/02/2024 11:09

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 96/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 132/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 133/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 134/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 136/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 137/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 138/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 139/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 141/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 98/2024 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 142/2024 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 157/2024 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 159/2024 de iniciativa do Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/02/2024 11:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d8a724b5c09.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 23/02/2024 11:09

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 105/2024 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 158/2024 de iniciativa do Vereador Eduardo Rodrigo de Castilhos.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 107/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 108/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 110/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 112/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 113/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 114/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 115/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 123/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 124/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 125/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

*Leitura, discussão e votação da Indicação n° 127/2024 de iniciativa do Vereador Sebastião Valter Fernandes.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/02/2024 11:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d8a724b5c09.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 23/02/2024 11:09

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 09/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 10/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 11/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 12/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 20/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 21/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 22/2024 de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira de Oliveira.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 15/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 16/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 17/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

*Leitura, discussão e votação do Requerimento n° 18/2024 de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni.

8 – Espaço destinado às Explicações Pessoais.

9 – Encerramento.

Assinado digitalmente por:
ENERZON DARCY HARGER VIEIRA
624.809.289-34
23/02/2024 11:09:30
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 23/02/2024 11:09 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d8a724b5c09.
POR ENERZON DARCY HARGER VIEIRA - (624.809.289-34) EM 23/02/2024 11:09

PARECER N° 371/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **veto do prefeito ao projeto de lei n° 126/2023**, de iniciativa do vereador Fábio Pavoni, que "Institui o programa IPTU verde no município de Araucária."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 126/2023, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, que "Institui o programa IPTU verde no município de Araucária."

O Executivo apresentou Veto ao Projeto de Lei 126/2023 que contraria o princípio da separação e harmonia entre os poderes e incorre em vício de iniciativa.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> ***Art. 174.*** *Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.*

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:

Documento Assinado Digitalmente em 20/12/2023 14:00:13 por IRINEU CANTADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/12/2023 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65831d9c8c5a3.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 20/12/2023 14:00

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, somos pela derrubada do veto tendo em vista, que o mesmo tem como objetivo incentivar práticas sustentáveis em imóveis urbanos.

Ademais, o projeto visa práticas como instalação de sistema de captação e reutilização de água da chuva, uso de fontes de energia renovável, plantio de árvores e implementação de sistema de resíduos.

Por fim, além de contribuir para a prevenção do meio ambiente, o projeto pode representar uma economia financeira para os proprietários.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 126/2023, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/12/2023 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65831d9c8c5a3.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 20/12/2023 14:00

Documento Assinado Digitalmente em 20/12/2023 14:00:13 por IRINEU CANTADOR

É o parecer.

Sala de Comissões, 20 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
20/12/2023 14:00:05
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador
Vereador - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/12/2023 14:00 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65831d9c8c5a3.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 20/12/2023 14:00

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 126/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Institui o programa IPTU Verde no município de Araucária.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Araucária, o Programa IPTU Verde, cujo objetivo é fomentar medidas que preservem, protejam e recuperem o meio ambiente, ofertando, em contrapartida, benefício tributário ao contribuinte.

Art. 2º Será concedido o benefício tributário, consistente em reduzir o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, aos proprietários de imóveis residenciais e territoriais não residenciais (terrenos) que adotem medidas que estimulem a proteção, a preservação e a recuperação do meio ambiente.

Parágrafo único. As medidas adotadas deverão ser:

I - imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios);

a) sistema de captação da água da chuva;
b) sistema de reuso de água;
c) sistema de aquecimento hidráulico solar;
d) sistema de aquecimento elétrico solar;
e) construções com material sustentável;
f) utilização de energia passiva;
g) sistema de utilização de energia eólica.

II - Imóveis territoriais não residenciais (terrenos):

a) manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas e cultivação de espécies arbóreas nativas.

III- imóveis residenciais (exclusivo para condomínios horizontais ou prédios):

a) separação de resíduos sólidos.

Art. 3º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I - sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

II - sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, das águas residuais provenientes do próprio imóvel, para atividades que não exijam que a mesma seja potável;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 14:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6553b21a3595e.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 14/11/2023 14:44

III - sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, para reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência;

IV - sistema de aquecimento elétrico solar: utilização de captação de energia solar térmica para reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica da residência, integrado com o aquecimento da água;

V - construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que esta característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VI - utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para a economia de energia elétrica decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos de climatização;

VII - manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e cultivo de espécies arbóreas nativas: o proprietário de terreno sem edificações que proteja seu imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, que passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ambiental, ecológico, e perda considerável da biodiversidade. Ainda, deve destinar pelo menos 20% (vinte por cento) de seu espaço ao cultivo de espécies nativas, a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano.

Art. 4º Os padrões técnicos mínimos para cada medida ficará sob a responsabilidade da secretaria competente.

Art. 5º O benefício tributário não poderá exceder a 20% (vinte por cento) do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU do contribuinte.

Art. 6º O contribuinte interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, devidamente justificado, para a Secretaria Municipal do Meio Ambiente, até a data de 30 de setembro do ano anterior àquele em que deseja o desconto tributário, expondo a(s) medida(s) que aplicou em sua edificação ou terreno e instruindo a solicitação, quando possível, com documentos comprobatórios.

§ 1º Para obter o incentivo fiscal, o contribuinte deverá estar em dia com suas obrigações tributárias.

§ 2º A Secretaria Municipal do Meio Ambiente designará um responsável para comparecer até o local do imóvel e analisar se as ações adotadas estão consoantes a presente Lei, podendo solicitar ao interessado documentos e informações complementares para instruir seu parecer.

§ 3º Após a análise, o Secretário Municipal do Meio Ambiente elaborará um parecer conclusivo acerca da concessão ou não do benefício.

§ 4º Sendo o parecer favorável, após ciência do interessado, o pedido será enviado para a Secretaria Municipal de Finanças para providências.

Art. 7º O proprietário interessado em obter o benefício tributário deverá protocolar o pedido, de forma individualizada, para cada cadastro imobiliário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 14:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6553b21a3595e.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 14/11/2023 14:44

Art. 8º Aquele que obtiver o desconto referido nesta Lei receberá o selo de "amigo do meio ambiente", para afixar na parede de seu imóvel, sendo que sua regulamentação será feita mediante resolução.

Art. 9º Somente poderão ser beneficiados pela presente Lei os imóveis residenciais (incluindo condomínios horizontais e prédios) ligados à rede de esgoto, desde que disponível, ou que possua sistema ecológico de tratamento de esgoto, como uma fossa ecológica, onde ocorra o processo de biometanização, envolvendo a conversão anaeróbia de biomassa em metano.

Art. 10. A Secretaria Municipal do Meio Ambiente realizará a fiscalização, a fim de verificar se as medidas estão sendo aplicadas corretamente.

Parágrafo único. O contribuinte deverá informar à Administração Municipal qualquer alteração no imóvel capaz de inutilizar a medida que levou à concessão do benefício.

Art. 11. O Poder Executivo emitirá decreto regulamentando os formulários e documentos exigidos para processamento do pedido de que trata a presente Lei.

Art. 12. O benefício será extinto quando:

I - o proprietário do imóvel inutilizar a medida que levou à concessão do desconto;

II - o IPTU for pago de forma parcelada e o proprietário deixar de pagar uma parcela;

III - o interessado não fornecer as Informações solicitadas pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 14 de novembro de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 14/11/2023 14:44 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6553b21a3595e.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 14/11/2023 14:44

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 145955/2023
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui o programa IPTU Verde no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 126/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 333/2023, referente ao Projeto de Lei nº 126/2023, de autoria parlamentar, que institui o programa IPTU Verde no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui o programa IPTU Verde no Município de Araucária. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

2) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) A concessão de isenção de IPTU prevista no Projeto implica em renúncia de receita, sem que o Projeto esteja acompanhado dos demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, do art. 113 dos Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dos arts. 12 e 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda não atende os requisitos estabelecidos da Lei Orgânica Municipal (art. 127, § 6 do art. 129, art. 131, inciso I, do 135 e art. 148).

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

> *Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

Neste sentido é a **jurisprudência**:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 3.107/2015 DA LAPA - **ISENÇÃO DO IPTU** A APOSENTADOS, PENSIONISTAS E BENEFICIÁRIOS DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. I. INICIATIVA PARLAMENTAR EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA - COMPETÊNCIA CONCORRENTE - VÍCIO FORMAL NÃO CONFIGURADO. II. **RENÚNCIA DE RECEITA - EQUILÍBRIO DAS CONTAS PÚBLICAS - AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO - HETEROGENEIDADE DOS CONTRIBUINTES BENEFICIADOS - DISCRIMEN INJUSTIFICADO - AFRONTA AOS ARTIGOS 7º E 27 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - VÍCIO MATERIAL CARACTERIZADO. PEDIDO PROCEDENTE.***
> (TJPR - Órgão Especial - AI - 1427975-5 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR JORGE DE OLIVEIRA VARGAS - Rel.Desig. p/ o Acórdão: DESEMBARGADOR TELMO CHEREM - Por maioria - J. 06.03.2017)

Destaca-se que o citado acórdão, ponderou pela interferência que poderia ser causada pelo legislativo, no plano de governabilidade do executivo, conforme fundamentação abaixo exposta:

> ***Não há orçamento que possa resistir às inúmeras benesses fiscais concedidas pelo parlamento, cuja interferência na arrecadação dificulta, sobremaneira, a atuação da Administração, vulnerando o princípio da harmonia e independência dos Poderes** (art. 7º, CE).*
> *Com efeito, o papel de concretizar o equilíbrio do programa financeiro-orçamentário do Estado encontra-se reservado ao Chefe do Executivo, a quem incumbe, na lógica da gestão administrativa, traçar as diretrizes de planejamento, organização e execução das políticas públicas.*

Uma tal "inflação legislativa" em tema de renúncia poderia, então, facilmente inviabilizar o programa fiscal e demais metas de governo fixadas na lei de diretrizes orçamentárias. A depender da dimensão da bancada oposta ao Prefeito, esse artifício, sem restrições, embargaria a governabilidade.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

*Art. 66. **Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado** as leis que disponham sobre:*
(...)
*IV - criação, estruturação e **atribuições das Secretarias de Estado** e órgãos da administração pública.*

*Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
(...)
*VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
*V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
(...)

*Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições à órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à

organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em Projetos de Lei semelhantes:

> ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE AMPLIA ISENÇÃO DO IPTU - INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - OFENSA A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ*** *- COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA -* ***MATÉRIA ORÇAMENTÁRIA - INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO*** *- PROCEDÊNCIA - DECISÃO POR MAIORIA. - Se lei municipal ferir dispositivo presente tanto na Constituição Federal, como na Estadual, é competente o Tribunal de Justiça para apreciar e julgar Ação Direta de Inconstitucionalidade, em face do que dispõem os artigos 101, inciso VII, alínea "f", da Constituição Estadual e 125, § 2º, da Carta Magna. -* ***A iniciativa de leis que versem sobre ampliação de isenções tributárias, que na verdade constituem renuncia fiscal e que estão relacionadas ao orçamento municipal, é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, traduzindo flagrante violação ao texto constitucional a aprovação e promulgação, pela Câmara de Vereadores, de lei que acarrete perda de receita orçamentária.***
> *-* ***São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.***
> (**TJPR** - Órgão Especial - AI - 120922-9 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR PACHECO ROCHA - Por maioria - J. 21.03.2003)

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 1.813, DE 30 DE JANEIRO DE 1996, DO MUNICÍPIO DE PARANAVAÍ,* ***DISPONDO SOBRE MATÉRIA TRIBUTÁRIA, RESULTANTE DE PROJETO DA INICIATIVA DOS VEREADORES,*** *VETADA PELO PREFEITO E PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL,* ***CONCEDENDO DESCONTO DO IPTU E TAXAS LANÇADOS AOS CONTRIBUINTES -*** *Argüição de inconstitucionalidade sobre o pressuposto de que Lei sobre tal matéria é iniciativa do chefe do poder executivo. Suspensão liminar dos efeitos da Lei, e procedência, afinal, da ação, para declarar inconstitucional a mencionada Lei, frente à Constituição Estadual, art. 133, inc. VIII, segundo o qual* ***as Leis dispondo sobre alteração da legislação tributária são de iniciativa do poder executivo****".*
> (**TJPR**, ADI 0046506-3 (3231) - Paranavaí, O. Esp. Rel. Des. Wilson Reback, DJPR 01.12.1997).

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois imiscuiu-se o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO E RENÚNCIA DE RECEITA SEM A DEVIDA COMPENSAÇÃO

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme artigo abaixo transcrito:

> *Art. 113. **A proposição legislativa** que crie ou altere despesa obrigatória ou **renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro**.*

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE – **VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
>
> ***(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113***

> ***do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)***
> *(...) Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)*
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Ademais, verifica-se que o entendimento é pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, quanto a necessidade das cautelas orçamentárias, como abaixo transcrito:

> ***"Finalmente, toda e qualquer concessão de benefício tributário deve ser acompanhada de cautelas orçamentárias, como a previsão dos valores renunciados e a fonte de custeio da nova despesa. Não há indicação de que essas cautelas tenham sido observadas, não bastando a utilização da fórmula genérica "as despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário"*** *(art. 4º).*
> (STF, RE 492816 AgR, Relator(a): JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 06/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-058 DIVULG 20-03-2012 PUBLIC 21-03-2012)

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

Não obstante aos fundamentos acima elencados, o presente Projeto de Lei é contrário a **Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF**.

Conforme se verifica no § 2º, art. 1º da LRF, esta norma federal deve ser seguidas por todos os entes federativos, *in verbis*:

> *Art. 1º (...)*
>
> *§ 2º As disposições desta Lei Complementar obrigam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.*

A **Lei de Responsabilidade Fiscal** não impede a renúncia de receitas, no entanto, estabelece alguns pressupostos para que ocorra a concessão, conforme preceitua o art. 14, como transcrito:

> *Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual* ***decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:***
>
> *I - demonstração pelo proponente de que a renúncia* ***foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária****, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de*

resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

*II - **estar acompanhada de medidas de compensação**, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

O alcance e significado de renúncia de receita está previsto no § 1º do art. 14 da LRF, estabelecendo expressamente que **caracteriza renúncia de receita a concessão de isenção em caráter não geral**.

Desta forma, verifica-se que o ordenamento jurídico estabelece requisitos para a presente medida, quais seriam:

a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes;
b) declaração de que a redução atende ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias; e
b.1) demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12 a LRF, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias; ou
b.2) estar acompanhada de medidas de compensação, no ano em vigência e nos dois seguintes, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Entretanto, o presente projeto não apresenta nenhum tipo de estudo, assim como também não esclarece medidas compensatórias, sendo estes requisitos objetivos cumulativos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, concomitante a observância a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Destaca-se que **a concessão de benefícios sem o atendimento aos requisitos legais estabelecidos no ordenamento jurídico configura improbidade administrativa**, conforme prescreve o inciso VII, do art. 10, da Lei Federal nº 8.429/1992:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)
(...)
VII - conceder benefício administrativo ou fiscal sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie;

Desta feita, o Projeto de Lei, por não observar as determinações legais impostas pelo ordenamento jurídico, não deve ser validado, sob o risco, do conflito aparente de normas, assim como a possibilidade de gerar responsabilização do gestor em um ato de improbidade administrativa.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece prosperar no plano de validade.

Ainda, o projeto destoa da legislação municipal, visto que na lei orçamentária haveria a necessidade de constar o demonstrativo do efeito decorrente de isenções, como se verifica no § 6º do art. 129 e art. 131 da **Lei Orgânica**:

Art. 129 (...)

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.
(...)

Art. 131 O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos sobre as receitas e despesas públicas decorrentes de isenção, anistia, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia pela administração municipal.

Observa-se, que há a necessidade de pormenorizar os impactos causados pelo presente projeto de lei, e de tal forma demonstrar no projeto de lei orçamentária municipal. Requisito este inviabilizado no presente projeto de lei.

Ademais, verifica-se que a **Lei Orgânica Municipal** positivou uma série de princípios tributários, os quais a presente medida de legislativa inflige, como o princípio da legalidade e o princípio do equilíbrio:

Art. 127 ***A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá atender os requisitos estabelecidos em Lei.***

Art. 148 A execução do orçamento do Município realizar-se-á na obtenção das suas

receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, ***observado sempre o princípio do equilíbrio.***

Desta feita, verifica-se que o projeto de lei ora discutido, é inconstitucional, pois fere uma ordem de preceitos estabelecidos, seja em âmbito Constitucional (Federal e Estadual), Lei Federal e a própria Lei Orgânica do Município

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 126/2023 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná, inciso V, do art. 41 e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, ainda, a concessão de isenção de IPTU prevista no Projeto implica em renúncia de receita, sem que o Projeto esteja acompanhado dos demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, do art. 113 dos Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), dos arts. 12 e 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda não atende os requisitos estabelecidos da Lei Orgânica Municipal (art. 127, § 6 do art. 129, art. 131, inciso I, do 135 e art. 148), sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 126/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PARECER N° 09/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **veto do prefeito ao projeto de lei n° 246/2023**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira, que "Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas."

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei nº 246/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que "Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas. "

O Executivo apresentou Veto ao Projeto de Lei 246/2023 que contraria o princípio da separação e harmonia entre os poderes, incorre em vício de iniciativa e gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Vetos, conforme segue:

> ***Art. 174.*** *Comunicado o Veto, as razões respectivas serão publicadas no Diário da Câmara e, em seguida, encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, que deverá oferecer parecer no prazo de 10 (dez) dias.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/02/2024 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ce1f48a2e8a
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 15/02/2024 11:27

Documento Assinado Digitalmente em 15/02/2024 11:27:21 por IRINEU CANTADOR

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Veto Prefeitoral.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30.** Compete aos Municípios:
>
> **I –** legislar sobre assuntos de interesse local;

Além do exposto, a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereadores em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desse modo, reanalisando a matéria tratada, somos pela derrubada do veto tendo em vista, que o uso de drogas na atualidade é uma preocupação mundial. Tal condição extrapola as questões individuais e se constitui como um grave problema de saúde pública, com reflexos nos diversos segmentos da sociedade. Os serviços de segurança pública, educação, saúde, sistema de justiça, assistência social, dentre outros, e os espaços familiares e sociais são repetidamente afetados, direta ou indiretamente, pelos reflexos e pelas consequências do uso das drogas.

A criação do Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas não usurpa quaisquer das atribuições administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, cujas competências privativas estão elencadas nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica do Município. Percebe-se, portanto, que não há limitação para que

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/02/2024 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ce1f48a2e8a
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 15/02/2024 11:27

Documento Assinado Digitalmente em 15/02/2024 11:27:21 por IRINEU CANTADOR

a matéria seja deflagrada por ato legislativo dos Vereadores, como de fato ocorreu no caso em análise. Além disso, por tratar-se de assunto eminentemente local, cada município detém competência legislativa própria, respeitada a legislação federal e estadual de regência. Dito isso, é de se concluir que não existem inconstitucionalidades ou ilegalidades na Proposição em análise, reunindo condições para prosseguir em tramitação.

Por fim, o projeto visa a prevenção e redução do consumo de álcool e outras drogas, evitando que se assista de forma passiva o crescimento de tal problemática.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao Projeto de Lei nº 246/2023, não apresenta razão em seu teor. Assim, **SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala de Comissões, 15 de fevereiro de 2024.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ce1f48a2e8a
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 15/02/2024 11:27

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
15/02/2024 11:27:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador
Vereador - CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Documento Assinado Digitalmente em 15/02/2024 11:27:21 por IRINEU CANTADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

PROJETO DE LEI Nº 246/2023

Autoriza o Executivo Municipal a instituir no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas.

Art. 1º Fica instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Araucária o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas, para garantir o acolhimento, tratamento, prevenção, recuperação e reinserção social e econômica de dependentes químicos no Município de Araucária.

Art. 2º O Departamento terá os seguintes princípios:

I – princípio de inclusão de todos: através da democratização e do incentivo ao acesso, sem qualquer forma de exclusão e discriminação, ao referido serviço, tratamento, prevenção, recuperação e reinserção social e econômica dos dependentes químicos;
II – princípio da construção coletiva: através da participação ativa de todos os envolvidos no processo de reinserção social dos dependentes químicos; e
III – princípio de respeito à diversidade: com base em perceber, reconhecer e valorizar as diferenças entre as pessoas.

Art. 3º São objetivos do Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas:

I – acolhimento voluntário para tratamento da dependência química;
II – promover a integração e interdisciplinaridade e integração das ações e das políticas públicas sobre as drogas;
III – propor a formulação de políticas públicas que conduzam à efetivação das diretrizes da Política Nacional sobre Drogas.
IV – promover o acesso do usuário ou dependente de drogas a todos os serviços públicos;
V– acolhimento e tratamento multidisciplinar dos codependentes.

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei, correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor em 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de novembro de 2023.

B

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 148803/2023
ASSUNTO: Projeto de Lei que institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Politicas Públicas sobre Drogas no Município de Araucária.

DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:
VETO AO PROJETO DE LEI Nº 246/2023

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício n° 344/2023, referente ao Projeto de Lei nº 246/2023, de autoria parlamentar, que institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas no Município de Araucária.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

RAZÕES DO VETO

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde o Departamento de Políticas Públicas sobre Drogas no Município de Araucária. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo;

2) O Projeto prevê a criação de Departamento dentro da SMSA, usurpando a competência do Poder Executivo de administrar e dispor sobre as atribuições das Secretarias, incorrendo em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica;

3) O Projeto gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.

Os vícios acima apontados e que serão analisados detalhadamente neste documento, demonstram a clara inconstitucionalidade do Projeto de Lei.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES

Na estrutura federativa brasileira, os Estados membros e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para organizarem-se. Somente o Poder Constituinte originário (da Nação) apresenta esta característica. Sendo assim, por simetria, impõe-se a observância pelos entes federados (Estados-membros e Municípios) dos princípios e regras gerais de organização adotados pela União.

As normas centrais são constituídas de princípios constitucionais, princípios estabelecidos e regras de pré-organização.

Entre os princípios constitucionais, um dos que vem apresentando previsão permanente nas Constituições Republicanas é o da independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2° da Constituição Federal.

Neste sentido, estabelece a Constituição do Estado do Paraná:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ao organizarem-se, portanto, Estados-membros e Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a efetivamente respeitá-lo no exercício de suas competências.

O Poder Legislativo ao dispor sobre tema de competência exclusiva do Chefe do Executivo está violando o princípio da separação dos poderes (art. 7º, da Constituição do Paraná), **razão pela qual é inconstitucional**.

DA INCONSTITUCIONALIDADE PELO VÍCIO DE INICIATIVA

Primeiramente, embora na ementa da norma conte a palavra "autoriza", verifica-se que isso não se reflete no corpo do Projeto, isto é, não se trata de lei autorizativa, mas sim, impositiva, conforme se verifica pelo teor do art. 1º "fica instituído no âmbito da".

A Secretaria Municipal de Saúde – SMSA apresentou manifestação contrária ao Projeto em análise, sob a seguinte justificativa:

(...)
Salientamos a existência dentro da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária o ***Departamento de Atenção Psicossocial que é responsável pelos Serviços de CAPS do Município, incluindo CAPS AD, que já contempla a assistência para pacientes com necessidades decorrentes do uso de álcool e outras drogas****, que inclui, entre outras, atividades comunitárias enfocando a integração da pessoa com necessidades decorrentes de álcool e outras drogas na comunidade e sua inserção familiar e social, de acordo com os princípios da Rede de Atenção Psicossocial e da Portaria nº 336/GM/MS, de 19 de fevereiro de 2002, que regulamenta o funcionamento dos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS).*

O acolhimento para tratamento em liberdade é realizado pelo Serviço CAPS AD, bem como pelos demais dispositivos da Rede de Atenção Psicossocial, no território. ***O acolhimento em Hospital Psiquiátrico é disponibilizado pela Secretaria Estadual de Saúde do Paraná. O acolhimento e tratamento multidisciplinar dos codependentes é ofertado em Grupo terapêutico pelo CAPS AD****.*

A promoção e integração e interdisciplinaridade das ações e das políticas públicas também já é realizada pela Rede de Atenção Psicossocial, envolvendo articulações intrasetoriais na Secretaria Municipal de Saúde, abrangendo os Serviços CAPS, UBS, ESF, HMA, UPA, além de articulações de rede intersetoriais com Secretaria de Assistência Social (CREAS, CRAS, CRAM), dentre outras.

Destaca-se que no contexto nacional ***as Políticas sobre Drogas passam a ser competência do Ministério da Justiça e Segurança Pública****, prolatada em Decreto nº 11.759, de 30 de outubro de 2023, no Art 4, inciso V - articulação, coordenação, supervisão, integração e proposição das ações do Governo e do Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - SISNAD quanto à:*

a) prevenção e repressão a crimes, a delitos e a infrações relacionados às drogas lícitas e ilícitas;
b) educação, informação e capacitação com vistas à prevenção e à redução do uso, do uso problemático ou da dependência de drogas lícitas e ilícitas;
c) reinserção social de pessoas com problemas decorrentes do uso, do uso problemático ou da dependência de álcool e outras drogas; e
d) manutenção e atualização do Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas.

Destarte, evidencia-se que as Políticas Públicas Sobre Drogas, de forma ampla, estão na competência da JUSTIÇA e da SEGURANÇA PÚBLICA no âmbito nacional. No Ministério da Saúde, no Decreto nº 11.798, de 28 de novembro de 2023, o contexto sobre as pessoas com necessidades decorrentes de álcool e drogas está relacionado exclusivamente a aspectos da saúde mental.
(...)
Considerando o exposto, as legislações vigentes relacionadas a área da saúde mental e a Política Nacional de Drogas enfatiza-se que para planejar, organizar e efetivar políticas públicas na área das drogas é necessário considerar a ação de todos os âmbitos sociais para efetivas ações de educação, prevenção, acolhimento e tratamento de maneira intersetorial. As Políticas Públicas sobre drogas, como evidenciadas a nível nacional, não se trata de pauta exclusiva da Saúde.

Deste modo, manifesta-se ressaltando que a proposta apresentada pelo Projeto de Lei nº 246/2023 não seria pertinente dentro da Secretaria de Saúde, porém se adequa, de acordo com o exposto, dentro da Secretaria de Segurança Pública, que já desempenha no Município de Araucária ações nesse sentido.

Na concretização princípio da separação dos poderes, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Art. 66. ***Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado*** *as leis que disponham sobre:*
(...)
IV - ***criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.***

*Art. 87. **Compete privativamente ao Governador**:*
(...)
*VI - **dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual,** quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;*

Pelo princípio da simetria, prevê a Lei Orgânica:

*Art. 41 **Compete privativamente ao Prefeito** a iniciativa de Projetos de Lei que:*
(...)
*V - **criem e estruturem as atribuições e entidades da administração pública, direta** e indireta.*
(...)

*Art. 56 **Ao Prefeito compete**:*
(...)
X - estabelecer a estrutura e organização da administração da Prefeitura;
***XI - estabelecer, por Lei, atribuições, competências e responsabilidades de seus auxiliares diretos;** (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021)*

Em análise ao Projeto de Lei, verifica-se que seus dispositivos invadiram a seara de competência exclusiva do Chefe do Executivo, pois impôs atribuições a órgãos do Poder Executivo que por sua vez são matérias exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo.

O Legislativo criou obrigação à Administração, de forma a usurpar, ainda que indiretamente, funções que não lhe competem, vez que tal matéria diz respeito à organização de prestação de um serviço público municipal, que deve ser realizada pelo próprio Poder Executivo, ofendendo, desta feita, o estabelecido nos artigos 7º; 66; inciso IV; 87, inciso VI, todos da Constituição Estadual, aplicáveis por simetria ao Município.

Assim, a presente proposição contraria o disposto no art. 41, inciso V e art. 56, incisos X e XI, ambos da Lei Orgânica do Município de Araucária.

Destarte, a ofensa a iniciativa exclusiva do Prefeito pelo Poder Legislativo inquina o ato normativo de nulidade, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

Neste sentido é a **jurisprudência** em relação a norma semelhante:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 699/2023 do Município de São José do Rio Preto que **dispõe sobre a forma de administração e estrutura de funcionamento do Centro Integrado de Educação, Ciência e Cultura** "Prof. Aziz Ab'Saber", no município em questão – Norma impugnada que **viola o pacto federativo ao invadir competência privativa do Executivo para legislar sobre atos de gestão administrativa – Princípio da reserva de administração diretamente afetado, posto que trata da estrutura, atribuição de seus órgãos** e regime jurídico de servidores públicos – Preceito estabelecido pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 917 da **repercussão geral** (ARE 878.911/RJ) – Violação dos arts. 5º, 24, §2º, 47, incisos II, XI, XIV E XIX, e 144 da Constituição Estadual – Precedentes – Falta de indicação dos recursos para atendimento dos novos encargos – Rejeição –*

Entendimento consolidado do E. Supremo Tribunal Federal no sentido de que a ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro – Indicação genérica acerca da origem dos recursos, presente no dispositivo em questão, que não basta para a declaração de inconstitucionalidade da norma, configurada por ofensa aos princípios da reserva da administração e separação dos poderes – Precedentes – Ademais, impossibilidade de análise acerca da constitucionalidade quanto a normas infraconstitucionais (Lei Orgânica do Município) – AÇÃO PROCEDENTE.
(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2291639-18.2022.8.26.0000; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 22/11/2023; Data de Registro: 24/11/**2023**)

Dito isso, o ato normativo impugnado **padece de inconstitucionalidade, pois se imiscuiu o Poder Legislativo em matéria tipicamente administrativa, da competência exclusiva do Poder Executivo.**

DA INCONSTITUCIONALIDADE POR VÍCIO FORMAL OBJETIVO - CRIAÇÃO DE DESPESA SEM A RESPECTIVA FONTE DE CUSTEIO, AUSÊNCIA DE ESTIMATIVA DO SEU IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Importante colacionar a **manifestação da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas – SMGP**:

A Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas informa que ***a instauração de um Departamento acarreta acréscimo de despesas, decorrente da obrigatória designação de um diretor de departamento e coordenadores, os quais devem receber gratificação funcional, cuja regulamentação requer elaboração legislativa após uma análise aprofundada, além do suporte administrativo****. Ademais, o projeto de lei carece de apresentação de um organograma para o referido departamento, a fim de descrever e ordenar internamente os níveis e funções estipuladas.*

É relevante ressaltar que a Secretaria Municipal de Saúde de Araucária já implementa políticas públicas destinadas ao atendimento da população que enfrenta transtornos psíquicos, abrangendo também aqueles relacionados ao consumo de substâncias psicoativas. Estas iniciativas são representadas pelo CAPS AD - Centro de Atenção Psicossocial Álcool e outras Drogas e pelo CAPS II - Centro de Atenção Psicossocial II, conforme as modalidades estabelecidas pelo Ministério da Saúde, e estão devidamente integradas ao organograma da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária.

Mesmo que o vício de iniciativa constatado seja o suficiente para declarar a inconstitucionalidade do Projeto de Lei, igualmente padece de outro vício, cuja natureza é de caráter objetivo.

O estudo de impacto financeiro é requisito instituído pela **Constituição Federal** (ADCT) e deve ser adotado por todos os entes federados, já que se trata de norma de reprodução obrigatória. Logo, sua violação ofende um requisito formal para existência da lei, conforme art. abaixo transcrito:

> *Art. 113.* ***A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória*** *ou renúncia de receita* ***deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro****.*

Cumpre colacionar decisão do **Tribunal de Justiça do Paraná** que julgou inconstitucional a Lei Municipal de Araucária, desacompanhada de impacto orçamentário e financeiro, por vício formal objetivo, conforme ementa e fundamentação transcritas abaixo:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.590/2020, DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, QUE INSTITUI O FORNECIMENTO DE "VALE- REMÉDIO" A USUÁRIOS DE MEDICAMENTOS DE USO CONTÍNUO QUE ESTEJAM TEMPORARIAMENTE EM FALTA NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL – PRELIMINAR DE EXTINÇÃO PARCIAL DA AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL – ALEGADA INADEQUAÇÃO DA PRETENSÃO QUANTO AOS PARÂMETROS INFRACONSTITUCIONAIS INVOCADOS - TESE NÃO ACOLHIDA - AÇÕES DE CONTROLE CONCENTRADO QUE POSSUEM CAUSA DE PEDIR ABERTA - INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL COMO PARÂMETRO - PREENCHIMENTO DAS CONDIÇÕES DA AÇÃO – MÉRITO - VÍCIO FORMAL SUBJETIVO CARACTERIZADO - DIPLOMA LEGAL DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE TRATOU DE MATÉRIA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - NORMATIVA QUE IMPÕE ATRIBUIÇÕES A ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO E SUPRIME A MARGEM DE APRECIAÇÃO DO PREFEITO NO TOCANTE À DEFINIÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL – INGERÊNCIA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES – AFRONTA AOS ARTIGOS 7º, 66, INCISO IV E 87, INCISO III, TODOS DA CE –* ***VÍCIO FORMAL OBJETIVO IGUALMENTE CARACTERIZADO – PROCESSO LEGISLATIVO DESACOMPANHADO DE ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO – VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 113 DO ADCT DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA, APLICÁVEL A ESTADOS E MUNICÍPIOS, CONFORME RECENTE PRECEDENTE DESTE ÓRGÃO ESPECIAL (ADI Nº 0065305-46.2019.8.16.0000) – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE.***
>
> ***(...) denota-se que a Lei Municipal nº 3.950/2020 também padece de outro vício formal de inconstitucionalidade, este de natureza objetiva, por violação ao art. 113 do ADCT da CF. Isso porque o projeto de lei não foi acompanhado da necessária estimativa do impacto orçamentário-financeiro do benefício social instituído. (...)***
> *(...)Destarte, considerando que, pelo que se denota da documentação carreada aos autos, o Projeto de Lei nº 102/2019, do qual se originou a norma questionada, não foi acompanhado da estimativa de impacto orçamentário-financeiro, de rigor reconhecer o vício formal de inconstitucionalidade por violação ao artigo 113 do ADCT da Constituição da República, norma de reprodução obrigatória (...)*
> (TJPR - Órgão Especial - 0044604-30.2020.8.16.0000 - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 25.10.2021)

Dito isto, o Projeto de Lei por não atender os requisitos os estabelecidos na Constituição Federal para elaboração de Leis, está eivado de vício formal objetivo, assim consequentemente é inconstitucional.

O presente projeto de lei ainda é contrário a uma série de parâmetros estabelecidos na Lei Orgânica do Município, que coadunam a Constituição Federal e a Constituição Estadual, tendo em vista o princípio da simetria, ao modo que não merece

prosperar no plano de validade.

Desta forma, a norma impugnada também **é inconstitucional, pois cria despesa sem a respectiva fonte de custeio, violando as regras do art. 167 da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica.**

Isto posto, **o Projeto de Lei nº 246/2023 contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná, ao adentrar em competência exclusiva do Poder Executivo; ainda prevê a criação de Departamento dentro da SMSA, usurpando a competência do Poder Executivo de administrar e dispor sobre as atribuições das Secretarias, incorrendo em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e art. 41, inciso V, da Lei Orgânica; por fim gera aumento de despesa, sem indicação da respectiva fonte de custeio, estando ausentes ainda os demonstrativos dos respectivos impactos orçamentários e financeiros, ferindo as regras do art. 167, da Constituição Federal, dos arts. 16, 17 e 21 e 23, da Lei de Responsabilidade Fiscal, e ainda o art. 135, I e II, da Lei Orgânica, sendo, portanto, inconstitucional, e por essa razão deve ser vetado na sua integralidade.**

DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei n° 246/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 38, DE 08 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera os artigos 34, 35 e 36 da Lei Complementar n° 01, de 29 de dezembro de 1997 (Código Tributário Municipal), conforme especifica.

Art. 1º Altera o art. 34 da Lei Complementar 01, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 34 A alíquota do imposto para os imóveis edificados será de 0,15% (zero vírgula quinze por cento)."

Art. 2° Revoga o art. 35 da Lei Complementar 01, de 29 de dezembro de 1997.

Art. 3° Altera o art. 36 da Lei Complementar 01, de 29 de dezembro de 1997, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36 A alíquota para imóveis não edificados será de 0,5% (zero vírgula cinco por cento)."

Art. 4° Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 08 de dezembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
08/12/2023 15:31:55

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 156159/2023

Documento Assinado Digitalmente em 08/12/2023 15:32:01 por

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/12/2023 15:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6573612 10ad83.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 08/12/2023 15:32

PROJETO DE LEI N° 2.658, DE 15 DE JANEIRO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 2.262.395,52 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), na forma em que especifica abaixo.

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em excesso de arrecadação, no valor de R$ 2.262.395,52 (dois milhões, duzentos e sessenta e dois mil, trezentos e noventa e cinco reais e cinquenta e dois centavos), para criação no exercício financeiro de 2024 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Educação		
Unidade Orçamentária: 11.001	Administração Geral da Educação	
Funcional Programática: 11.001.0012.0361.0003.2070	Atividade:Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390320000 - Material, bem ou serviço para distribuição gratuita	01156 - TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 202240347-8 - MATERIAL DE APOIO DIDÁTICO	R$ 2.262.395,52
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 2.262.395,52		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) utilizado(s) recurso(s) proveniente(s) do excesso de arrecadação da(s) receita(s): 1714590101 - TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 202240347-8 - MATERIAL DE APOIO DIDÁTICO da fonte 1156 - TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 202240347-8 - MATERIAL DE APOIO DIDÁTICO nos termos do inciso II, § 1º, artigo 43, da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 3º Fica inserido o crédito indicado no art. 1º, no Anexo I da Lei Municipal nº 4.270 de 17 de outubro de 2023, que dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2024, o seguinte:

Programa: 0003 - Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação

Nº	Ação	Produto	Unidade Medida	Meta	Valor	Recurso
2070	Administrar, planejar e coordenar a educação municipal	Obras e serviços executados	Outras Unidades e Medidas	1	R$ 2.262.395,52	01156 - TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 202240347-8 - MATERIAL DE APOIO DIDÁTICO

	assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.					

Art. 4º Fica inserido o crédito indicado no art. 1º, no Anexo I da Lei Municipal nº 3739 de 14 de Setembro de 2021, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2022 a 2025, o seguinte:

Órgão:	11 - Secretaria Municipal de Educação		
Programa:	0003 - Programa Municipal de Desenvolvimento da Educação		
Indicadores:	Taxa de Evasão	**Unidade de Medida:**	Percentual
Medida Recente:	0,6100		
Meta:	0,5800		
Indicadores:	Taxa de Reprovação	**Unidade de Medida:**	Percentual
Medida Recente:	10,3500		
Meta:	10,2500		
Ação:	2070 - Administrar, planejar e coordenar a educação municipal assegurando o pleno funcionamento das unidades do Ensino Fundamental.		
Produto:	Obras e serviços executados	**Unidade de Medida:**	Outras Unidades e Medidas
Vínculo:	01156 - TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 202240347-8 - MATERIAL DE APOIO DIDÁTICO		
Ano	**Meta Física**	**Meta Financeira**	
2022	1	2.285.248,00	
2023	1	0,00	
2024	1	2.262.395,52	
2025	1	0,00	
Valor Total do Programa	**4**	**4.547.643,52**	

Art. 5º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2024.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de janeiro de 2024.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 2508/2024

PROJETO DE LEI N° 2.660, DE 23 DE JANEIRO DE 2024

Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), na forma em que especifica abaixo

Art. 1º O Poder Executivo Municipal fica autorizado a abrir crédito adicional especial, com base em anulação parcial, no valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para criação no exercício financeiro de 2024 da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL		
Secretaria Municipal de Urbanismo		
Unidade Orçamentária: 25.001	Gabinete do Secretário - SMUR	
Funcional Programática: 25.001.0015.0452.0006.2212	Atividade:Manter a estrutura operacional e administrativa da SMUR	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390470000 - Obrigações tributárias e contributivas	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 50.000,00
VALOR TOTAL DA SUPLEMENTAÇÃO: R$ 50.000,00		

Art. 2º Para dar cobertura ao(s) crédito(s) indicado(s) no artigo anterior será(ão) anulada(s) parcialmente a(s) seguinte(s) dotação(ões) especificada(s):

ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO		
Secretaria Municipal de Urbanismo		
Unidade Orçamentária: 25.001	Gabinete do Secretário - SMUR	
Funcional Programática: 25.001.0015.0452.0006.2222	Atividade: Manter, ampliar, eficientizar e modernizar o serviço de rede de iluminação pública	
Elemento de Despesa	**Fonte de Recurso**	**Valor**
3390390000 - Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica	01000 - Recursos Ordinários (Livres)- Exercício Corrente	R$ 50.000,00
VALOR TOTAL DA ANULAÇÃO: R$ 50.000,00		

Art. 3º O crédito adicional especial, a ser aberto na conformidade desta lei, terá vigência até 31 de Dezembro de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 23 de janeiro de 2024.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 5989/2024

PROJETO DE LEI N° 2.662, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera a redação da Lei nº 1659, de 3 de julho de 2006, em cumprimento a Emenda Constitucional nº 120, de 06 de maio de 2022 e com fundamento no valor do salário mínimo para 2024.

Art. 1º Fica estabelecido o vencimento dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Controle de Endemias desta Municipalidade, em R$ 2.824,00 (Dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais), equivalente a dois salários mínimos nacionais, repassados pela União aos Municípios, conforme previsão da Emenda Constitucional nº 120/2022, publicada em 06 de maio de 2022 e aplicando o valor do salário mínimo nacional fixado pelo Decreto Federal nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Art. 2° Altera a redação do Anexo Único da Lei nº 1659, de 3 de julho de 2006, que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE EMPREGADOS PÚBLICOS DO QUADRO ESPECIAL DE PROGRAMAS DESCENTRALIZADOS

CARGO NÍVEL BÁSICO	***VAGAS***	***REMUNERAÇÃO MENSAL***
Agente Comunitário de Saúde	*183*	*R$ 2.824,00 (Dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais) conforme Emenda Constitucional nº 120/2022.*
Agente de Combate a Endemias	*16*	*R$ 2.824,00 (Dois mil, oitocentos e vinte e quatro reais)conforme Emenda Constitucional nº 120/2022.*
TOTAL	*199*	

Art. 3° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do mês de janeiro de 2024, em cumprimento a Emenda Constitucional 120 e aplicando o valor do salário mínimo nacional fixado pelo Decreto Federal nº 11.864, de 27 de dezembro de 2023, a partir de 1º de janeiro de 2024.

Documento Assinado Digitalmente em 05/02/2024 15:01:42 por

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 05/02/2024 15:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c122818b1c5.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 05/02/2024 15:01

Parágrafo único. A diferença entre o valor da remuneração pago a partir de janeiro de 2024 até a publicação desta Lei será pago em folha complementar.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
05/02/2024 15:01:16

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/02/2024 15:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c122819b01c5.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 05/02/2024 15:01

41 3614-1693
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702-080 - Centro - Araucária / PR

Documento Assinado Digitalmente em 05/02/2024 15:01:42 por

A COMISSÃO EXECUTIVA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária - PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

PROJETO DE LEI Nº 395/2023

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 2.983, de 01 de junho de 2016.

Art. 1º. Altera o caput do art. 3° da Lei nº 2.983, de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3° Fica criada na Câmara Municipal de Araucária a Função Gratificada de Coordenação."

Art. 2º. Altera o § 4° do art. 3° da Lei nº 2.983, de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 4º No ato da designação na Coordenação o servidor efetivo deverá assinar termo de responsabilidade que conterá suas atribuições."

Art. 3º. Altera o caput do art. 4° da Lei nº 2.983, de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.4º Não será concedida Função Gratificada de Coordenação nos seguintes casos:"

Art. 4º. Altera o § 2° do art. 5° da Lei nº 2.983, de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º A remuneração e a função gratificada dos servidores da Câmara Municipal será revisada na mesma data e nos mesmos índices aplicados aos servidores do Poder Executivo Municipal."

Art. 5º. Altera o anexo VI da Lei nº 2.983, de 01 de junho de 2016, que passa a vigorar conforme Anexo Único desta Lei.

Art. 6º. Revoga o § 2° e § 3° do art. 3° da Lei nº 2.983, de 01 de junho de 2016.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/11/2023 14:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6549222b047d4.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 06/11/2023 14:28

Documento Assinado Digitalmente em 06/11/2023 14:28:11 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/11/2023 14:35:58 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 07/11/2023 14:14:58 por IRINEU CANTADOR

Art. 7°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
06/11/2023 14:28:04
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
PRESIDENTE

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
07/11/2023 14:14:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Irineu Cantador
1º SECRETÁRIO

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
06/11/2023 14:35:45
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ricardo Teixeira de Oliveira
2º SECRETÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/11/2023 14:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6549222b047d4.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 06/11/2023 14:28

Documento Assinado Digitalmente em 06/11/2023 14:28:11 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/11/2023 14:35:58 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 07/11/2023 14:14:58 por IRINEU CANTADOR

ANEXO ÚNICO

QUADRO DE FUNÇÕES GRATIFICADAS

FUNÇÃO	ATRIBUIÇÕES	SÍMBOLO	NÚMERO	VALOR
Função Gratificada de Coordenador Operacional	Coordenar as equipes de Limpeza, Manutenção e Copa distribuindo tarefas em conformidade com as orientações da chefia imediata, relatar ao chefe imediato sobre as necessidades de manutenção de cada tipo de bem durável; contribuir com o Setor de compras efetuando o levantamento dos materiais e serviços necessários para manutenção, reparos e consertos nas dependências da Câmara Municipal de Araucária; supervisionar a correta utilização do uso dos uniformes entre os servidores da área a qual foi designado; organizar a agenda de limpeza e manutenção interna externa; organizar as equipes de trabalho nos eventos fora do horário de expediente sempre que for solicitado pela Direção da Câmara Municipal de Araucária, incluindo os serviços de copa, limpeza e manutenção; executar outras tarefas compatíveis com as exigências para o exercício da função. Condições de designação: ser servidor titular de cargo efetivo da Câmara Municipal. Conhecimento necessário para o bom desenvolvimento das atribuições.	FGCO	1	R$ 3.000,00
Função Gratificada de Coordenador da Escola do Legislativo	Coordenar as atividades das divisões, sob a orientação do respectivo diretor, com o objetivo de produzir ações internas e externas em conexão com os objetivos institucionais da respectiva área. Conhecimento necessário para o bom desenvolvimento das atribuições. Assessorar o Diretor da Escola do Legislativo Municipal nas matérias de seu interesse. Elaborar minutas de matérias relevantes à Escola do Legislativo; Cumprir as rotinas da Escola do Legislativo; Tratar de assuntos relacionados à Escola do Legislativo; Dirigir as atividades junto ao Diretor da Escola do Legislativo e tomar as providências necessárias à sua regularidade e funcionamento; representar a Escola do Legislativo junto à Mesa da Câmara e entidades externas; elaborar relatório anual de atividades a ser submetido à apreciação da Mesa da Câmara; administrar os gastos da Escola do Legislativo de acordo com a previsão orçamentária; assinar certificados, documentos escolares e a correspondência oficial da Escola do Legislativo; definir as linhas temáticas e as diretrizes de organização e funcionamento dos cursos, programas, eventos, seminários e demais atividades oferecidas pela Escola do Legislativo; aprovar a programação anual de educação, capacitação e desenvolvimento técnico e político - institucional, através do Plano de Capacitação Anual, bem como o respectivo cronograma apresentado pela Coordenação Pedagógica; aprovar a contratação de professores, instrutores, palestrantes, consultores e conferencistas, para prestarem serviços à Escola do Legislativo; dar suporte técnico à realização de seminários e ciclos de palestras sobre temas atuais da realidade política brasileira; articular ações junto	FGCEL	1	R$ 2.000,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/11/2023 14:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6549222b047d4.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 06/11/2023 14:28

Documento Assinado Digitalmente em 06/11/2023 14:28:11 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/11/2023 14:35:58 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 07/11/2023 14:14:58 por IRINEU CANTADOR

	desenvolvimento profissional e pessoal; exercer outras competências que lhe forem delegadas. Condições de designação: ser servidor titular de cargo efetivo da Câmara Municipal, possuir notório saber nas áreas jurídica, legislativa, administrativa e demais acerca dos poderes legislativo e executivo municipal.			

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/11/2023 14:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6549222b047d4.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 06/11/2023 14:28

Documento Assinado Digitalmente em 06/11/2023 14:28:11 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/11/2023 14:35:58 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 07/11/2023 14:14:58 por IRINEU CANTADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem a finalidade de revisar o texto do anexo VI da Lei Municipal 2.983/2016 buscando deixar o seu teor em conformidade com o que dispõe o Prejulgado n° 25 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que foi retificado pelo Acórdão 3212/2021:

> I. A criação de cargos de provimento em comissão e **funções de confiança** demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, **prevendo a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva, observada a competência de iniciativa em cada caso**. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)
>
> II. **O Poder Legislativo**, a depender da disciplina vigente sobre o respectivo processo legislativo, poderá dispor sobre o tema por meio de Resolução, **exceto quanto à definição da remuneração do cargo ou função, dos requisitos de investidura e das respectivas atribuições, que demandam lei em sentido** formal em qualquer hipótese. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21) (grifo nosso)

Percebe-se que o texto atual do Anexo VI da Lei municipal 2.983/2016 descreve as atribuições das Funções Gratificadas de Coordenação (FGC) e Função Gratificada Especial (FGE) de forma genérica. Dessa forma no caso da FGC, buscou-se descrever as atribuições de cada função, bem como os requisitos de investidura de forma individual e de acordo com cada caso. Com isso a FGE será extinta por entender-se que seu formato não mais amolda-se ao entendimento do TCE-PR, assim as funções nelas enquadradas atualmente serão convertidas em Gratificações por Trabalho Técnico Relevante ou Científico como dispõe a Lei Municipal n° 3.184/2017.

Busca-se ainda adequar ao contido no Art. 58 da Lei Municipal n° 1703/2006:

> Art. 58 **A função gratificada é uma vantagem** acessória ao vencimento do servidor efetivo, **atribuída pelo exercício de encargos de chefia, assessoramento, direção ou coordenação,** e outros para cujo desempenho não justifique a criação de cargo em comissão, conforme o disposto no Anexo I desta lei. (grifo nosso)

Além disso, o Projeto de Lei também visa alterar o valor da FGC que não é reajustado desde 2017.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/11/2023 14:28 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6549222b047d4.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 06/11/2023 14:28

Documento Assinado Digitalmente em 06/11/2023 14:28:11 por BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 06/11/2023 14:35:58 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
Documento Assinado Digitalmente em 07/11/2023 14:14:58 por IRINEU CANTADOR

CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

ESTADO DO PARANÁ
Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato

REDAÇÃO COM EMENDAS
PROJETO DE LEI N° 396/2023
Iniciativa: Comissão Executiva

Altera dispositivos da Lei nº 3.184, de 26 de outubro de 2017.

Art. 1º Altera o anexo I da Lei nº 3.184, de 26 de outubro de 2017, que passa a vigorar conforme Anexo I desta Lei.

Art. 2º Altera o anexo II da Lei nº 3.184, de 26 de outubro de 2017, que passa a vigorar conforme Anexo II desta Lei.

Art. 3° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de novembro de 2023.

Sala das Comissões, 20 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
22/02/2024 11:28:55
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

PEDRO FERREIRA DE LIMA
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/02/2024 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d75a30afcec.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 22/02/2024 11:29

ANEXO I – TABELA DE VALORES DE GRATIFICAÇÃO MENSAL PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES DE NATUREZA ESPECIAL

ITEM	DESIGNAÇÃO	QTDE	VALOR MENSAL
01	Pregoeiro/Agente de Contratação	02	R$ 3.500,00
02	Presidente de Comissão Permanente ou de Comitê	06	R$ 3.500,00
03	Secretário ou Membro de Comissão Permanente ou de Comitê	13	R$ 2.000,00

ANEXO II - TABELA DE VALORES DE GRATIFICAÇÃO MENSAL PELA REALIZAÇÃO DE TRABALHO RELEVANTE, TÉCNICO OU CIENTÍFICO

ITEM	DESIGNAÇÃO	QTDE	VALOR MENSAL
01	Presidente de Comissão	05	R$ 1.500,00
02	Secretário ou Membro de Comissão	10	R$ 1.100,00
03	Tesouraria	01	R$ 2.500,00
04	Fiscal de Contratos	02	R$ 3.000,00
05	Gestor de Frotas	01	R$ 1.500,00
06	Gestor do Portal de Transparência	01	R$ 1.500,00
07	Responsáveis SIM-AM e SIAP	06	R$ 2.000,00
08	Outros trabalhos relevantes, técnico ou científico, exceto Comissões	04	R$ 1.300,00
09	Equipe de apoio	03	R$ 1.500,00

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/02/2024 11:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d75a30afcec.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (833.689.869-53) EM 22/02/2024 11:29

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 228/2023

SÚMULA: *"Dispõe sobre a criação do Programa Adote um Ponto de Ônibus no município de Araucária e dá outras providências".*

Art. 1º Fica instituído o Programa "Adote um Ponto de Ônibus", que tem como objetivo receber a colaboração, diretamente, de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para implantar, melhorar, conservar e manter abrigos nos pontos de ônibus do município de Araucária, para proteger os usuários contra as intempéries.

Parágrafo único: Entende-se como abrigos as instalações de estrutura metálica, com bancos e cobertura nos padrões a serem estabelecidos pela secretaria competente, seguindo as normas de acessibilidade.

Art. 2º A adesão por parte dos interessados será espontânea, e os mesmos se comprometerão a observar as condições ajustadas em termo de cooperação a ser firmado com a Prefeitura.

Parágrafo único: A prioridade nos termos firmados serão de empresas localizadas no município de Araucária, não sendo proibida a participação de empresas de outras localidades.

Art. 3º A partir da concessão, a responsabilidade do ponto de ônibus passa a ser exclusivamente do concessionário, cabendo ao mesmo, melhorias e conservação dos abrigos descrito no termo de cooperação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/08/2023 15:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e4f935b9a8d.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 22/08/2023 15:06

Documento Assinado Digitalmente em 22/08/2023 15:06:46 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Parágrafo único: Será cancelado o termo, caso a empresa não cumpra com as condições do termo de cooperação firmado.

Art. 4º A concessão terá a validade de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogada mediante autorização da Secretaria competente.

Art. 5º As entidades que adotarem os pontos de ônibus poderão neles expor publicidade, por meio de equipamentos previamente autorizados pela Secretaria competente, sendo vedadas as propagandas de:

I – cunho político;
II – fumos e seus derivados;
III – jogos de azar;
IV – armas, munições e explosivos;
V – bebidas alcoólicas;
VI – produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica;
VII – fogos de artifício;
VIII – revistas e publicações contendo materiais impróprios ou inadequados para crianças e adolescentes.

Art. 6º Cada ponto de parada de ônibus poderá ser adotado por mais de uma entidade, não sendo de mesma atividade.

Art. 7º Poderá ser celebradas parcerias com outros órgãos e entidades, públicas ou privadas, para os fins do Programa.

Art. 8º Caberá a Secretaria Municipal de Urbanismo a regulamentação e a gestão deste Programa.

Art. 9ºº Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/08/2023 15:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e4f935b9a8d.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 22/08/2023 15:06

Documento Assinado Digitalmente em 22/08/2023 15:06:46 por VAGNER JOSÉ CHEFER

JUSTIFICATIVA

No município de Araucária existem inúmeros pontos de ônibus, tornando difícil a manutenção e conservação de todos pela prefeitura. Por isso, a criação desse Programa se torna viável, assim todos os pontos de ônibus se manterão em ótimo estado.

Além disso, este programa contribuiria para a publicidade e propaganda de empresas do município, gerando resultados positivos e incentivando o comércio e a economia de Araucária.

Através das parcerias da Prefeitura com as empresas, espera-se a conservação dos pontos já existentes, fornecendo um abrigo de mais qualidade e visando o bem-estar e a comodidade dos usuários de transporte coletivo de Araucária.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária,22 de agosto, 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
22/08/2023 15:06:29
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner Chefer
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/08/2023 15:06 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e4f935b9a88d.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 22/08/2023 15:06

Documento Assinado Digitalmente em 22/08/2023 15:06:46 por VAGNER JOSÉ CHEFER

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 234, DE 2023.

"Autoriza o Poder Executivo a instituir o Projeto Ronda Municipal Preventiva e Fiscalizadora na área rural".

Art. 1º "Fica autorizado o Poder Executivo a instituir no Município de Araucária o Projeto Ronda Municipal Preventiva e Fiscalizatória que tem como objetivo principal a prevenção e fiscalização do meio rural.

Parágrafo Único – O projeto de que trata esta Lei poderá ser desenvolvido Secretaria Municipal de Segurança Pública (SMSP) por meio da guarda municipal do município de Araucária com o objetivo de fiscalizar as práticas suspeitas no interior, conforme as atribuições do cargo Guarda Municipal.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I- celebrar convênios com Instituições Público Privada para capacitação da Guarda Municipal para o desenvolvimento do referido projeto.

a) os proprietários de áreas de terras e os dos locais patrulhados devem estar informados quanto a existência da Ronda.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/07/2023 14:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b580b50422f
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 17/07/2023 14:56

Documento Assinado Digitalmente em 17/07/2023 14:56:10 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Art. 4º As Policias Militar e Civil poderão viabilizar apoio técnico para otimizar as ações da Ronda, de acordo com sua disponibilidade.

Art. 5° Autoriza o Poder Executivo a afixar em local visível nos veículos utilizados o para realização das rondas, adesivo indicativo mencionando o nome “Ronda Municipal Rural”.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de julho de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/07/2023 14:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b580b50422f
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 17/07/2023 14:56

JUSTIFICATIVA

O referido Projeto de Lei ao instituir o Projeto “Ronda Municipal Preventiva e Fiscalizatória” na tentativa de otimizar ações que inibam as quadrilhas de agir em nosso interior.

As rondas diárias na zona rural oferecerá uma maior sensação de segurança aos moradores e comerciantes, visando a prevenção e o cuidado com os produtores e moradores da zona rural.

O objetivo do presente Projeto de Lei é garantir a segurança e o bem-estar dos moradores da zona rural, oferecendo mais segurança aos agricultores e seus patrimônios e também atuar na preservação do meio ambiente, reprimindo crimes contra a natureza”,

Além disso, o projeto de lei prevê que a Ronda Rural terá como objetivo a busca de soluções de problemas de segurança pública nas zonas rurais. Para tanto, a Secretaria municipal de Segurança Pública (SMSP) será autorizada a criar, instituir e organizar a ronda rural com a Guarda Civil Municipal.

Visto a imensa vastidão de áreas rurais em nosso Município de aproximadamente 376,85 km² – 81,77%, precisamos defender o produtor rural, trazendo mais segurança para as regiões mais afastadas.

Além de transmitir a sensação de segurança entre as comunidades presente, a ronda Rural também ajuda a desmotivar a prática de atos que inflijam à lei ou desestabilizem a ordem pública, desempenhando o papel híbrido de prevenção/repressão na sociedade.

Desta forma, é necessário, pelo menos a implantação de uma patrulha rural – ronda ostensiva, com uma viatura adequada para trafegar em estrada de chão.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de julho de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
17/07/2023 14:55:52
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/07/2023 14:56 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b580b50422f
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 17/07/2023 14:56

Documento Assinado Digitalmente em 17/07/2023 14:56:10 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 347/2023

Denomina de HELENA WAL, logradouro público do município, conforme especifica.

Art. 1º denomina de HELENA WAL, logradouro público do município de araucária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Helena Wal. filha de imigrantes polonês nasceu no dia 9 de novembro de 1921, filha mais nova de Romão Grabarski e Júlia Grabarski. Tinha dois irmãos, Zigmont Grabarski e Ladislau Grabarski, ambos falecidos.

Nascida e domiciliada em Rio Abaixinho situada na antiga Estrada Velha da Lapa, hoje denominada Caminho dos Tropeiros. Frequentou as escolas da região.

Era casada com Walentim Wal também imigrante e descendente de polonês com o qual teve 3 filhos: Tereza Júlia Cantele (in memoriam),Vilma Wal e Wilmar Wal.

Dona Helena sempre trabalhou na agricultura e cuidando do seu lar.

Faleceu aos 98 anos vítima de um AVC Hemorrágico no dia 20 de março de 2020.

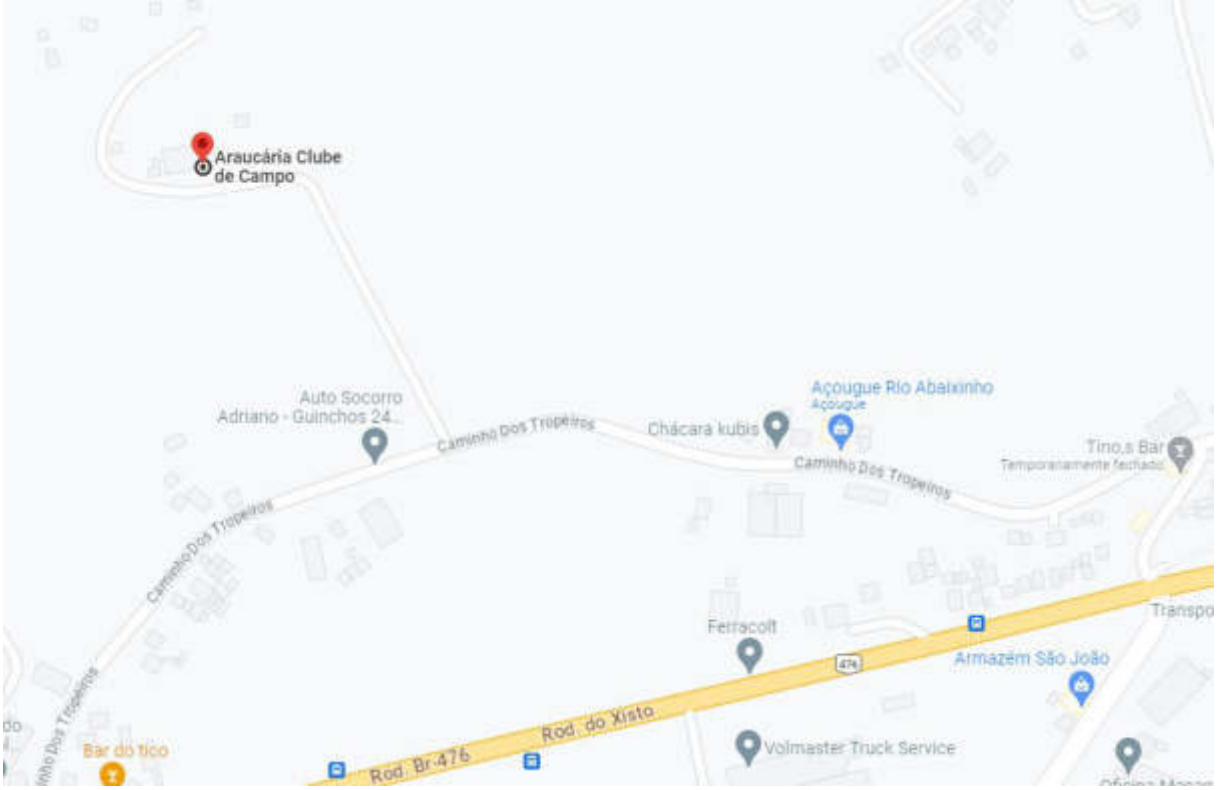
Tendo como sugestão para logradouro a rua de acesso ao Araucária Clube de Campo.

Araucária, 19 de setembro de 2023

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
19/09/2023 15:11:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.
IRINEU CANTADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/09/2023 15:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6509e447e4a90.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 19/09/2023 15:11

Documento Assinado Digitalmente em 19/09/2023 15:11:22 por IRINEU CANTADOR



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/09/2023 15:11 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6509e447e4a90.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 19/09/2023 15:11

PARECER EM CONJUNTO N° 32/2024 - CJR e 03/2024 – CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **projeto de lei n° 2661/2024**, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissam Hussein Dehaini, que "dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais, revoga a Lei nº 1.856, de 28 de março de 2008 e dá outras providências."

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 2661 de 2024, de autoria do Chefe do Executivo Municipal, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais, revoga a Lei nº 1.856, de 28 de março de 2008 e dá outras providências.

Justifica o Sr. Prefeito que "a proposição de alteração da Lei nº 1856/2008 partiu dos Conselheiros representantes no Conselho de Administração do HMA e Comissão Fiscalizadora do Contrato de Gestão, com relação à forma como Lei distribuía as atribuições e problemas com relação à composição de ambas instâncias.

O texto do Projeto tem como base a redação da Lei nº 1856/2008, com algumas modificações que foram analisadas na Comissão de Legislação do COMUSAR, com participação dos gestores, chegando a um denominador comum, sendo referendado no Pleno do COMUSAR.

Ainda a norma pretende qualificar as ações administrativas e fiscalizatórias de contratos de gestão. O texto validado encontra-se em consonância com os preceitos do SUS e de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/02/2024 14:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d781700c22f0.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 22/02/2024 14:16

Desse modo, solicitamos que Vossa Excelência e demais Vereadores que compõem essa Câmara Municipal, apreciem e votem o Projeto de Lei."

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Primordialmente, se faz necessário ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);"

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

'Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/02/2024 14:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d781700220
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 22/02/2024 14:16

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito."

Observa-se que a presente propositura está em conformidade com o que se dispõe na Lei Federal nº 9.637/1998, mais preciso em seu art. 2º e demais dispositivos regulatórios desta lei aplicáveis ao Projeto de Lei, senão vejamos:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 2º–São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como organização social:

I- comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;

b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria definidos nos termos do estatuto, asseguradas àquele composição e atribuições normativas e de controles básicos previstas nesta Lei;

d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de representantes do Poder Público e de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;

e) composição e atribuições da diretoria;

f) obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial da União, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão;

g) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/02/2024 14:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d781700220
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 22/02/2024 14:16

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

caso de extinção ou desqualificação, ao patrimônio de outra organização social qualificada no âmbito da União, da mesma área de atuação, ou ao patrimônio da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, na proporção dos recursos e bens por estes alocados;

II - haver aprovação, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como organização social, do Ministro ou titular de órgão supervisor ou regulador da área de atividade correspondente ao seu objeto social e do Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado."

Diante de todo exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta eletrônica ao Processo Legislativo 19344/2024 e Processo Administrativo n° 129809/2023, no que nos cabe a Comissão de Justiça e Redação examinar, a documentação necessária encontra-se presente nos autos.

Cumpre ressaltar que a presente proposição não atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL.

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

Art. 52° *Compete*

(…)

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/02/2024 14:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d781700220
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 22/02/2024 14:16

> ***III*** *- à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> ***Art. 30****. Compete aos Municípios:*
>
> ***I*** *– legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **"*Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***b)*** *do Prefeito;*

Desta feita, o referido Projeto de lei está em conformidade com os termos dispostos na Lei Orgânica do Município de Araucária, que estabelece a competência para a iniciativa de projetos de lei, desta forma, pode-se afirmar que a quem compete à iniciativa da lei, também tem competência para a sua revogação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/02/2024 14:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d781700220
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 22/02/2024 14:16

A Lei Municipal que está sendo revogada pelo projeto de lei em análise dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Educação e Bem Estar Social, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com a Comissão de Educação e Bem-estar Social, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2661/2024. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
22/02/2024 14:16:21
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator CJR

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
22/02/2024 14:23:13
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator CEBES

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/02/2024 14:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d781700c22f0.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 22/02/2024 14:16

PROJETO DE LEI N° 2.661, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2024

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações Sociais, revoga a Lei nº 1.856, de 28 de março de 2008 e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a qualificar no âmbito do Município, pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como organizações sociais, cujas atividades sejam relacionadas com as de saúde atendidas aos requisitos previstos na Lei.

Art. 2º As entidades privadas referidas no artigo anterior, para que se habilitem à qualificação como Organizações Sociais, deverão comprovar o registro de seu ato constitutivo dispondo sobre:

I - natureza social de seus objetivos relativos à área da Saúde;

II - finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros decorrentes do Contrato de Gestão que eventualmente vier a ser assinado com o Município de Araucária, no desenvolvimento das próprias atividades, dentro do próprio Município de Araucária;

III - composição e atribuições da Diretoria;

IV - em caso de Associação Civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

V - proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade.

§ 1º As entidades privadas, para celebrarem o Contrato de Gestão, deverão adotar, no prazo fixado por esta Lei, as seguintes iniciativas:

I - criação, para atuação no âmbito do Município de Araucária, de um Conselho de Administração, assegurado àquele, composição e atribuição normativa e de controle básico, previsto nesta Lei;

II - participação no órgão colegiado, de deliberação superior de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, de representantes da comunidade, profissionais de notória capacidade técnica e idoneidade moral, nos termos desta Lei;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/02/2024 15:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c1235081cb0.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 05/02/2024 15:05

III - obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial do Estado do Paraná, dos relatórios financeiros e do relatório de execução do Contrato de Gestão; Previsão, no caso de desqualificação, de reversão ao patrimônio do Município, dos bens, das ações, legados e investimentos havidos em decorrência do eventual Contrato de Gestão que vier a ser assinado com o Município de Araucária, na proporção dos recursos e bens por este alocados.

§ 2º A entidade, para sua qualificação, deverá receber a aprovação do Prefeito Municipal e da Secretaria Municipal da Saúde, quanto à conveniência e oportunidade de sua qualificação como Organização Social.

§ 3º Somente serão qualificadas como Organização Social para fins de celebração de contratos de gestão as entidades que, efetivamente, comprovarem a administração de serviços na área da Saúde, com vinculação ao SUS de no mínimo 04 (quatro) anos.

Art. 3º Caberá à Procuradoria Geral deste Município:

I - emitir parecer quanto à qualificação da entidade privada como Organização Social, nos termos desta Lei, encaminhando-o ao Prefeito Municipal;

II - aprovar, no âmbito da Administração Municipal, a redação final do Contrato de Gestão a ser firmado com cada Organização Social;

III - aprovar a desqualificação da Organização Social, observado o disposto nesta Lei e no respectivo Contrato de Gestão, garantindo o direito de ampla defesa à entidade.

Art. 4º A qualificação da entidade como Organização Social de interesse público será efetivada por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II
DA COMISSÃO FISCALIZADORA DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 5º O Município nomeará, através de Decreto do Prefeito Municipal a Comissão Fiscalizadora do Contrato de Gestão composto por:

I - 02 (dois) servidores capacitados tecnicamente na área da saúde, representantes da Secretaria Municipal de Saúde;

II - 02 (dois) servidores capacitados tecnicamente, conforme necessidade, indicados pelo Prefeito Municipal;

III - 04 (quatro) pessoas indicadas pelo Conselho Municipal de Saúde, representantes dos usuários.

§ 1º No caso em que o Contrato de Gestão for celebrado para gerenciamento do Hospital Municipal de Araucária (HMA), os servidores elencados no inciso II deste artigo deverão ser capacitados tecnicamente nas áreas contábil e jurídica.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/02/2024 15:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c1235081cb0.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 05/02/2024 15:05

§ 2º A Comissão Fiscalizadora elaborará seu regimento interno na primeira reunião do Contrato de Gestão e o encaminhará ao Secretário de Saúde para aprovação em até cinco dias. Após a aprovação, o regimento interno será instituído na Comissão.

Art. 6º A Comissão Fiscalizadora será subordinada ao Secretário Municipal de Saúde e ao Prefeito e deverá:

I - elaborar relatórios sobre as atividades da entidade no Município, com base nos relatórios gerenciais encaminhados pelo Conselho de Administração e relatórios de auditoria do Núcleo de Auditoria em Saúde (NAS);

II - realizar fiscalizações locais e enviar relatório prévio ao Secretário, notificando também a Direção do HMA, sendo que o prazo de resposta da Direção do HMA será definido pela comissão de fiscalização;

III - reunir-se mensal e exclusivamente para a apreciação das contas da Organização Social, em caso de não apresentação das contas o Secretário e o Prefeito deverão ser comunicados imediatamente;

IV - notificar a Organização Social sobre as inconsistências na prestação de contas, que deverá esclarecê-las em até 10 (dez) dias;

V - indicar a aprovação, a aprovação com ressalvas ou a reprovação, das contas, especificando quais itens ou metas foram descumpridos, bem como indicando a gravidade, valorizando e individualizando cada um, concluindo com o valor total a ser restituído ao erário, devendo encaminhar relatório conclusivo ao secretário de Saúde, sobre a prestação de contas.

Art. 7º Atribuições da Comissão Fiscalizadora:

I - fiscalizar a execução das metas quali-quantitativas e das atividades físico-financeiras, bem como os objetivos do Contrato de Gestão;

II - encaminhar ao Secretário Municipal e ao Prefeito os relatórios periódicos das fiscalizações realizadas e dos resultados obtidos nas ações;

III - avaliar o cumprimento das metas qualitativas e quantitativas, indicando, quando for o caso, a readequação das metas, bem como possíveis adequações de recursos financeiros a serem repassados;

IV - supervisionar e propor medidas de satisfação ao cliente, após análise dos relatórios do serviço de Ouvidoria do Município;

V - avaliar constantemente a capacidade instalada do serviço e a manutenção predial;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/02/2024 15:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c1235081cb0.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 05/02/2024 15:05

VI - analisar e aprovar previamente os projetos de aquisição de materiais e equipamentos, assim como de contratação de serviços, que não estejam previstos no objeto do contrato ou que ultrapassem os valores estipulados nele;

VII - outras atribuições que lhe forem concedidas pelo Secretário Municipal de Saúde ou pelo Prefeito Municipal;

VIII - supervisionar o gerenciamento de risco realizado pela Organização Social.

CAPÍTULO III
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º O Conselho de Administração, órgão formado exclusivamente para a execução de Contrato de Gestão no Município de Araucária, deve estar estruturado pela entidade Organização Social, atendidos os requisitos da qualificação e os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

a) 11% de pessoas eleitas ou indicadas dentre os membros ou associados da Organização Social, de acordo com o estatuto social da entidade;

b) 22% pessoas eleitas pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional no objeto do contrato e de reconhecida idoneidade moral;

c) 33,5% de pessoas indicadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Araucária;

d) 33,5% de pessoas indicadas pelo Conselho Municipal de Saúde de Araucária do segmento usuário.

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho de Administração não poderão ser parentes consangüíneos ou afins até 3º grau do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais e Vereadores, e terão mandato de acordo com o tempo de vigência do contrato de gestão, respeitando o prazo de quitação de suas obrigações;

III - o dirigente máximo da entidade, ou membro por ele indicado para representá-lo, deve participar das reuniões do Conselho, sem direito a voto;

IV - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, mensalmente, e extraordinariamente, a qualquer tempo;

V - os Conselheiros não receberão remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à Organização Social, ressalvada a ajuda de custo para curso e viagem da qual participarem, tendo a aprovação prévia da Comissão Fiscalizadora da Prefeitura de Araucária;

VI - os Conselheiros eleitos ou indicados para integrar a Diretoria da entidade no Município, deverão ser destituídos da função no Conselho ao assumir correspondentes funções executivas;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/02/2024 15:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c1235081cb0.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 05/02/2024 15:05

VII - as reuniões ordinárias ou extraordinárias deverão ser documentadas em ata, a qual deverá ser assinada por todos os membros presentes ou por seus substitutos oficiais em no máximo 05 (cinco) dias úteis e, após, registrada em cartório;

VIII - os Conselheiros previstos neste artigo serão eleitos ou indicados com os seus respectivos suplentes, para atenderem as atribuições da Organização Social reconhecida no Município de Araucária;

IX - os Conselheiros deverão estar presentes em 70% (setenta por cento) das reuniões ordinárias e extraordinárias no ano corrente ou então, deverão estar substituídos oficialmente.

Art. 9º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, deve ser incluído entre as atribuições privativas do Conselho de Administração, dentre outras:

I - aprovar a proposta de orçamento da entidade e o programa de investimento no Município de Araucária;

II - designar e dispensar os membros da Diretoria;

III - fixar a remuneração e reajustes dos membros das Diretorias previstas no Contrato de Gestão, em valores compatíveis com os de mercado do Município de Araucária ou Região Metropolitana de Curitiba;

IV - aprovar seu regimento interno, com atribuição para dispor sobre a estrutura, o gerenciamento e os cargos da entidade no Município;

V - encaminhar para avaliação e aprovação prévia da Comissão Fiscalizadora do Contrato de Gestão a proposta de regulamento próprio contendo o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade, além dos procedimentos que deve adotar para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, o qual deve tomar como premissa os princípios gerais do processo licitatório contidos na Lei Federal n° 14.133, de 01 de abril de 2021, visando à seleção da proposta mais vantajosa através de, no mínimo, detalhada cotação de preços e, posteriormente, submeter à aprovação do Conselho de Administração, devendo ocorrer por maioria de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus conselheiros;

VI - receber, analisar e encaminhar à Comissão Fiscalizadora do Contrato de Gestão os relatórios gerenciais e de atividades da entidade no Município elaborado pela sua Diretoria;

VII - supervisionar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais da entidade no Município, com o auxílio da Comissão de Fiscalização do Contrato de Gestão, o Núcleo de Auditoria em Saúde (NAS) e de auditoria externa, se for o caso.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/02/2024 15:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c1235081cb0.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 05/02/2024 15:05

Parágrafo único. A organização social fará publicar, no prazo máximo de sessenta dias contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

CAPÍTULO IV
DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 10. Para efeitos desta Lei, entende-se por Contrato de Gestão o instrumento firmado entre o Poder Público Municipal de Araucária e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma co-gestão entre as partes para fomento e execução das atividades previstas no artigo 1º desta Lei.

§ 1º A Organização Social, atuante na área de saúde, observará os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no artigo 198 da Constituição Federal e no artigo 7º da Lei nº 8080/1990.

§ 2º As Organizações Sociais qualificadas no Município de Araucária, candidatas para celebração de Contrato de Gestão, deverão participar de processo seletivo.

§ 3º O edital de processo seletivo conterá todas as informações necessárias para elaboração das propostas técnicas e de preços, bem como a minuta do Contrato de Gestão.

§ 4º O Poder Público dará publicidade:

I - da decisão de firmar Contrato de Gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;

II - das entidades que manifestarem interesse na celebração do Contrato de Gestão.

Art. 11. O Contrato de Gestão será elaborado pelo Município, discriminando as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada, seus salários e remunerações.

§ 1º A proposta de Contrato de Gestão deverá ser submetida ao Prefeito Municipal e ao conhecimento do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º Os termos do Contrato de Gestão celebrado serão publicados na íntegra no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Art. 12. Na elaboração do Contrato de Gestão observar-se-ão os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, eficiência, qualidade e, ainda, os seguintes preceitos:

I - especificação do plano de trabalho proposto para a Organização Social, estipulando os objetivos e metas a serem atingidos e respectivos prazos de execução, bem como pre-

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/02/2024 15:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c1235081cb0.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 05/02/2024 15:05

visão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores da qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções.

Art. 13. A duração do objeto pactuado no Contrato de Gestão será de 01 (um) ano, obedecidas às normas legais pertinentes, findo o qual serão avaliados os resultados e o correto cumprimento de seus termos.

§ 1º Havendo necessidade e demonstrado o interesse público na sua continuidade, o Contrato de Gestão poderá ser objeto de prorrogação sucessiva por igual período por até 3 (três) vezes consecutivas, se ainda estiverem presentes às condições que ensejaram a celebração do ajuste originário.

§ 2º A Organização Social qualificada deverá manifestar o interesse em prorrogar o presente Contrato de Gestão em até 120 (cento e vinte) dias antes do término da sua vigência.

§ 3º O procedimento de Alteração Contratual para a Prorrogação de Contrato deverá ser iniciado com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias em relação à finalização do Prazo de Execução.

Art. 14. É vedado ao Município celebrar Contratos de Gestão que tratem da gestão das unidades da Atenção Primária e Secundária e serviços de Vigilância à Saúde por ele mantida.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica ao Pronto Atendimento Infantil (PAI).

CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

Art. 15. A execução do Contrato de Gestão terá supervisão e controle interno do Conselho de Administração da Organização Social, e será fiscalizada pela Comissão Fiscalizadora do contrato da Secretaria Municipal de Saúde de Araucária e pela Câmara Municipal de Araucária.

§ 1º A Organização Social qualificada apresentará obrigatoriamente, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, relatório pertinente à execução do Contrato de Gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

§ 2º Os resultados atingidos com a execução do Contrato de Gestão serão analisados periodicamente pela Comissão Fiscalizadora do Contrato de Gestão do Município, com apoio do Núcleo de Auditoria em Saúde - NAS e Controladoria Geral do Município, e pela Câmara Municipal de Vereadores de Araucária.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/02/2024 15:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c1235081cb0.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 05/02/2024 15:05

§ 3º A Comissão Fiscalizadora do contrato encaminhará ao Secretário Municipal de Saúde o relatório conclusivo sobre a avaliação realizada, que encaminhará o parecer final ao Prefeito Municipal.

§ 4º A execução do Contrato de Gestão será auditada pelo Núcleo de Auditoria em Saúde (NAS), podendo ocorrer a qualquer momento, encaminhando os relatórios provenientes das auditorias realizadas à Comissão de Fiscalização, Secretário Municipal de Saúde, que encaminhará o parecer final ao Prefeito Municipal.

Art. 16. A Comissão Fiscalizadora do Contrato de Gestão, ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela Organização Social, dela dará ciência ao Secretário Municipal de Saúde, ao Prefeito Municipal, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 17. Sem prejuízo da medida aludida no artigo anterior, quando assim o exigir a gravidade dos fatos ou o interesse público, havendo indícios fundados de malversação de bens de origem pública, deverá a Comissão Fiscalizadora do Contrato de Gestão emitir relatório ao Secretário de Saúde, que poderá representar à Procuradoria Geral do Município, ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná e ao Ministério Público, para que requeira ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e seqüestro dos bens dos dirigentes da Organização Social, bem como de agente público ou terceiro que possa ter enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público.

§ 1º O pedido de seqüestro de bens será processado de acordo com o disposto no art. 301 do Código de Processo Civil (Lei Federal nº 13.102, de 16 de março de 2015).

§ 2º Quando for o caso, o pedido incluirá a investigação, o exame e o bloqueio de bens, contas bancárias e aplicações mantidas pelo demandado no país e no exterior, nos termos da Lei e dos tratados internacionais.

§ 3º Até o término da ação, o Poder Público permanecerá como depositário e gestor dos bens e valores sequestrados ou indisponibilizados e velará pela continuidade das atividades sociais da entidade no âmbito do objeto constante do Contrato de Gestão.

Art. 18. Poderá, ainda, o Poder Executivo intervir na execução do Contrato de Gestão, na hipótese de comprovação de risco à regularidade dos serviços transferidos ou do fiel cumprimento das obrigações contratuais ali previstas, afastando a Organização Social e assumindo as atividades concernentes.

§ 1º A intervenção far-se-á por Decreto do Prefeito Municipal, que conterá a designação do interventor, do prazo de intervenção, seu objeto e limite.

§ 2º Decretada a intervenção o Poder Executivo instaurará procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do Decreto, para apurar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/02/2024 15:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c1235081cb0.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 05/02/2024 15:05

§ 3º A intervenção terá duração máxima de 180 (cento e oitenta) dias, com a conclusão do procedimento administrativo.

§ 4º Caso se comprove no processo administrativo a pertinência da intervenção, esta conclusão justificará a desqualificação da entidade como Organização Social, prevista no art. 24 desta Lei, sem prejuízo das providências ou sanções previstas nos arts. 16 e 17 desta Lei.

§ 5º Comprovando-se a inexistência de qualquer irregularidade na execução do Contrato de Gestão, a Organização Social retomará as atividades concernentes, com a revogação do decreto de intervenção.

Art. 19. A intervenção prevista no art. 18 poderá ser efetivada independentemente das outras medidas previstas nos arts. 16 e 17 desta Lei.

CAPÍTULO VI
DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES SOCIAIS

Art. 20. As entidades qualificadas dentro do Município de Araucária como Organizações Sociais serão declaradas como entidades de interesse social e utilidade pública neste Município, para todos os efeitos legais.

Art. 21. Às Organizações Sociais que celebrarem Contrato de Gestão com o Poder Público Municipal poderão ser destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do ajuste.

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no Contrato de Gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do Contrato de Gestão, parcela de recursos para compensar o desligamento de servidor cedido, desde que haja a justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.

§ 3º Os bens tratados por este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa no Contrato de Gestão, tudo com a observância dos preceitos contidos na Lei Orgânica do Município.

Art. 22. Os bens móveis públicos permitidos para o uso da Organização Social, poderão ser permutados por outros de igual ou maior valor, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata o caput deste artigo dependerá de prévia avaliação do bem pela Comissão Fiscalizadora e Secretário Municipal de Saúde e expressa autorização do Prefeito Municipal.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/02/2024 15:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c1235081cb0.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 05/02/2024 15:05

Art. 23. Fica facultado ao Poder Executivo a cessão, com ônus para a origem, de servidor à Organização Social, nas atividades por esta absorvida nos termos do Contrato de Gestão.

§ 1º Aos servidores cedidos na forma deste artigo, ficam assegurados todos os direitos decorrentes do cargo em que estão providos no Poder Público Municipal.

§ 2º O servidor cedido não poderá receber qualquer vantagem pecuniária pela Organização Social.

CAPÍTULO VII
DA DESQUALIFICAÇÃO

Art. 24. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social, quando constatado o descumprimento das disposições contidas no Contrato de Gestão.

§ 1º A desqualificação será precedida do processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual ou solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará na reversão dos bens permitidos e dos valores entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 25. A Organização Social, na execução do Contrato de Gestão previsto nesta Lei, poderá obter recursos financeiros provenientes de:

I - dotações orçamentárias que o Poder Público Municipal destinar, na forma do respectivo Contrato de Gestão;

II - subvenções sociais que lhes forem transferidas pelo Poder Público Municipal, nos termos do respectivo Contrato de Gestão;

III - receitas originárias do exercício de suas atividades, observados os limites previstos em legislação própria de cada atividade, assim como a observância do previsto no inciso II do art. 2º desta Lei;

IV - doações e contribuições de entidades nacionais e estrangeiras;

V - rendimentos de aplicações do seu ativo financeiro e outros relacionados ao patrimônio sob sua administração;

VI - outros recursos que lhes venham a ser destinados.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/02/2024 15:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c1235081cb0.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 05/02/2024 15:05

Parágrafo único. Todos os recursos e doações que decorrentes do Contrato de Gestão deverão ser aplicados dentro do Município de Araucária em benefício deste contrato.

Art. 26. A criação do Conselho de Administração a que se refere o art. 8º desta Lei, assim como, caso necessário, a adequação estatutária da entidade no Município, deverá estar consumado dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de sua qualificação.

Art. 27. Fica o Poder Público autorizado a desativar órgãos e unidades administrativas e transferir a gestão de suas atividades à Organização Social qualificada nos termos desta Lei, mediante a celebração de Contrato de Gestão previsto no Capítulo IV, desta Lei, com a prévia anuência do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 28. A desativação de órgãos e unidades administrativas da Prefeitura Municipal e a absorção de suas atividades e serviços por Organização Social de que trata esta Lei observarão os seguintes preceitos:

I - os servidores integrantes dos quadros permanentes dos órgãos e unidades administrativas desativados terão garantidos todos os direitos e vantagens decorrentes do respectivo cargo e integrarão quadro próprio do Município, facultada à Administração a cessão para Organização Social, com ônus para a origem, através de portaria específica publicada no Diário Oficial do Estado observados o § 2º do art. 23;

II - a desativação de órgãos e unidades administrativas será precedida de inventário de seus bens imóveis e de seu acervo físico, documental e material, bem como, dos contratos, convênios, direitos e obrigações, com a adoção das providências dirigidas à manutenção e ao prosseguimento das atividades pela Organização Social;

III - no exercício financeiro em que houver a desativação de que trata este artigo, os recursos financeiros e orçamentários consignados para o órgão ou unidade administrativa desativada serão reprogramados para elemento de despesa próprio do orçamento geral do Município, de modo a assegurar a sua transferência e liberação para a Organização Social que houver absorvido as atividades e serviços, nos termos do Contrato de Gestão;

IV - a Organização Social que tiver absorvido as atribuições e serviços do órgão e unidades administrativas transferidas, poderá adotar os símbolos designativos destes, seguidos da identificação "OS".

§ 1º O Poder Executivo promoverá a realocação dos servidores estáveis lotados no órgão ou unidade desativada, cumprida as opções e formalidades previstas no inciso I deste artigo.

§ 2º A absorção pelas Organizações Sociais das atividades e serviços dos órgãos e unidades administrativas desativadas efetivar-se-á mediante a celebração do Contrato de Gestão, na forma prevista nos arts. 10, 11 e 12 desta Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/02/2024 15:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c1235081cb0.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23985081904 - (233.850.819-04) EM 05/02/2024 15:05

Art. 29. O Prefeito Municipal, através de Decreto específico, nomeará e regulamentará a Comissão Municipal de Publicização, como órgão de decisão superior dos processos contidos nos arts. 1º e 2º desta Lei.

Art. 30. A presente Lei deverá ser regulamentada no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 1.856, de 28 de março de 2008.

Prefeitura do Município de Araucária, 05 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
HISSAM HUSSEIN DEHAINI
233.850.819-04
05/02/2024 15:04:55

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/02/2024 15:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c1235081cb0.
POR HISSAM HUSSEIN DEHAINI:23385081904 - (233.850.819-04) EM 05/02/2024 15:05

41 3614-1693
Rua Pedro Druszcz, 111 - CEP 83702 080 - Centro - Araucária / PR

PARECER CONJUNTO N° 31/2024 – CJR – 22/2024 – CFO e 07/2024 – CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação em conjunto com a Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde e Meio Ambiente sobre o **projeto de lei n° 2664/2024**, de iniciativa do Excelentíssimo Prefeito Hissan Hussein Dehaini que "Altera a redação da Lei n° 4.320, de 20 de dezembro de 2023, que institui o Conselho Municipal de Proteção Animal e o respectivo Fundo Municipal de Bem-estar e Proteção Animal de Araucária – FMPA, conforme específica."

I – RELATÓRIO.

Trata-se do projeto de lei nº 2664/2024, de iniciativa do excelentíssimo prefeito Hissan Hussein Dehaini que Altera a redação da Lei n° 4.320, de 20 de dezembro de 2023, que institui o Conselho Municipal de Proteção Animal e o respectivo Fundo Municipal de Bem-estar e Proteção Animal de Araucária – FMPA e dá outras providências.

Justifica o Sr. Prefeito que, "A Lei n° 4.320/2023 prevê em seu art. 3° a composição do Conselho Municipal de Proteção Animal com 7 (sete) membros, sendo 4 (quatro) do Poder Executivo e 3 (três) da sociedade civil. Entretanto, conforme justifica a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, o ICMBIO – Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade, em seu Manual de Criação de Conselhos Municipais de Meio Ambiente.

"A legislação determina que os Conselhos sejam paritários, ou seja, tenham número igual de representantes de cada segmentos." (ICMBio, pg. 28, 2021).

Deste modo, para atender as diretrizes do Órgão do SISNAMA, o presente Projeto de Lei prevê a alteração do art. 3° majorando o número de membros da sociedade civil, promovendo a composição paritária o Conselho".

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/02/2024 14:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d7815752950.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 22/02/2024 14:16

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste RegLimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

b) do Prefeito;"

De acordo com o disposto na Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, "a" a "c"), a competência é do prefeito para iniciar o processo legislativo tratando-se de organização da administração pública e de serviços públicos.

"**Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/02/2024 14:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d7815752950.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 22/02/2024 14:16

> República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> **§ 1º** São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> (…)
>
> **II –** disponham sobre:
>
> **b)** organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Destaca-se a competência privativa do prefeito em elaboração de projetos de lei que criem atribuições e entidades da administração. (Lei Orgânica Municipal de Araucária, art. 41, incisos V).

> "**Art. 41.** Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de Projetos de Lei que:
>
> (…)
>
> **V –** criem e estruturem as atribuições e entidades da administração"

A propositura em análise versa sobre matéria ambiental, preconizado pela Constituição Federal (Art. 225) sendo o dever do poder público em defender e proteger o meio ambiente e a proteção animal, bem como a Constituição Estadual também impõe no art. 12, inciso VI e VII que é competência dos municípios proteger o meio ambiente e no art. 17, inciso X, garantir a defesa do meio ambiente, deste modo a defesa dos animais.

A propositura cria Conselho Municipal e institui Fundo Municipal de Bem-estar e Proteção Animal de Araucária, estando presentes justificativas e propostas com finalidade de obediência ao Art. 167, inciso IX da Constituição Federal.

Diante do exposto, considerando a análise jurídica da casa e da consulta Processo Legislativo n° 29153/2024 o presente projeto de lei cumpre com a documentação necessária para dar seguimento a tramitação do projeto de lei, bem como é competência do prefeito tal alteração a legislação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/02/2024 14:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d7815752950.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 22/02/2024 14:16

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Finanças e Orçamento a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos econômicos e financeiros, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

II – à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;"

Cumpre destacar no presente projeto de lei que, de acordo com o ofício externo nº 450/2024, o projeto de lei nº 2.664/2023, a propositura está de acordo com a legalidade financeira.

Portanto, no que cabe à análise da Comissão de Finanças e Orçamento, verifica-se que o projeto tratado está em conformidade com os demais quesitos legais, econômicos e financeiros exigidos e que competem a esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Insta salientar que compete à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matérias que dizem respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, *in verbis:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/02/2024 14:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d7815752950.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 22/02/2024 14:16

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"**Art. 52.** Compete:

VI – à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental."

Logo, cabe a esta Comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***b)*** *do Prefeito;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais.

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

V – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, em conjunto com Comissão de Finanças e Orçamento e Comissão de Saúde e Meio Ambiente, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 2664/2024. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/02/2024 14:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d7815752950.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.969-53) EM 22/02/2024 14:16

aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 22 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
PEDRO FERREIRA DE LIMA
633.689.869-53
22/02/2024 14:15:55
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CJR

Vereador Relator – CFO

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
22/02/2024 14:26:18
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vereador Relator – CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/02/2024 14:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d7815752950.
POR PEDRO FERREIRA DE LIMA - (633.689.869-53) EM 22/02/2024 14:16

PROJETO DE LEI Nº 2.664, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera a redação da Lei nº 4.320, de 20 de dezembro de 2023, que institui o Conselho Municipal de Proteção Animal e o respectivo Fundo Municipal de Bem-estar e Proteção Animal de Araucária – FMPA, conforme especifica.

Art. 1° Altera a redação do art. 3º da Lei nº 4.320, de 20 de dezembro de 2023, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º O Conselho Municipal de Proteção Animal - COMPAN será composto por 8 (oito) membros titulares, nomeados por Decreto, constituindo-se da seguinte maneira:

I - 04 (quatro) representantes do Poder Executivo, sendo:

a) 02 (dois) indicados pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
b) 01 (um) da Secretaria Municipal de Saúde; e
c) 01 (um) da Secretaria Municipal de Educação;

II - 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada em defesa do meio ambiente ou da causa animal, regularmente constituídas no município, constituindo-se da seguinte maneira:

a) 01 (um) representante de ONG ambiental, com sede em Araucária;
b) 02 (dois) representantes de Conselhos ou Entidades de Classe Profissional dos temas vinculados a proteção animal; e
c) 01 (um) representante da Sociedade Civil organizada (protetora cadastrada ou entidade comunitária) relacionada a proteção animal.

Parágrafo único. Para cada membro titular haverá um membro suplente pertencente ao mesmo órgão/entidade."

Art. 2° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Araucária, 15 de fevereiro de 2024.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI
Prefeito de Araucária

Processo nº 7296/2024

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

PARECER N° 178/2023

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 52/2023**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que *"Institui no Município de Araucária a valorização e atenção aos profissionais de limpeza pública urbana e coleta de lixo e dá outras providências."*

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 52 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Aparecido da Reciclagem, que *"Institui no Município de Araucária a valorização e atenção aos profissionais de limpeza pública urbana e coleta de lixo e dá outras providências."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa –: *"Apesar da árdua e importante função de manutenção das vias, percorrendo quilômetros e recolhendo muitos quilos de rejeitos ao longo de sua jornada de trabalho, os garis ainda não recebem o reconhecimento e visibilidade que merecem. Além da garantia das ruas estarem sempre limpas e transitáveis através da coleta de materiais, a profissão de gari possui uma ligação direta com a saúde pública e a prevenção de doenças infecciosas que podem ser provocadas pelo acúmulo e descarte incorreto do lixo. Portanto este projeto de lei visa valorizar e reconhecer toda a batalha diária desses trabalhadores, a profissão ainda enfrenta desafios como o preconceito por parte da sociedade. O trabalho pesado realizado com chuva ou com sol infelizmente não garante a eles condições trabalhistas favoráveis e, muitas vezes, ainda os submete a riscos, sem contar a discriminação e olhares preconceituosos que enfrentam todos os dias enquanto cumprem com sua função e colaboram ativamente com a sociedade e o meio ambiente. Mais do que reconhecer a importância dos garis para o bom funcionamento de uma cidade e lutar coletivamente para que os mesmos recebam o reconhecimento e o retorno que merecem, é necessário que todos façam a sua parte no dia a dia. As medidas citadas no projeto, além de conscientizar a população, garantirão melhor qualidade de vida, bem-estar e principalmente acompanhamento e atenção à saúde dos profissionais da limpeza urbana.*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2023 13:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a59ede3cce
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 05/07/2023 13:48

Documento Assinado Digitalmente em 05/07/2023 13:48:33 por VILSON CORDEIRO

Por entender necessário e de relevante interesse público o presente projeto, rogo o apoio dos seus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei"

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2023 13:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a59edec3cce
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 05/07/2023 13:48

Documento Assinado Digitalmente em 05/07/2023 13:48:33 por VILSON CORDEIRO

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 05 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
05/07/2023 13:48:18
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/07/2023 13:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64a59ede3cce
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 05/07/2023 13:48

PARECER N° 70/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o Projeto de Lei n°52/2023, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que "Institui no Município de Araucária a valorização e atenção aos profissionais de limpeza pública urbana e coleta de lixo e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão, que "Institui no Município de Araucária a valorização e atenção aos profissionais de limpeza pública urbana e coleta de lixo e dá outras providências. O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa: a profissão de gari ainda enfrenta grandes desafios, apesar da importância da manutenção das vias os quais percorrem quilômetros recolhendo uma grande quantidade de rejeitos ao longo de sua jornada de trabalho, os garis ainda não recebem o reconhecimento e visibilidade que merecem, além da garantir a limpeza através da coleta de materiais, a profissão de gari possui uma ligação direta com a saúde pública e a prevenção de doenças infecciosas que podem ser provocadas pelo acúmulo e descarte incorreto do lixo. Portanto este projeto de lei visa valorização e o reconhecimento destes trabalhadores, que infelizmente não garante a eles condições trabalhistas favoráveis e, muitas vezes, ainda os submete a riscos, sem contar a discriminação e olhares preconceituosos que enfrentam todos os dias enquanto cumprem com sua função e colaboram ativamente com a sociedade e o meio ambiente. As medidas citadas neste projeto visa garantir melhor qualidade de vida, bem-estar e atenção à saúde destes profissionais da limpeza, reconhecendo a importância dos garis para o bom funcionamento da cidade, além da conscientização para que os mesmos recebam o reconhecimento e o retorno que merecem.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/07/2023 16:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b054da114c81
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 13/07/2023 16:47

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> ***"Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares***

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> ***"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:***
>
> ***(...)***
>
> ***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/07/2023 16:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b054da114c81
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 13/07/2023 16:47

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **Projeto de Lei n° 52/2023**, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de julho de 2023.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
13/07/2023 16:47:22
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/07/2023 16:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b054da114c81
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 13/07/2023 16:47

PARECER N° 45/2023 – COSP

Da Comissão de Obras e Serviços Públicos, sobre o **Projeto de Lei n° 52/2023**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos que "Institui no Município de Araucária a valorização e atenção aos profissionais de limpeza pública urbana e coleta de lixo e dá outras providências."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2023 10:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d0f7bbd7e4a.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 07/08/2023 10:55

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 52/2023, de autoria do Vereador Aparecido Ramos que *"Institui no Município de Araucária a valorização e atenção aos profissionais de limpeza pública urbana e coleta de lixo e dá outras providências".*

Justifica o Vereador, que: "Apesar da árdua e importante função de manutenção das vias, percorrendo quilômetros e recolhendo muitos quilos de rejeitos ao longo de sua jornada de trabalho, os garis ainda não recebem o reconhecimento e visibilidade que merecem. Além da garantia das ruas estarem sempre limpas e transitáveis através da coleta de materiais, a profissão de gari possui uma ligação direta com a saúde pública e a prevenção de doenças infecciosas que podem ser provocadas pelo acúmulo e descarte incorreto do lixo.

Portanto este projeto de lei visa valorizar e reconhecer toda a batalha diária desses trabalhadores, a profissão ainda enfrenta desafios como o preconceito por parte da sociedade. O trabalho pesado realizado com chuva ou com sol infelizmente não garante a eles condições trabalhistas favoráveis e, muitas vezes, ainda os submete a riscos, sem contar a discriminação e olhares preconceituosos que enfrentam todos os dias enquanto cumprem com sua função e colaboram ativamente com a sociedade e o meio ambiente".

É o breve relatório.

Documento Assinado Digitalmente em 07/08/2023 10:55:13 por VILSON CORDEIRO

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Obras e Serviços Públicos a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos de planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município, conforme segue:

> "**Art. 52.** Compete:
>
> **IV –** à Comissão de Obras e Serviços Públicos, matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle do uso do solo urbano, sistema viário, parcelamento do solo, edificações, realização de obras públicas e política habitacional do Município."

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> "**Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria do Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 56, III, e o artigo 40, § 1º, *b*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> "**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;"

Dessa forma, cabe também a esta Comissão de Obras e Serviços Público, o processamento do presente projeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/08/2023 10:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d0f7bbd7e4a.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 07/08/2023 10:55

Documento Assinado Digitalmente em 07/08/2023 10:55:13 por VILSON CORDEIRO

Verifica-se que o Projeto aqui tratado se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

IV – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Obras e Serviços Público, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 52/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 07 de agosto de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
07/08/2023 10:54:41
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Vereador Relator – COSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 07/08/2023 10:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64d0f7bbd7e4a.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 07/08/2023 10:55

Em O Vereador **APARECIDO DA RECICLAGEM**, que adiante subscreve, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário a seguinte proposição.

PROJETO DE LEI Nº 52/2023.

Institui no Município de Araucária a valorização e atenção aos profissionais de limpeza pública urbana e coleta de lixo e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído no Município de Araucária a valorização e atenção aos profissionais que se empenham na limpeza urbana e coleta de lixo do Município, tendo por objetivo promover a integração destes servidores com atividades esportivas, culturais e artísticas, bem como acompanhamento e atenção à saúde e bem-estar.

Art. 2º Para execução desta Lei, o Poder Executivo Municipal poderá realizar as seguintes atividades:

I - Realização de orientações, treinamentos e/ou palestras, dentre os espaços das secretarias e/ou fundações, sobre as atividades, a valorização e a importância dos profissionais de limpeza urbana e coleta de lixo;

II - Distribuição de panfletos e folhetos, em pontos distintos da cidade, acerca da necessidade do recolhimento adequado de lixo e da coleta seletiva, bem como a importância de não jogar lixos nas vias públicas;

III - Circulação de informativos sobre o devido descarte de instrumentos como lâminas, navalhas, vidros, facas, dentre outros capazes de lesar os profissionais de limpeza no ato da coleta.

IV - Dia de lazer com atividades de cunho esportivo e cultural, visando a valorização e homenagem a estes profissionais.

V - Oferta de serviços de atenção e saúde, promovendo acompanhamento com psicólogo e/ou outras especialidades, e serviços de atendimento na área de saúde.

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá firmar parcerias com a iniciativa pública ou privada e entidades, para a realização das ações e atividades.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2023 09:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6470a6446b29e.

Documento Assinado Digitalmente em 26/05/2023 09:29:58 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Vereador, 24 maio de 2023

Aparecido da Reciclagem
Vereador

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
26/05/2023 09:29:44
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2023 09:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6470a6446b29e.

JUSTIFICATIVA

Apesar da árdua e importante função de manutenção das vias, percorrendo quilômetros e recolhendo muitos quilos de rejeitos ao longo de sua jornada de trabalho, os garis ainda não recebem o reconhecimento e visibilidade que merecem.

Além da garantia das ruas estarem sempre limpas e transitáveis através da coleta de materiais, a profissão de gari possui uma ligação direta com a saúde pública e a prevenção de doenças infecciosas que podem ser provocadas pelo acúmulo e descarte incorreto do lixo.

Portanto este projeto de lei visa valorizar e reconhecer toda a batalha diária desses trabalhadores, a profissão ainda enfrenta desafios como o preconceito por parte da sociedade. O trabalho pesado realizado com chuva ou com sol infelizmente não garante a eles condições trabalhistas favoráveis e, muitas vezes, ainda os submete a riscos, sem contar a discriminação e olhares preconceituosos que enfrentam todos os dias enquanto cumprem com sua função e colaboram ativamente com a sociedade e o meio ambiente.

Mais do que reconhecer a importância dos garis para o bom funcionamento de uma cidade e lutar coletivamente para que os mesmos recebam o reconhecimento e o retorno que merecem, é necessário que todos façam a sua parte no dia a dia.

As medidas citadas no projeto, além de conscientizar a população, garantirão melhor qualidade de vida, bem-estar e principalmente acompanhamento e atenção à saúde dos profissionais da limpeza urbana.

Por entender necessário e de relevante interesse público o presente projeto, rogo o apoio dos seus pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Gabinete do Vereador, 24 de maio de 2023

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/05/2023 09:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6470a6446b29e.

Documento Assinado Digitalmente em 26/05/2023 09:29:58 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER N° 250/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 238/2023**, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que *"Dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar do Município de Araucária com intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/09/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6501c64a7d19e.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 13/09/2023 11:27

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 238/2023, de iniciativa do vereador Ricardo Teixeira que "*Dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar do Município de Araucária com intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – *"O bullying caracteriza-se por uma intimidação sistemática, evidenciando ataques físicos, insultos pessoais, comentários negativos e apelidos pejorativos, pode ser praticado de forma verbal, moral, social, psicológica e até mesmo virtual, conforme Lei 13.185 de 6 de novembro de 2016.*

Uma das formas mais comuns de bullying é o que acontece no ambiente escolar. Em quase todos os países, o bullying na escola é um problema crônico que atrapalha a aprendizagem do aluno, além de afetar o seu comportamento fora da escola.

O bullying acontece por meio de agressões físicas, como: chutes, empurrões, brincadeiras que machucam, entre outras, ou por meio de agressão verbal que consiste em ameaçar ou intimidar alguém; humilhar por qualquer motivo; excluir; discriminar por cor, raça ou sexo; falar mal sem motivos e outras situações.

As vítimas de bullying podem sofrer agressões de uma pessoa isolada ou de um grupo. Esse grupo pode atuar apenas como "espectadores inertes" da violência, que indiretamente contribuem para a continuidade da agressão.

Documento Assinado Digitalmente em 13/09/2023 11:27:41 por IRINEU CANTADOR

Além disso o aluno que sofre bullying, principalmente quando não pede ajuda, enfrenta medo e vergonha de ir à escola. Pode querer abandonar os estudos, não se achar bom para integrar o grupo e apresentar baixo rendimento. Além da baixa autoestima, as crianças vítimas de bullying também têm problemas de insegurança, pouca capacidade de lidar com frustrações, ansiedade, irritabilidade, falta de autocontrole, comportamento de isolamento e níveis elevados de ansiedade.

Além da intimidação, da perseguição e da violência psicológica, o bullying pode levar à violência física. Os profissionais da educação devem ficar atentos para evitar os casos de bullying e resolver a situação, conscientizando os agressores e auxiliando as vítimas.

Uma pesquisa da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (Abrapia) revela que 41,6% das vítimas nunca procuraram ajuda ou falaram sobre o problema, nem mesmo com o os colegas, muitas das vítimas chegam a concordar com a agressão.

As consequências do bullying podem ser devastadoras e irreversíveis para a vítima, se os traumas do bullying não forem tratados, a vítima pode guardar aquele sofrimento em seu subconsciente, que virá a se manifestar diversas vezes em sua vida adulta, dificultando as relações pessoais, a vida em sociedade.

Para combater bullying é necessário que todos se unam-se para trabalhar na conscientização e no apoio emocional de que as vítimas do bullying necessitam."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/09/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6501c6da7d19e.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 13/09/2023 11:27

Documento Assinado Digitalmente em 13/09/2023 11:27:41 por IRINEU CANTADOR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

> "**Art. 10.** Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:
>
> (...)
>
> **XVI –** propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/09/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6501c6da7d19e.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 13/09/2023 11:27

Documento Assinado Digitalmente em 13/09/2023 11:27:41 por IRINEU CANTADOR

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
13/09/2023 11:27:24
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/09/2023 11:27 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6501c66a7d19e.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 13/09/2023 11:27

Documento Assinado Digitalmente em 13/09/2023 11:27:41 por IRINEU CANTADOR

PARECER N° 42/2023

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei Ordinária n° 238/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar do Município de Araucária com intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia.

Relator: ***Sebastião Valter Fernandes – Cidadania***

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 238/2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar do Município de Araucária com intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia.

O Ilustre Vereador justifica sua proposição afirmando que, a campanha prevista no caput deste artigo visa conscientizar os estudantes e profissionais envolvidos nesse transporte, bem como a sociedade em geral.

Destaca, também, que as consequências do bullying podem ser devastadoras e irreversíveis para a vítima, se os traumas do bullying não forem tratados, a vítima pode guardar aquele sofrimento em seu subconsciente, que virá a se manifestar diversas vezes em sua vida adulta, dificultando as relações pessoais e a vida em sociedade.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2023 15:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650de1f56a883.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 22/09/2023 15:50

Documento Assinado Digitalmente em 22/09/2023 15:50:32 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

Completa ainda que, para combater o bullying é necessário que todos se unam para trabalhar na conscientização e no apoio emocional de que as vítimas do bullying necessitam.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2023 15:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650de1f56a883.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 22/09/2023 15:50

Documento Assinado Digitalmente em 22/09/2023 15:50:32 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento legal para o prosseguimento do projeto, e portanto declaro ser **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária n° 238/2023.

III – VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, **FAVORÁVEL** ao trâmite do Projeto de Lei n° 238/2023. Desta forma solicito apoio aos demais vereadores que compõem essa comissão para votarem favorável a este parecer.

Sala das Comissões, 22 de setembro de 2023

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
22/09/2023 15:50:01
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 22/09/2023 15:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p650de1f56a883.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 22/09/2023 15:50

Documento Assinado Digitalmente em 22/09/2023 15:50:32 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

PARECER N° 44/2023 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 238/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Ricardo Teixeira, que Dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar do Município de Araucária com intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 238/2023, de iniciativa do Senhor Vereador Ricardo Teixeira, que Dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar do Município de Araucária com intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia.

Justifica o Sr. Vereador que, o presente Projeto tem como objetivo a conscientização no combate ao bullyng, pois as consequências de quem sobre o bullyng podem ser devastadoras e irreversíveis para a vítima, se os traumas do mesmo não forem tratados, dificultando as relações pessoais da vítima e a vida em sociedade.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

"**Art. 52.** Compete:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/10/2023 11:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p652411116c354
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 09/10/2023 11:41

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

> *"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*
>
> *I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

> *"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> *§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> *a) do Vereador;"(…)*

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos nos programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, da mulher, da criança e do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 238/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/10/2023 11:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6f5241111e6c354
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 09/10/2023 11:41

aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
09/10/2023 11:41:23
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)

Celso Nicacio

Vereador

Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/10/2023 11:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6f5241111e6c354
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 09/10/2023 11:41

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 238, DE 2023

Dispõe sobre a utilização de material publicitário nos veículos de transporte escolar do Município de Araucária com intuito de combater o bullying infantil e a pedofilia.

Art. 1º - Fica instituída, em caráter permanente, a campanha de combate ao bullying infantil e à pedofilia nos veículos utilizados no transporte escolar no âmbito do Município de Araucária.

Parágrafo Único. A campanha prevista no caput deste artigo visa conscientizar os estudantes e profissionais envolvidos nesse transporte, bem como a sociedade em geral.

Art.2º - O material gráfico utilizado na parte externa e interna dos veículos não poderá comprometer a segurança do trânsito, devendo respeitar o Código de Trânsito Brasileiro e as legislações municipais relacionadas ao tema.

Art. 3º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 17 de julho de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/07/2023 17:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b5a4a183e1b
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 17/07/2023 17:29

Documento Assinado Digitalmente em 17/07/2023 17:29:25 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O bullying caracteriza-se por uma intimidação sistemática, evidenciando ataques físicos, insultos pessoais, comentários negativos e apelidos pejorativos, pode ser praticado de forma verbal, moral, social, psicológica e até mesmo virtual, conforme Lei 13.185 de 6 de novembro de 2016.

Uma das formas mais comuns de bullying é o que acontece no ambiente escolar. Em quase todos os países, o bullying na escola é um problema crônico que atrapalha a aprendizagem do aluno, além de afetar o seu comportamento fora da escola.

O bullying acontece por meio de agressões físicas, como: chutes, empurrões, brincadeiras que machucam, entre outras, ou por meio de agressão verbal que consiste em ameaçar ou intimidar alguém; humilhar por qualquer motivo; excluir; discriminar por cor, raça ou sexo; falar mal sem motivos e outras situações.

As vítimas de bullying podem sofrer agressões de uma pessoa isolada ou de um grupo. Esse grupo pode atuar apenas como “espectadores inertes” da violência, que indiretamente contribuem para a continuidade da agressão.

Além disso o aluno que sofre bullying, principalmente quando não pede ajuda, enfrenta medo e vergonha de ir à escola. Pode querer abandonar os estudos, não se achar bom para integrar o grupo e apresentar baixo rendimento. Além da baixa autoestima, as crianças vítimas de bullying também têm problemas de insegurança, pouca capacidade de lidar com frustrações, ansiedade, irritabilidade, falta de autocontrole, comportamento de isolamento e níveis elevados de ansiedade.

Além da intimidação, da perseguição e da violência psicológica, o bullying pode levar à violência física. Os profissionais da educação devem ficar atentos para evitar os casos de bullying e resolver a situação, conscientizando os agressores e auxiliando as vítimas.

Uma pesquisa da Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência (Abrapia) revela que 41,6% das vítimas nunca procuraram ajuda ou falaram

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/07/2023 17:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b5a4a183e1b
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 17/07/2023 17:29

Documento Assinado Digitalmente em 17/07/2023 17:29:25 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

sobre o problema, nem mesmo com o os colegas, muitas das vítimas chegam a concordar com a agressão.

As consequências do bullying podem ser devastadoras e irreversíveis para a vítima, se os traumas do bullying não forem tratados, a vítima pode guardar aquele sofrimento em seu subconsciente, que virá a se manifestar diversas vezes em sua vida adulta, dificultando as relações pessoais, a vida em sociedade.

Para combater bullying é necessário que todos se unam-se para trabalhar na conscientização e no apoio emocional de que as vítimas do bullying necessitam.

Diante de tais considerações, devido à relevância do assunto, e em proteção de nossas crianças e adolescentes, solicito a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei.

Câmara Municipal de Araucária, 17 de julho de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
17/07/2023 17:29:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/07/2023 17:29 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64b5a4a183e1b
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 17/07/2023 17:29

PARECER N° 351/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 245/2023**, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira *"Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2023 13:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6560ce3ee91b9.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 24/11/2023 13:24

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 245 de 2023, de autoria do Senhor Vereador Ricardo Teixeira que *"Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa – *"O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.*

Dislexia é um transtorno reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), responsável pelas dificuldades de aprendizagem de crianças e adultos, que afetam diretamente em quaisquer situações que requerem esforço intelectual e, portanto, no que concerne à realização de provas que demandam, per si, esforço intelectual, sendo dessa forma, necessário o devido atendimento especializado, considerando as prerrogativas legais de atendimento que devem ser observadas por escolas, faculdades, vestibulares e concursos públicos.

Considerando a diversidade nos sistemas educacionais no Brasil, é de extrema necessidade o atendimento especializado as pessoas diagnosticadas com a Dislexia nos concursos públicos, processos seletivos para contratação temporária e vestibulares no

Município de Araucária, como exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o maior sistema de avaliação do nosso país, já dispõe de atendimento especializado aos estudantes com Dislexia.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste projeto de lei, com o intuito de garantir a igualdade na aplicação de provas, a fim de garantir que as pessoas com dislexia se sintam acolhidas e tenham esse suporte."

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do

aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2023 13:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6560ce3ee91b9.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 24/11/2023 13:24

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 24 de novembro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 24/11/2023 13:24 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6560ce3ee91b9.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 24/11/2023 13:24

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
24/11/2023 13:24:16
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Relator CJR

PARECER N° 145/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre o Projeto de Lei nº 245, DE 2023, de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de iniciativa do Vereador Ricardo Teixeira, que "Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares".

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa: O presente Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia, considerando a diversidade nos sistemas educacionais no Brasil, é de extrema necessidade o atendimento especializado as pessoas diagnosticadas com a Dislexia nos concursos públicos, processos seletivos para contratação temporária e vestibulares no Município de Araucária

A Dislexia é um transtorno reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), responsável pelas dificuldades de aprendizagem de crianças e adultos, que afetam diretamente em quaisquer situações que requerem esforço intelectual e, portanto, no que concerne à realização de provas que demandam, per si, esforço intelectual, sendo dessa forma, necessário o devido atendimento especializado, considerando as prerrogativas legais de atendimento que devem ser observadas por escolas, faculdades, vestibulares e concursos públicos, como exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o maior sistema de avaliação do nosso país, já dispõe de atendimento especializado aos estudantes com Dislexia.

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/11/2023 13:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65668b97f3#63
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 30/11/2023 13:34

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***"Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares***

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> ***"Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:***
>
> ***(...)***
>
> ***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica."***

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2023 13:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65686b97f3#63.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 30/11/2023 13:34

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI Nº 245 DE 2023**, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 30 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
30/11/2023 13:33:29
Assinatura digital avançada com certificado digital não I
Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/11/2023 13:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65686b97f3#63
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 30/11/2023 13:34

PARECER Nº 76/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Educação e Bem-estar Social, sobre o **Projeto de Lei n° 245/2023** de autoria do vereador Ricardo Teixeira, que *"Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares."*

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 245/2023 de autoria do vereador Ricardo Teixeira, que *"Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares."*

O Vereador ressalta *"O vereador RICARDO TEIXEIRA, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.*

A Dislexia é um transtorno reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), responsável pelas dificuldades de aprendizagem de crianças e adultos, que afetam diretamente em quaisquer situações que requerem esforço intelectual e, portanto, no que concerne à realização de provas que demandam, per si, esforço intelectual, sendo dessa forma, necessário o devido atendimento especializado, considerando as prerrogativas legais de atendimento que devem ser observadas por escolas, faculdades, vestibulares e concursos públicos.

Considerando a diversidade nos sistemas educacionais no Brasil, é de extrema necessidade o atendimento especializado as pessoas diagnosticadas com a Dislexia nos concursos públicos, processos seletivos para contratação temporária e vestibulares no Município de Araucária, como exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/12/2023 14:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65179e7b99e5e4
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 13/12/2023 14:19

(ENEM), o maior sistema de avaliação do nosso país, já dispõe de atendimento especializado aos estudantes com Dislexia.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a APROVAÇÃO deste projeto de lei, com o intuito de garantir a igualdade na aplicação de provas, a fim de garantir que as pessoas com dislexia se sintam acolhidas e tenham esse suporte."

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E BEM-ESTAR SOCIAL

Compete a Comissão de Educação e Bem-estar Social, analisar a matéria que diga a respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social.

***Art. 52°** Compete*

(…)

***III** - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

***Art. 30**. Compete aos Municípios:*

***I** – legislar sobre assuntos de interesse local;*

Verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Prefeito em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, b da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"*Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:*

***§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/12/2023 14:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65179e7b99e5e4
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 13/12/2023 14:19

Documento Assinado Digitalmente em 13/12/2023 14:19:54 por VILSON CORDEIRO

a) *do Vereador;*

Sob esta perspectiva, a propositura sob análise não incorre em vício de iniciativa, na medida em que o projeto não prevê nenhum ato de ingerência do Poder Legislativo no Poder Executivo, não cria deveres nem gera despesas à Administração Municipal, razões pelas quais não há nenhum impedimento à sua apresentação pelos Vereadores.

III – VOTO

Diante do exposto e no que se verificou, no que compete à Comissão de Educação e Bem-estar Social, não vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei n° 245/2023 desde modo, **SOU FAVORÁVEL AO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROJETO DE LEI** e solícito aos demais vereadores que compõe essa comissão a votarem favoravelmente a esse Projeto de Lei.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 13 de dezembro de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
13/12/2023 14:19:42
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vilson Cordeiro
Vereador Relator – CEBES

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/12/2023 14:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6579e7b99e5e4.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 13/12/2023 14:19

Documento Assinado Digitalmente em 13/12/2023 14:19:54 por VILSON CORDEIRO

O Vereador RICARDO TEIXEIRA, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de leis apresenta a seguinte preposição:

PROJETO DE LEI Nº 245, DE 2023

Dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Araucária o atendimento especializado para as pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, o atendimento especializado se dará por meio de:

I - tempo adicional de uma hora para os candidatos inscritos com dislexia realizarem suas provas:

II - profissional ledor para auxiliar na leitura das provas dos candidatos, se assim o solicitarem;

III - profissional transcritor para auxiliar na escrita e preenchimento do cartão-resposta das provas dos candidatos, se assim solicitarem;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/09/2023 15:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65020537b131a.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 13/09/2023 15:53

Documento Assinado Digitalmente em 13/09/2023 15:53:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

IV - sala diferenciada para os candidatos com dislexia que solicitarem o ledor ou o transcritor nas provas;

V - correção da prova (dissertação) avaliada a partir de uma matriz de correção específica para os participantes disléxicos e por uma banca especializada no assunto.

Art. 3º - O atendimento especializado para as provas será disponibilizado para os candidatos que comprovarem, por meio de laudo médico ou de outro profissional especializado, ser disléxicos.

Art. 4º - Os editais de concursos públicos e de vestibulares no âmbito do Município de Araucária deverão informar, de maneira clara e objetiva, as normas que regem a determinada necessidade de atendimento especializado às pessoas com dislexia, com a finalidade de garantir o direito de concorrer em igualdade de condições com os demais inscritos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Câmara Municipal de Araucária, 20 de julho de 2023

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/09/2023 15:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65020537b131a.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 13/09/2023 15:53

Documento Assinado Digitalmente em 13/09/2023 15:53:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

JUSTIFICATIVA

O vereador **RICARDO TEIXEIRA**, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre o atendimento especializado para pessoas com dislexia na realização de provas em concursos públicos, processos seletivos municipais e vestibulares.

A Dislexia é um transtorno reconhecido oficialmente por vários países e pela Organização Mundial da Saúde (OMS), responsável pelas dificuldades de aprendizagem de crianças e adultos, que afetam diretamente em quaisquer situações que requerem esforço intelectual e, portanto, no que concerne à realização de provas que demandam, per si, esforço intelectual, sendo dessa forma, necessário o devido atendimento especializado, considerando as prerrogativas legais de atendimento que devem ser observadas por escolas, faculdades, vestibulares e concursos públicos.

Considerando a diversidade nos sistemas educacionais no Brasil, é de extrema necessidade o atendimento especializado as pessoas diagnosticadas com a Dislexia nos concursos públicos, processos seletivos para contratação temporária e vestibulares no Município de Araucária, como exemplo do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), o maior sistema de avaliação do nosso país, já dispõe de atendimento especializado aos estudantes com Dislexia.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa para a **APROVAÇÃO** deste projeto de lei, com o intuito de garantir a igualdade na aplicação de provas, a fim de garantir que as pessoas com dislexia se sintam acolhidas e tenham esse suporte.

Câmara Municipal de Araucária, 20 de julho de 2023

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
13/09/2023 15:51:47
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

RICARDO TEIXEIRA

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 13/09/2023 15:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65020537b131a.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 13/09/2023 15:53

Documento Assinado Digitalmente em 13/09/2023 15:53:46 por RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA

PARECER 362/2023 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 306/2023**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador que *"Denomina de TADEU WZOREK, logradouro público do município, conforme especifica*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 306/2023, que *"Denomina de TADEU WZOREK, logradouro público do município, conforme especifica".*

Justifica o nobre Vereador que *"Tadeu Wzorek nasceu em 09/05/1918 na cidade de Araucária, bairro Campina das Pedras. Estudou no colégio Sagrado Coração de Jesus até a 4° série, também estudou a língua Polonesa com uma professora vinda da Polônia que foi contratada para ensinar as crianças a ler e escrever em Polonês. Onde Tadeo dominava muito bem a gramática.*

Em 29/7/1944 casou-se com Paulina Incot após o casamento vieram morar no bairro Estação e então iniciou a sua vida como empresário principalmente no beneficiamento de batatas onde eram exportadas através da rede ferroviária para outros estados como São Paulo e Rio de Janeiro em grande quantidade pois araucária era conhecida como a capital da batata com vários concorrentes nessa área onde havia muito trabalho manual então a necessidade de ter vários empregados.

Com o passar dos anos o comércio de batatas caiu e se viram na necessidade de mudar de ramo, veio a ideia de fundar a fábrica de palhões, com várias máquinas potentes na época, para a produção de capas de garrafa, feitas de palha de trigo e centeio. A fábrica tinha trinta empregados, entre motoristas, mecânicos e moças para costurar as capas, onde menores de idade também poderiam trabalhar. Já nessa época as capas eram prensadas e o transporte delas era feito por caminhões para todo o Brasil. A fábrica durou 10 anos, até que surgiram os engradados de plástico para as garrafas.

Novamente, Tadeu viu na necessidade de mudar de ramo, e assim fundou um moinho de fubá. Após isso ainda foi motorista de caminhão e comerciante de cereais, quando veio a aposentar-se. No dia 27 de outubro de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/11/2023 09:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654b7bbe2e0b1.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 08/11/2023 09:14

Documento Assinado Digitalmente em 08/11/2023 09:14:54 por IRINEU CANTADOR

1977, após se aposentar gostava muito das músicas de polônia e resolveu se tornar locutor de rádio, onde comprou 1 hora e 30 minutos aos domingos e fundou o programa, A Hora Polonesa, conhecido em polonês como Godzina Polska, na rádio Cambiju, hoje conhecida como rádio Iguassú. Acompanhado de sua esposa Paulina iniciaram as atividades doprograma que durou 44 anos e tiveram muita audiência nos diversos estados do Brasil e também conhecida no exterior.

O Sr. Tadeu e dona Paulina foram a Polônia, terra dos seus antepassados, onde foram entrevistados pela rádio da capital krakowiak. Tadeu também fundou um conjunto musical chamado krakowiak, contendo 12 músico incluindo ele, que tocava o seu violino. Fundou também o primeiro folclore polonês em Araucária com o nome Krakowiak.

O Sr. Tadeu transmitiu a Hora Polonesa por 27 anos quando veio a falecer, e então a sua esposa Paulina, junto a sua filha Rosi Mari Wzorek Skraba e neta Regiane Skraba Sfendrych deram continuidade ao programa até 2021.

Tadeu faleceu no dia 30/08/2004, deixou a esposa, filha, netas e bisnetos. Ele deixou um vasto legado para a cidade de Araucária e para a cultura polonesa que tanto respeitava".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/11/2023 09:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654b7bbe2e0b1.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 08/11/2023 09:14

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 10, determina a competência da Câmara para decidir sobre matéria do Município:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.

(...)"

Cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 272 compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:

Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

I- não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;
II- não poderá conter nomes de pessoas vivas;
III- não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;
IV- a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/11/2023 09:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654b7bbe2e0b1.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 08/11/2023 09:14

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

I – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 306/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 08 de Novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
08/11/2023 09:14:30
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)

Irineu Cantador

Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 08/11/2023 09:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654b7bbe2e0b1.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 08/11/2023 09:14

PARECER 326/2023 – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 306/2023**, de iniciativa do Vereador Irineu Cantador que *"Denomina de TADEU WZOREK, logradouro público do município, conforme especifica*".

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 306/2023, que *"Denomina de TADEU WZOREK, logradouro público do município, conforme especifica".*

Justifica o nobre Vereador que *"Tadeu Wzorek nasceu em 09/05/1918 na cidade de Araucária, bairro Campina das Pedras. Estudou no colégio Sagrado Coração de Jesus até a 4° série, também estudou a língua Polonesa com uma professora vinda da Polônia que foi contratada para ensinar as crianças a ler e escrever em Polonês. Onde Tadeo dominava muito bem a gramática.*

Em 29/7/1944 casou-se com Paulina Incot após o casamento vieram morar no bairro Estação e então iniciou a sua vida como empresário principalmente no beneficiamento de batatas onde eram exportadas através da rede ferroviária para outros estados como São Paulo e Rio de Janeiro em grande quantidade pois araucária era conhecida como a capital da batata com vários concorrentes nessa área onde havia muito trabalho manual então a necessidade de ter vários empregados.

Com o passar dos anos o comércio de batatas caiu e se viram na necessidade de mudar de ramo, veio a ideia de fundar a fábrica de palhões, com várias máquinas potentes na época, para a produção de capas de garrafa, feitas de palha de trigo e centeio. A fábrica tinha trinta empregados, entre motoristas, mecânicos e moças para costurar as capas, onde menores de idade também poderiam trabalhar. Já nessa época as capas eram prensadas e o transporte delas era feito por caminhões para todo o Brasil. A fábrica durou 10 anos, até que surgiram os engradados de plástico para as garrafas.

Novamente, Tadeu viu na necessidade de mudar de ramo, e assim fundou um moinho de fubá. Após isso ainda foi motorista de caminhão e comerciante de cereais, quando veio a aposentar-se. No dia 27 de outubro de

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/11/2023 14:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65525f2c98954.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 13/11/2023 14:38

Documento Assinado Digitalmente em 13/11/2023 14:38:53 por IRINEU CANTADOR

1977, após se aposentar gostava muito das músicas de polônia e resolveu se tornar locutor de rádio, onde comprou 1 hora e 30 minutos aos domingos e fundou o programa, A Hora Polonesa, conhecido em polonês como Godzina Polska, na rádio Cambiju, hoje conhecida como rádio Iguassú. Acompanhado de sua esposa Paulina iniciaram as atividades doprograma que durou 44 anos e tiveram muita audiência nos diversos estados do Brasil e também conhecida no exterior.

O Sr. Tadeu e dona Paulina foram a Polônia, terra dos seus antepassados, onde foram entrevistados pela rádio da capital krakowiak. Tadeu também fundou um conjunto musical chamado krakowiak, contendo 12 músico incluindo ele, que tocava o seu violino. Fundou também o primeiro folclore polonês em Araucária com o nome Krakowiak.

O Sr. Tadeu transmitiu a Hora Polonesa por 27 anos quando veio a falecer, e então a sua esposa Paulina, junto a sua filha Rosi Mari Wzorek Skraba e neta Regiane Skraba Sfendrych deram continuidade ao programa até 2021.

Tadeu faleceu no dia 30/08/2004, deixou a esposa, filha, netas e bisnetos. Ele deixou um vasto legado para a cidade de Araucária e para a cultura polonesa que tanto respeitava".

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

É importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de projetos de lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

"**Art. 52.** Compete

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente Projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e também a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/11/2023 14:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65525f2c98954.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 13/11/2023 14:38

"**Art. 30**. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação municipal, discorre sobre o poder e a competência de autoria de Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, "*a*" da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

"**Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 10, determina a competência da Câmara para decidir sobre matéria do Município:

"Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(…)

XIII – a denominação e alteração da nomenclatura de próprios, vias e logradouros públicos.

(...)"

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/11/2023 14:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65525f2c98954.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 13/11/2023 14:38

Cabe enfatizar que a Lei Complementar 23, de 22 de outubro de 2020, que dispõe sobre o Código de Posturas do Município de Araucária, em seu art. 272 compreende os requisitos necessários para a denominação de logradouro público, quais sejam:

Art. 272. Para a denominação das vias e logradouros públicos deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I- não poderá ser demasiado extensa, de modo que prejudique a precisão e clareza das indicações;
II- não poderá conter nomes de pessoas vivas;
III- não poderá haver no Município duas ruas com o mesmo nome;
IV- a nomenclatura deverá seguir o padrão da região, como espécies de animais, de plantas, de estados brasileiros e outros, conforme regulamento específico.

Documento Assinado Digitalmente em 13/11/2023 14:38:53 por IRINEU CANTADOR

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem à esta comissão, não tendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

I – VOTO

Portanto, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 306/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de Novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
13/11/2023 14:38:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)

Irineu Cantador

Vereador Relator – CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 13/11/2023 14:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p655250c98954.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 13/11/2023 14:38

Documento Assinado Digitalmente em 13/11/2023 14:38:53 por IRINEU CANTADOR

O vereador **IRINEU CANTADOR** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 306/2023

Denomina de TADEU WZOREK, logradouro público do município, conforme especifica.

Art. 1º Denomina de TADEU WZOREK, logradouro público do Município de Araucária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Tadeu Wzorek nasceu em 09/05/1918 na cidade de Araucária, bairro Campina das Pedras. Estudou no colégio Sagrado Coração de Jesus até a 4° série, também estudou a língua Polonesa com uma professora vinda da Polônia que foi contratada para ensinar as crianças a ler e escrever em Polonês. Onde Tadeo dominava muito bem a gramática.

Em 29/7/1944 casou-se com Paulina Incot após o casamento vieram morar no bairro Estação e então iniciou a sua vida como empresário principalmente no beneficiamento de batatas onde eram exportadas através da rede ferroviária para outros estados como São Paulo e Rio de Janeiro em grande quantidade pois araucária era conhecida

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 18/08/2023 08:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64df588deb52.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 18/08/2023 08:39

Documento Assinado Digitalmente em 18/08/2023 08:39:58 por IRINEU CANTADOR

como a capital da batata com varios concorrentes nessa area onde havia muito trabalho manual então a necessidade de ter vários empregados.

Com o passar dos anos o comércio de batatas caiu e se viram na necessidade de mudar de ramo, veio a ideia de fundar a fábrica de palhões, com várias máquinas potentes na época, para a produção de capas de garrafa, feitas de palha de trigo e centeio.

A fábrica tinha trinta empregados, entre motoristas, mecânicos e moças para costurar as capas, onde menores de idade também poderiam trabalhar. Já nessa época as capas eram prensadas e o transporte delas era feito por caminhões para todo o Brasil. A fábrica durou 10 anos, até que surgiram os engradados de plástico para as garrafas.

Novamente, Tadeu viu na necessidade de mudar de ramo, e assim fundou um moinho de fubá. Após isso ainda foi motorista de caminhão e comerciante de cereais, quando veio a aposentar-se. No dia 27 de outubro de 1977, após se aposentar gostava muito das músicas de polônia e resolveu se tornar locutor de rádio, onde comprou 1 hora e 30 minutos aos domingos e fundou o programa, A Hora Polonesa, conhecido em polonês como Godzina Polska, na rádio Cambiju, hoje conhecida como rádio Iguassú. Acompanhado de sua esposa Paulina iniciaram as atividades do programa que durou 44 anos e tiveram muita audiência nos diversos estados do Brasil e também conhecida no exterior.

O Sr. Tadeu e dona Paulina foram a Polônia, terra dos seus antepassados, onde foram entrevistados pela rádio da capital krakowiak. Tadeu também fundou um conjunto musical chamado krakowiak, contendo 12 músicos incluindo ele, que tocava o seu violino.

Fundou também o primeiro folclore polonês em Araucária com o nome Krakowiak. O Sr. Tadeu transmitiu a Hora Polonesa por 27 anos quando veio a falecer, e então a sua esposa Paulina, junto a sua filha Rosi Mari Wzorek Skraba e neta Regiane Skraba Sfendrych deram continuidade ao programa até 2021.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 18/08/2023 08:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64df588deaf52.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 18/08/2023 08:39

Documento Assinado Digitalmente em 18/08/2023 08:39:58 por IRINEU CANTADOR

Tadeu faleceu no dia 30/08/2004, deixou a esposa, filha, netas e bisnetos. Ele deixou um vasto legado para a cidade de Araucária e para a cultura polonesa que tanto respeitava.

Araucária, 18 de agosto de 2023

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
18/08/2023 08:39:50
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

IRINEU CANTADOR
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 18/08/2023 08:39 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64df588deaf52.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 18/08/2023 08:39

PARECER N° 264/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 309/2023**, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni, que *"Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/09/2023 14:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651312 9a63f9a.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 26/09/2023 14:19

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 309 de 2023, de autoria do Vereador Fábio Pavoni, que *"Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *"O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal incentivar e valorizar a doação de sangue, isentando o doador regular do pagamento da taxa de inscrição das corridas de rua que ocorrem no município. Assim sendo, é importante salientar que a doação de sangue é uma ação simples e voluntária de grande importância para a sociedade, uma vez que desempenha um papel crucial na garantia de tratamentos e intervenções médicas, tais como transplantes, transfusões, procedimentos oncológicos e cirurgias.*

Assim, a proposta em questão terá um papel crucial no incentivo à doação regular, reconhecendo e recompensando o compromisso dos indivíduos doadores e, consequentemente, divulgando o ato para aumentar os estoques de sangue

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável em medida de urgência esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis."

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
>
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
>
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
>
> **a)** do Vereador;

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

A respeito da isenção caso a presente proposição também alcance Isenção de Taxas de Órgãos Públicos Municipais, o mandamento Constitucional, art.150, § 6º, indica que quaisquer subsídios ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativo a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/09/2023 14:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651312 9a63f9a.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 26/09/2023 14:19

concedido por lei específica, Federal, Estadual ou Municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

> *Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte,* ***é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:***
> *(...)*
> *VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*
> *a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;*
> *b) templos de qualquer culto;*
> *(...)*
> *§ 2º - A vedação do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.*
> *§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.*
> *§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/09/2023 14:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651313129a63f9a.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 26/09/2023 14:19

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. INICIATIVA LEGISLATIVA. 1. A Constituição de 1988 ***admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em matéria tributária.*** *2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - RE: 362573 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 26/06/2007, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe- 082 DIVULG 16-08-2007 PUBLIC 17-08-2007 DJ 17-08- 2007 PP-00087 EMENT VOL-02285- 06 PP-01147 LEXSTF v. 29, n. 345, 2007, p. 267-270)*

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. INICIATIVA LEGISLATIVA. MATÉRIA TRIBUTÁRIA. CONCORRÊNCIA ENTRE PODER LEGISLATIVO E PODER EXECUTIVO. LEI QUE CONCEDE ISENÇÃO. POSSIBILIDADE AINDA QUE O TEMA VENHA A REPERCUTIR NO ORÇAMENTO MUNICIPAL. RECURSO QUE NÃO SE INSURGIU CONTRA A DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO QUE SE MANTÊM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O recurso extraordinário é cabível contra acórdão que julga constitucionalidade in abstracto de leis em face da Constituição Estadual, quando for o caso de observância ao princípio da simetria. Precedente: Rcl 383, Tribunal Pleno, Rel. Min. Moreira Alves. 2. ***A iniciativa para início do processo legislativo em matéria tributária pertence concorrentemente ao Poder Legislativo e ao Poder Executivo*** *(art. 61, § 1º, II, b, da CF). Precedentes: ADI 724-MC, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 15.05.92; RE 590.697-ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Dje de 06.09.2011; RE 362.573-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, Dje de 17.08.2007). 3. In casu, o Tribunal de origem entendeu pela inconstitucionalidade formal de lei em matéria tributária por entender que a matéria estaria adstrita à iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, dada a eventual repercussão da referida lei no orçamento municipal. Consectariamente, providos o agravo de instrumento e o recurso extraordinário, em face da jurisprudência desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI: 809719 MG , Relator: Min. LUIZ FUX, Data de Julgamento: 09/04/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 078 DIVULG 25-04-2013 PUBLIC 26-04-2013) (grifamos)*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/09/2023 14:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651312 9a63f9a.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 26/09/2023 14:19

Deste modo, considerando o atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, em face da hermenêutica atrelada à competência em matéria tributária, passível no âmbito municipal, a inciativa do Poder Legislativo em razão da matéria, poisde caráter concorrente entre os Poderes. Este entendimento viabiliza que os parlamentares desenvolvam e apresentem ideias de sua autoria, acerca de disposições atinentes aos tributos municipais, observados os limites estabelecidos ao Código Tributário Nacional, acerca das normas gerais em matéria tributária, à Lei de Responsabilidade Fiscal, acerca da concessão de benefícios de ordem fiscal, em face da renúncia de receita decorrente das medidas; e, por fim, mas de suma importância, à Constituição Federal, acerca dos princípios constitucionais aplicados em matéria tributária, em especial, os princípios da legalidade estrita, anterioridade e anterioridade estendida ou no ventena, dispostos ao art.150, inciso III, da Constituição Federal. (texto extraído do Informativo do IGAM – texto 08 – Tributos Municipais – link: http://www.igam.com.br/upload/intranet/produtoswUihCF10kS7CkHTVFSrHiqzSmCqCooTsHF0XS3p.pdf)

Do excerto acima, temos que compete ao Vereador a iniciativa de projetos de lei que tratem sobre a matéria tributária de competência municipal, entretanto, deve-se observar os ditames constitucionais, bem como a Lei Complementar nº 101/2000 e Código Tributário Municipal.

Desta feita, o poder de renunciar é consectário do poder de tributar. Por isso, em regra, só pode renunciar quem pode tributar. Vale dizer que só o Município pode abrir mão de seus tributos.

De acordo com o respaldo do Jurista José Afonso Silva:

> *"o sistema tributário nacional subordina-se a vários princípios que configuram garantias constitucionais dos contribuintes, conforme reconhece o artigo 150, sem prejuízo de outras, e, em contrapartida, constituem limitações ao poder de tributar".*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 26/09/2023 14:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651312 9a63f9a.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 26/09/2023 14:19

Assim, a adoção dessas práticas, por configurarem renúncia de receita, nos moldes do §1º do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, somente poderão correr se houver compatibilidade com os preceitos insertos no mencionado art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal

Desta forma, para que seja viável e legítima a concessão do benefício tributário, por força do dispositivo supramencionado, a renúncia deve ser considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e declarar que ela não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias (inciso I) ou, ainda, estará companhada de medidas de compensação de aumento de receita (inciso II), **isto para o caso de a Lei também alcançar isenção de TAXAS para órgão público municipal, não havendo deve ser melhor esclarecido no escopo da Lei.**

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/09/2023 14:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651312 9a63f9a.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 26/09/2023 14:19

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26 de setembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
26/09/2023 14:18:44
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Relator CJR

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/09/2023 14:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p651313129a63f9a.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 26/09/2023 14:19

PROCESSO LEGISLATIVO: 110113/2023.

PROJETO DE LEI: 309/2023.

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.

INICIATIVA: Fábio Pavoni.

PARECER CFO Nº 112/2023

I – RELATÓRIO

A Comissão de Finanças e Orçamento examina o Projeto de Lei n°309/2023, de iniciativa do Vereador Fábio Pavoni que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.

Em sua justificativa, o Vereador Fábio argumenta que:

> *O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal incentivar e valorizar a doação de sangue, isentando o doador regular do pagamento da taxa de inscrição das corridas de rua que ocorrem no município. Assim sendo, é importante salientar que a doação de sangue é uma ação simples e voluntária de grande importância para a sociedade, uma vez que desempenha um papel crucial na garantia de tratamentos e intervenções médicas, tais como transplantes, transfusões, procedimentos oncológicos e cirurgias. Assim, a proposta em questão terá um papel crucial no incentivo à doação regular, reconhecendo e recompensando o compromisso dos indivíduos doadores e,consequentemente, divulgando o ato para aumentar os estoques de sangue.*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Após breve relatório, segue o parecer do relator.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Finanças e Orçamento analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/10/2023 13:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65412e5e07d2a.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 31/10/2023 13:07

Documento Assinado Digitalmente em 31/10/2023 13:07:59 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, "a" e "b" do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52 Compete:

II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, e especialmente:

a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;

b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara.

Tendo em vista o Art. 30, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5°, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Em consideração o Art. 40, § 1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo:

Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1° A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador.

No mesmo fundamento, a Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, *in verbis*:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/10/2023 13:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6541265e07d2a.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 31/10/2023 13:07

Documento Assinado Digitalmente em 31/10/2023 13:07:59 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI - propor medidas que complementem a Legislação Federal e Estadual no que couber.

Por fim, por entender ser de relevante interesse social, o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, portanto, não há óbice que impeça a tramitação normal desse Projeto.

III – VOTO

Diante das razões citadas acima, não foram encontrados impedimentos que limitem a tramitação do Projeto de Lei, sendo assim, cconsiderando os aspectos da legalidade, juridicidade e técnica legislativa, no que cabe a Comissão de finanças e orçamento analisar, **sou favorável ao Projeto de Lei ora apresentado**.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 23 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
APARECIDO RAMOS ESTEVÃO
620.959.941-91
31/10/2023 13:07:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 31/10/2023 13:07 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65412e65e07d2a.
POR APARECIDO RAMOS ESTEVÃO - (620.959.941-91) EM 31/10/2023 13:07

Documento Assinado Digitalmente em 31/10/2023 13:07:59 por APARECIDO RAMOS ESTEVÃO

PARECER N° 52/2023

Da Comissão de Educação e Bem-Estar Social, sobre o Projeto de Lei Ordinária n° 309/2023, de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Relator: ***Sebastião Valter Fernandes – Cidadania***

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária n° 309/2023, de iniciativa do Vereador Fábio Almeida Pavoni, que dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.

O Ilustre Vereador justifica sua proposição afirmando que, o presente Projeto de Lei tem como objetivo principal incentivar e valorizar a doação de sangue, isentando o doador regular do pagamento da taxa de inscrição das corridas de rua que ocorrem no Município.

Destaca, também, que a proposta em questão terá um papel crucial no incentivo à doação regular, reconhecendo e recompensando o compromisso dos indivíduos doadores e, consequentemente, divulgando o ato para aumentar os estoques de sangue.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/11/2023 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654a96b791405
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 07/11/2023 16:57

Documento Assinado Digitalmente em 07/11/2023 16:57:44 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

Completa ainda que, a doação de sangue é uma ação simples e voluntária de grande importância para a sociedade, uma vez que desempenha um papel crucial na garantia de tratamentos e intervenções médicas, tais como transplantes, transfusões, procedimentos oncológicos e cirurgias.

Ainda de acordo com o Parecer Legislativo n° 239/2023 não há impedimento por parte da diretoria jurídica ao regular tramite do projeto de lei.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Compete a Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência Social, conforme o inciso IV, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 52° Compete

(…)

IV - à Comissão de Educação e Bem-Estar Social, matéria que diga respeito ao ensino, ao patrimônio histórico e cultural, à ciência, às artes e à assistência social;

Tendo em vista o Art. 30°, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/11/2023 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654a96b791405
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 07/11/2023 16:57

Documento Assinado Digitalmente em 07/11/2023 16:57:44 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Em consideração o Art. 40°, § 1°, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores, conforme consta abaixo,

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador

Diante do exposto, conclui-se que não há impedimento legal para o prosseguimento do projeto, e portanto declaro ser **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária n° 309/2023.

III – VOTO

Diante do exposto, sou, no que me cabe examinar, **FAVORÁVEL** ao trâmite do Projeto de Lei n° 309/2023. Desta forma solicito apoio aos demais vereadores que compõem essa comissão para votarem favorável a este parecer.

Sala das Comissões, 07 de novembro de 2023

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/11/2023 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654a96b791405.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 07/11/2023 16:57

Documento Assinado Digitalmente em 07/11/2023 16:57:44 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
07/11/2023 16:55:23
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado Digitalmente
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/11/2023 16:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654a96b791405
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 07/11/2023 16:57

Documento Assinado Digitalmente em 07/11/2023 16:57:44 por SEBASTIAO VALTER FERNANDES

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

Projeto de Lei Nº 309/2023

Ementa: Dispõe sobre a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.

Art. 1º Fica estabelecida a isenção do pagamento de taxa de inscrição em corridas de rua realizadas no Município de Araucária aos doadores de sangue.

§ 1º A isenção mencionada no caput fica condicionada à comprovação de 2 (duas) doações, se mulher, e 3 (três) doações, se homem, dentro do período 12 (doze) meses anterior à data da realização da corrida de rua, realizadas em órgão oficial de saúde ou em entidade credenciada pela União, pelo Estado ou pelo Município.

Art. 2º Os procedimentos pra apresentação de documentação comprobatória das doações de sangue referidas nesta lei ficarão a critério da entidade ou órgão organizador da corrida de rua.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo principal incentivar e valorizar a doação de sangue, isentando o doador regular do pagamento da taxa de inscrição das corridas de rua que ocorrem no município. Assim sendo, é importante salientar que a doação de sangue é uma ação simples e voluntária de grande importância para a sociedade, uma vez que desempenha um papel crucial na garantia de tratamentos e

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2023 13:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e3930b79e4f.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 21/08/2023 13:38

intervenções médicas, tais como transplantes, transfusões, procedimentos oncológicos e cirurgias.

Assim, a proposta em questão terá um papel crucial no incentivo à doação regular, reconhecendo e recompensando o compromisso dos indivíduos doadores e, consequentemente, divulgando o ato para aumentar os estoques de sangue.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável em medida de urgência esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de agosto de 2023

FÁBIO PAVONI
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
21/08/2023 13:37:48
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/08/2023 13:38 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p64e3930b79e4f.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 21/08/2023 13:38

PARECER N° 294/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da comissão de justiça e redação sobre o **Projeto de Lei n° 343/2023**, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer que *"Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 20/10/2023 15:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6532c31ec708a.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 20/10/2023 15:12

I – RELATÓRIO

A comissão de justiça e redação examina o projeto de lei n° 343/2023, de iniciativa do vereador Vagner José Chefer que *"Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativas – "*O Transtorno de Acumulação é uma psicopatologia descrita em um dos capítulos do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM -5) que se dedica ao Transtorno Obsessivo Compulsivo e transtornos relacionados, dentre os quais, o Transtorno de Acumulação (TA), que foi incluído nesta edição, após amplos estudos e análises de casos, explica:*

"A característica essencial do transtorno de acumulação são as dificuldades persistentes de descartar ou se desfazer de pertences, independentemente do seu valor real (Critério A). O termo persistente indica uma dificuldade permanente em vez de circunstâncias vitais mais transitórias que podem levar ao acúmulo excessivo, como herdar uma propriedade. A dificuldade em descartar pertences observada no Critério A refere-se a qualquer forma de descarte, incluindo jogar fora, vender, dar ou reciclar. As principais razões dadas para essas dificuldades são a utilidade percebida ou o valor estético dos itens ou um forte apego sentimental aos pertences. Alguns indivíduos se sentem responsáveis pelo

Documento Assinado Digitalmente em 20/10/2023 15:12:47 por IRINEU CANTADOR

destino dos seus pertences e com frequência se esforçam muito para evitar o desperdício. O medo de perder informações importantes também é comum.

Os indivíduos com transtorno de acumulação guardam intencionalmente os pertences e experimentam sofrimento quando enfrentam a perspectiva de descartá-los (Critério B). Esse critério enfatiza que guardar os pertences é intencional, o que discrimina o transtorno de acumulação de outras formas de psicopatologia que são caracterizadas pela acumulação passiva de itens ou pela ausência de sofrimento quando os pertences são removidos.

Acumulação de animais pode ser definida como a acumulação muitos animais e a falha em proporcionar padrões mínimos de nutrição, saneamento e cuidados veterinários e em agir sobre a condição deteriorante dos animais (incluindo doenças, fome ou morte) e do ambiente (p. ex., superpopulação, condições extremamente insalubres). A acumulação de animais pode ser uma manifestação especial do transtorno de acumulação. A maioria dos indivíduos que acumula animais também acumula objetos inanimados. As diferenças mais proeminentes entre a acumulação de animais e de objetos são a extensão das condições insalubres e o insight mais pobre na acumulação de animais."

As políticas públicas desempenham um papel crucial no apoio a indivíduos que sofrem de Transtorno de Acumulação Compulsiva, como prevista nesta Lei, na conscientização e educação, acesso a tratamento, intervenção precoce, apoio à comunidade, com implantação de programas com grupos de apoio para fornecer um ambiente de suporte para indivíduos afetados pelo transtorno e suas famílias e proteção de seus direitos, garantindo que não enfrentem discriminação ou estigmatização emáreas como habitação, emprego e serviços de saúde.

Conforme dispositivo do artigo 23 da Constituição Federal:

> *Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
>
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção*

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 20/10/2023 15:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6532c31ec708a.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 20/10/2023 15:12

e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
(Vide ADPF 672)

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, as Políticas Públicas desempenham um papel vital na abordagem do Transtorno de Acumulação Compulsiva, garantido que os recursos e apoio necessários estejam disponíveis para aqueles que sofrem com essa condição."

Após breve relatório seguimos para a análise da Comissão de Justiça e Redação.

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

> **Art. 52.** Compete:
> **I** – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 20/10/2023 15:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6532c31ec708a.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 20/10/2023 15:12

Documento Assinado Digitalmente em 20/10/2023 15:12:47 por IRINEU CANTADOR

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I** – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> **Art. 40**. O processo legislativo compreende a elaboração de:
>
> **§ 1º** A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:
> **a)** do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 6° dispõe que a saúde é um direito social:

> **"Art. 6º** São direitos sociais a educação, **a saúde**, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (grifos nossos)

A Lei Orgânica do Município e seu art. 6° dispõe que é de competência do Município promover a assistência social:

> **"Art. 6º** Ao Município compete, concorrentemente com o Estado e com a União:
> **(...)**
> **II**- promover a educação, a cultura e a **assistência social.**" (grifos nossos)

A Lei Orgânica do Município de Araucária demanda no Art. 10, que é de competência da Câmara decidir sobre matéria do Município, in verbis:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 20/10/2023 15:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6532c31ec708a.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 20/10/2023 15:12

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

"Art. 10. Compete à Câmara Municipal deliberar sobre a matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:

(...)

XVI – propor medidas que complementem a Legislação Estadual e Federal no que couber."

Cumpre ressaltar que a presente proposição atende as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI** ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 20 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
IRINEU CANTADOR
307.519.939-72
20/10/2023 15:12:37
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ver. Irineu Cantador
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 20/10/2023 15:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6532c31ec708a.
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 20/10/2023 15:12

PARECER N° 136/2023 – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Finanças e Orçamentos sobre o Projeto de Lei nº 343 de 2023, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer que "Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer que "Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências".

O referido Projeto de Lei vem acompanhado de justificativa: O projeto de lei diz que "O Transtorno de Acumulação é uma psicopatologia descrita em um dos capítulos do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) que se dedica ao Transtorno Obsessivo Compulsivo e transtornos relacionados, dentre os quais, o Transtorno de Acumulação (TA).

O termo persistente indica uma dificuldade permanente em vez de circunstâncias vitais mais transitórias que podem levar ao acúmulo excessivo e a dificuldade em descartar pertences, incluindo jogar fora, vender, dar ou reciclar.

As principais razões dadas para essas dificuldades são a utilidade percebida ou o valor estético dos itens ou um forte apego sentimental aos pertences, alguns indivíduos se sentem responsáveis pelo destino dos seus pertences e com frequência se esforçam muito para evitar o desperdício. O medo de perder informações importantes também é comum.

Os indivíduos com transtorno de acumulação guardam intencionalmente os pertences e experimentam sofrimento quando enfrentam a perspectiva de descartá-los.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/11/2023 16:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654493b7aa45f6.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 06/11/2023 16:16

A Acumulação de animais pode ser definida como a acumulação muitos animais e a falha em proporcionar padrões mínimos de nutrição, saneamento e cuidados veterinários e em agir sobre a condição deteriorante dos animais (incluindo doenças, fome ou morte) e do ambiente (p. ex., superpopulação, condições extremamente insalubres).

A acumulação de animais pode ser uma manifestação especial do transtorno de acumulação. As diferenças mais proeminentes entre a acumulação de animais e de objetos são a extensão das condições insalubres e o insight mais pobre na acumulação de animais.

As políticas públicas desempenham um papel crucial no apoio a indivíduos que sofrem de Transtorno de Acumulação Compulsiva, como prevista nesta Lei, na conscientização e educação, acesso a tratamento, intervenção precoce, apoio à comunidade, com implantação de programas com grupos de apoio para fornecer um ambiente de suporte para indivíduos afetados pelo transtorno e suas famílias e proteção de seus direitos, garantindo que não enfrentem discriminação ou estigmatização em áreas como habitação, emprego e serviços de saúde. Conforme dispositivo do artigo 23 da Constituição Federal:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> *Art. 23. É competência comum da União dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*
> *II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672) Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Portanto, as Políticas Públicas desempenham um papel vital na abordagem do Transtorno de Acumulação Compulsiva, garantido que os recursos e apoio necessários estejam disponíveis para aqueles que sofrem com essa condição.

É o breve relatório.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/11/2023 16:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654936 7aa45f6.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 06/11/2023 16:16

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Compete a Comissão de **Finanças e Orçamento** analisar matérias tributárias, abertura de crédito adicional, os projetos do Plano Plurianual, da Lei das Diretrizes

Orçamentárias, entre outros conforme o inciso II, “a” e “b” do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

> ***“Art. 52° Compete***
>
> ***II - à Comissão de Finanças e Orçamento, os aspectos econômicos e financeiros, especialmente:***
>
> ***a) matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras que direta ou indiretamente alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no Patrimônio Municipal;***
>
> ***b) os Projetos do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, Projeto de Orçamento Anual e a Prestação de Contas do Executivo e da Mesa da Câmara;***

Tendo em vista o art. 10, II, da L.O.M.A, que estabelece competências sobre, nos ensina, conforme a seguir:

> *Art. 10 Compete à Câmara Municipal deliberar sobre matéria da competência do Município, sujeita à sanção do Prefeito, especialmente sobre:*
>
> ***II - orçamento e a abertura de créditos especiais e suplementares***

Com isso, o art. 41, II, da lei 4.320/1964, diz sobre a classificação de créditos adicionais ao orçamento vigente:

> ***“Art. 41° Os créditos adicionais classificam-se em:***
>
> ***(...)***
>
> ***II – especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”***

Conforme o art. 167, V da Constituição Federal em consonância com o art. 135, V da L.O.M.A que dispõe sobre a proibição de abertura de crédito suplementar

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 06/11/2023 16:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654493b7aa45f6.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 06/11/2023 16:16

ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes, conforme segue:

> ***Art. 135 São vedados:***
>
> V - abertura de crédito *suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;*

Desta forma, verifica-se que o Projeto aqui tratado encontra-se em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação da propositura.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Finanças e Orçamento, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do **PROJETO DE LEI Nº 343 DE 2023**, Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
06/11/2023 16:15:42
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
RICARDO TEIXEIRA
Vereador Relator – CFO

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/11/2023 16:16 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p654393b7aa45f6.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 06/11/2023 16:16

PARECER Nº 79/2023

Da Comissão de Saúde e Meio Ambiente, sobre o projeto de lei n° 343/2023, de iniciativa do Vereador Vagner Chefer que Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 30/11/2023 08:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6568762aa9f56.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 30/11/2023 08:46

I - RELATÓRIO

A comissão de Saúde e Meio Ambiente, examina projeto de lei nº 343/2023 de iniciativa do Vereador Vagner Chefer que Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.

Justifica que a característica essencial do transtorno de acumulação são as dificuldades persistentes de descartar ou se desfazer de pertences, independentemente do seu valor real (Critério A). O termo persistente indica uma dificuldade permanente em vez de circunstâncias vitais mais transitórias que podem levar ao acúmulo excessivo, como herdar uma propriedade.

As principais razões dadas para essas dificuldades são a utilidade percebida ou o valor estético dos itens ou um forte apego sentimental aos pertences. Alguns indivíduos se sentem responsáveis pelo destino dos seus pertences e com frequência se esforçam muito para evitar o desperdício. O medo de perder informações importantes também é comum.

Documento Assinado Digitalmente em 30/11/2023 08:46:52 por VAGNER JOSÉ CHEFER

II - ANÁLISE DA COMISSÃO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE

Compete a Comissão de Saúde e Meio Ambiente, analisar a matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental, conforme o inciso VI, do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

> ***Art. 52°*** *Compete*
>
> *(…)*
>
> ***VI*** *- à Comissão de Saúde e Meio Ambiente, matéria que diga respeito à saúde pública, à higiene e profilaxia sanitária, saneamento básico, defesa ecológica dos recursos naturais, flora, fauna, solo e controle da poluição ambiental.*

Desta forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

> ***Art. 40.*** *O processo legislativo compreende a elaboração de:*
>
> ***§ 1º*** *A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:*
>
> ***a)*** *do vereador;*

Cumpre destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art. 225, VII, prevê que cabe a população e ao poder público preservar e proteger os animais, *in verbis:*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2023 08:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6568762aa9f56.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 30/11/2023 08:46

Documento Assinado Digitalmente em 30/11/2023 08:46:52 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Portanto, verifica-se que a propositura aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos legais, não havendo impedimento para a continuidade da tramitação do projeto.

III - VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão Saúde e Meio Ambiente, não vislumbra-se óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº343/2023. Assim, **SOU PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, conforme o Regimento Interno desta Câmara.

É o parecer.

Câmara Municipal Araucária, 30 de Novembro de 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
30/11/2023 08:46:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner José Chefer
Vereador Relator - CSMA

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 30/11/2023 08:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6568762aa9f56.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 30/11/2023 08:46

O vereador **VAGNER CHEFER** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 343/2023

Institui a Política de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo no Município de Araucária e dá outras providências.

Art. 1º Fica definido como Transtorno de Acumulação Compulsiva, a dificuldade persistente de descartar ou de se desfazer de pertences, geralmente associada a sofrimento com a possibilidade de descarte, além da pouca percepção a respeito das consequências negativas das situações de acúmulo.

Art. 2º Serão identificadas como situação de acúmulo de objetos ou resíduos a concentração excessiva de objetos em um mesmo local, associada à dificuldade de organização e manutenção da higiene, insalubridade do ambiente, com potencial risco à saúde do indivíduo e da comunidade do entorno.

Art. 3º Será considerada situação de acúmulo de animais a concentração excessiva de animais em um mesmo local, associada à incapacidade de fornecer os padrões mínimos de saneamento, espaço, alimentação e cuidados veterinários aos mesmos, além da obsessão por manter um número cada vez maior de animais e de encaminhá-los para adoção.

Art. 4º Os objetivos da política prevista nesta Lei serão:

I – Garantir a atenção integral à saúde das pessoas em situação de acúmulo, promovendo melhorias no bem-estar físico, mental e social;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2023 13:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65048d01a5390.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 15/09/2023 13:57

Documento Assinado Digitalmente em 15/09/2023 13:57:40 por VAGNER JOSÉ CHEFER

II - Adotar medidas de redução dos riscos sanitários e ambientais, prevenindo a transmissão de doenças e garantindo a proteção da saúde do indivíduo acometido, de seus animais e da comunidade do entorno;

III – Estabelecer medidas de intervenção necessárias aos casos de forma interdisciplinar, intersetorial e integrada;

IV – Garantir a formação e educação permanente de profissionais e gestores para planejamento e execução das ações e serviços necessários ao atendimento às pessoas em situação de acúmulo;

V – promover o engajamento da família e da comunidade próxima no apoio às pessoas e situação de acúmulo, visando o reestabelecimento e fortalecimento de seus vínculos sociais e comunitários;

VI – Proporcionar o acesso das pessoas em situação de acúmulo e vulnerabilidade social aos benefícios assistenciais e aos programas de transparência de renda, na forma da legislação específica.

Art. 5º Para a implantação da Política Municipal de Atenção à Pessoas Portadoras de Transtorno de Acumulação Compulsivo institui-se a Criação do Grupo de Atenção a pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo no Município de Araucária.

Art. 6º O Grupo de Atenção a pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo deverá ser composto por pelo menos um representante dos seguintes órgãos municipais:

I – Representante da Secretaria da Saúde;

II – Representante da Secretaria da Assistência Social;

III – Representante Vigilância Sanitária;

IV – Representante do Centro de Zoonoses;

V – Representante da Secretaria do Meio Ambiente;

Parágrafo único. Poderão compor o Grupo representantes da sociedade civil que manifestem interesse em contribuir com a execução desta política municipal ou demais profissionais que tenham relação com os casos.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2023 13:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65048d01a5390.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 15/09/2023 13:57

Documento Assinado Digitalmente em 15/09/2023 13:57:40 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Art. 7º O Grupo de Atenção a pessoas em situação de Acúmulo Compulsivo, será responsável por fiscalizar, identificar, diagnosticar, avaliar, definir as estratégias de intervenção, monitorar e dar as devidas providências, para redução dos riscos inerentes aos casos de pessoas em situação de Acúmulo compulsivo no município de Araucária, conforme as seguintes diretrizes:

I - Executar a Política Municipal de Atenção às Pessoas Portadoras do Transtorno de Acumulação Compulsivo;

II – articular ações de promoção e assistência à saúde, visando o bem-estar físico, mental e social das pessoas em situação de acúmulo;

III - Criar e manter atualizado banco de dados dos casos de pessoas em situação de acúmulo;

IV – Promover reuniões periódicas para discussões conjunta dos casos atendidos, considerando as particularidades de cada sujeito e as necessidades identificadas em seu atendimento;

V - Estabelecer estratégias para fortalecer o cuidado ampliado e integral as pessoas em situação de acúmulo;

VI – Desenvolver atividades que contribuam para o processo de educação permanente dos profissionais de saúde e de outros envolvidos no atendimento dos casos;

VII – Nos casos de situações de acúmulo de animais, desenvolver ações e metas acordadas visando a redução dos riscos e manutenção dos animais em condições adequadas de alojamento, alimentação, saúde, higiene e bem-estar, bem como, promovendo a redução gradativa do número de animais em consonância com o sujeito, à medida que o vínculo é reestabelecido;

VII – Nos casos de situação de acúmulo de objetos, desenvolver ações e metas acordados visando à redução de riscos e manutenção de um ambiente saudável, promovendo gradativamente a destinação adequada dos dejetos, em consonância com o sujeito à medida que o vínculo é reestabelecido.

Art. 8º O Poder Executivo poderá realizar convênios e parcerias para a implantação do estabelecido nesta Lei.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2023 13:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65048d01a5390.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 15/09/2023 13:57

Documento Assinado Digitalmente em 15/09/2023 13:57:40 por VAGNER JOSÉ CHEFER

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentarias próprias.

Art. 10º Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/09/2023 13:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65048d01a5390.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 15/09/2023 13:57

JUSTIFICATIVA

O Transtorno de Acumulação é uma psicopatologia descrita em um dos capítulos do Manual de Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM -5) que se dedica ao Transtorno Obsessivo Compulsivo e transtornos relacionados, dentre os quais, o Transtorno de Acumulação (TA), que foi incluído nesta edição, após amplos estudos e análises de casos, explica:

"A característica essencial do transtorno de acumulação são as dificuldades persistentes de descartar ou se desfazer de pertences, independentemente do seu valor real (Critério A). O termo persistente indica uma dificuldade permanente em vez de circunstâncias vitais mais transitórias que podem levar ao acúmulo excessivo, como herdar uma propriedade. A dificuldade em descartar pertences observada no Critério A refere-se a qualquer forma de descarte, incluindo jogar fora, vender, dar ou reciclar. As principais razões dadas para essas dificuldades são a utilidade percebida ou o valor estético dos itens ou um forte apego sentimental aos pertences. Alguns indivíduos se sentem responsáveis pelo destino dos seus pertences e com frequência se esforçam muito para evitar o desperdício. O medo de perder informações importantes também é comum.

Os indivíduos com transtorno de acumulação guardam intencionalmente os pertences e experimentam sofrimento quando enfrentam a perspectiva de descartá-los (Critério B). Esse critério enfatiza que guardar os pertences é intencional, o que discrimina o transtorno de acumulação de outras formas de psicopatologia que são caracterizadas pela acumulação passiva de itens ou pela ausência de sofrimento quando os pertences são removidos.

Acumulação de animais pode ser definida como a acumulação muitos animais e a falha em proporcionar padrões mínimos de nutrição, saneamento e cuidados veterinários e em agir sobre a condição deteriorante dos animais (incluindo doenças, fome ou morte) e do ambiente (p. ex., superpopulação, condições extremamente insalubres). A acumulação de animais pode ser uma manifestação especial do transtorno de acumulação. A maioria dos indivíduos que acumula animais também acumula objetos inanimados. As diferenças mais proeminentes entre a acumulação de animais e de objetos são a extensão das condições insalubres e o insight mais pobre na acumulação de animais."

As políticas públicas desempenham um papel crucial no apoio a indivíduos que sofrem de Transtorno de Acumulação Compulsiva, como prevista nesta Lei, na conscientização e educação, acesso a tratamento, intervenção precoce, apoio à comunidade, com implantação de programas com grupos de apoio para fornecer um ambiente de suporte para indivíduos afetados pelo transtorno e suas famílias e proteção

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/09/2023 13:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65048d01a5390.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094 695.659-67) EM 15/09/2023 13:57

Documento Assinado Digitalmente em 15/09/2023 13:57:40 por VAGNER JOSÉ CHEFER

de seus direitos, garantindo que não enfrentem discriminação ou estigmatização em áreas como habitação, emprego e serviços de saúde.

Conforme dispositivo do artigo 23 da Constituição Federal:

> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)
> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

Portanto, as Políticas Públicas desempenham um papel vital na abordagem do Transtorno de Acumulação Compulsiva, garantido que os recursos e apoio necessários estejam disponíveis para aqueles que sofrem com essa condição.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres Vereadores para a aprovação deste Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Araucária, 13 de setembro, 2023.

Assinado digitalmente por:
VAGNER JOSÉ CHEFER
094.695.659-67
15/09/2023 13:57:23
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Vagner Chefer
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/09/2023 13:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65048d01a5390.
POR VAGNER JOSÉ CHEFER - (094.695.659-67) EM 15/09/2023 13:57

Documento Assinado Digitalmente em 15/09/2023 13:57:40 por VAGNER JOSÉ CHEFER

PARECER N° 360/2023

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Projeto de Lei n° 365/2023**, de iniciativa do Vereador Eduardo Castilhos, que *"Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária."*

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/12/2023 13:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6571f32ad1f2d.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 07/12/2023 13:30

I – RELATÓRIO

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 365 de 2023, de autoria do Vereador Eduardo Castilhos, que *"Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária."*

O referido Projeto de Lei vem acompanhado da justificativa – *"O presente Projeto de Lei visa estabelecer que as multas previstas no Código Trânsito Brasileiro, para que tenham validade, sejam instruídas com provas da infração.*

Atualmente, as multas de trânsito, com exceção daquelas emitidas a partir da imagem de aparelhos eletrônicos de fiscalização, são baseadas na fé pública da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou mesmo de seus agentes. Nesses casos, ao cidadão comum que recebe uma multa de trânsito não resta outra forma de defesa que não seja contraditar a fé pública do agente. Dessa forma, quando o agente público erra, por eventual falha, o particular não tem meios para comprovar que não cometeu a infração e que não deveria ter sofrido a penalidade. A prova negativa, algumas vezes dita "prova impossível", nesse caso socorre o agente público, contrariando a regra de que quem alega deve ter o ônus da prova. Assim, diante avanço tecnológico, mostra-se relativamente simples comprovar boa parte das infrações de trânsito por meio do registro de imagens, especialmente com o uso de celulares, câmeras, tablets etc.

Sabemos que a autoridade de trânsito deve buscar o cumprimento da lei e a segurança nas vias e que nem todos os casos de infração serão passíveis de registro probatório complementar além da declaração do próprio agente que efetua a autuação. Para tais casos, mantivemos a possibilidade de validade da autuação, mediante excepcionalidade devidamente justificada pelo tipo da infração ou das circunstâncias.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores."

II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Art. 52. Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, *a*, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/12/2023 13:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6571f32ad1f2d.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 07/12/2023 13:30

Art. 40. O processo legislativo compreende a elaboração de:

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

Cumpre ressaltar que a presente proposição atendeu as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

Por fim, verifica-se que a proposição aqui tratada se encontra em concordância com os demais aspectos legais exigidos e que competem a esta comissão, não havendo impedimento para a regular tramitação do projeto.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, **SOMOS FAVORÁVEIS AO TRÂMITE DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2023.

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Assinado digitalmente por:
VILSON CORDEIRO
037.688.759-11
07/12/2023 13:30:29
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
Vilson Cordeiro
Relator CJR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/12/2023 13:30 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6571f32ad1f2d.
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 07/12/2023 13:30

PARECER N° 61/2023 – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, sobre o **Projeto de lei n° 365/2023**, de iniciativa do Excelentíssimo Vereador Eduardo Rodrigo Castilhos, que Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.

I – RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei nº 365/2023, de iniciativa do Senhor Vereador Eduardo Rodrigo Castilhos, que Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.

Justifica o Sr. Vereador que, o presente Projeto de Lei visa estabelecer que as multas previstas no Código Trânsito Brasileiro, para que tenham validade, sejam instruídas com provas da infração.

A prova negativa, algumas vezes dita “prova impossível”, nesse caso socorre o agente público, contrariando a regra de que quem alega deve ter o ônus da prova. Assim, diante avanço tecnológico, mostra-se relativamente simples comprovar boa parte das infrações de trânsito por meio do registro de imagens, especialmente com o uso de celulares, câmeras, tablets etc.

É o breve relatório.

II – ANÁLISE DA COMISSÃO DE CIDADANIA E SEGURANÇA PÚBLICA

É importante ressaltar que compete a Comissão de Cidadania e Segurança Pública a análise de Projetos de Lei com matérias referentes a violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/12/2023 13:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65807540e62e3
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 18/12/2023 13:37

exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública, conforme Art. 52, inciso V, do Regimento Interno:

"**Art. 52.** Compete:

V – à Comissão de Cidadania e Segurança Pública, matéria que diga respeito à violação dos direitos humanos, bem como à fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, colaboração com órgãos governamentais e com entidades não governamentais que atuem na defesa dos direitos humanos, da mulher, da criança, do idoso, do deficiente físico e demais matérias que se refiram ao exercício dos direitos inerentes à cidadania e segurança pública".

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

Dispõe o art. 30°, inciso I, da Constituição Federal, posteriormente transcrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5º, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local. Vejamos:

*"**Art. 30.** Compete aos Municípios:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Além do mais, o art. 40°, §1°, "a" da Lei Orgânica do Município de Araucária, preconiza que os projetos de lei podem ser de autoria dos vereadores:

*"**Art. 40** O processo legislativo compreende a elaboração de:*

§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;"(…)

Outrossim, verifica-se que a proposição aqui tratada encontra-se em concordância com os demais aspectos nos programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos, e segurança pública, visando estabelecer que as multas previstas no Código Trânsito Brasileiro, para que tenham validade, sejam instruídas com provas da infração, pois atualmente, as multas de trânsito, com exceção daquelas emitidas a partir da imagem de aparelhos eletrônicos de fiscalização, são baseadas na fé pública da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou mesmo de seus agentes. Nesses casos, ao cidadão comum que recebe uma multa de trânsito não resta outra forma de defesa que não seja contraditar a fé pública do agente e a possibilidade de validade da

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 18/12/2023 13:37 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65807540e62e3
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-83) EM 18/12/2023 13:37

autuação, devidamente justificada pelo tipo da infração ou das circunstâncias contribui com direitos inerentes à cidadania e segurança pública.

Portanto, no tocante à análise da Comissão de Cidadania e Segurança Pública, somos **favoráveis** ao trâmite regular do Projeto acima epigrafado.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que se verificou através do presente, no que compete à Comissão de Cidadania e Segurança Pública não se vislumbra óbice ao prosseguimento do Projeto de Lei de nº 365/2023. Assim, **SOMOS PELO PROSSEGUIMENTO DO REFERIDO PROJETO DE LEI**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido à deliberação plenária para apreciação conforme o Regimento Interno desta Câmara Legislativa.

Dessa forma, submetemos o parecer para apreciação dos demais membros das comissões.

É o parecer.

Câmara Municipal de Araucária, 18 de Dezembro de 2023.

(assinado eletronicamente)

Assinado digitalmente por:
CELSO NICACIO DA SILVA
962.692.606-63
18/12/2023 13:37:09
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Celso Nicacio

Vereador

Relator – CCSP

APENAS PARA CONHECIMENTO DO PLENÁRIO

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 18/12/2023 13:37 -03'00' -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65807540e62e3
POR CELSO NICACIO DA SILVA - (962.692.606-63) EM 18/12/2023 13:37

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição

PROJETO DE LEI Nº 365/2023

Dispõe sobre a comprovação da infração pelo agente da autoridade de trânsito no Município de Araucária.

Art. 1º Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração pelo agente da autoridade de trânsito mediante comprovação.

§1º A comprovação mencionada no *caput* deste artigo, dar-se-á por declaração do agente da autoridade de trânsito devidamente acompanhada de prova produzida por aparelho eletrônico, equipamento audiovisual ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, salvo excepcionalidade devidamente justificada pelo tipo da infração ou das circunstâncias.

Art. 2º Ao autuado é garantido livre acesso às imagens, sons e demais provas, a fim de permitir-lhe o exercício do contraditório e ampla defesa.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de outubro de 2023.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/10/2023 09:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6531260e516e1.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 19/10/2023 09:50

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer que as multas previstas no Código Trânsito Brasileiro, para que tenham validade, sejam instruídas com provas da infração.

Atualmente, as multas de trânsito, com exceção daquelas emitidas a partir da imagem de aparelhos eletrônicos de fiscalização, são baseadas na fé pública da autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via, ou mesmo de seus agentes. Nesses casos, ao cidadão comum que recebe uma multa de trânsito não resta outra forma de defesa que não seja contraditar a fé pública do agente. Dessa forma, quando o agente público erra, por eventual falha, o particular não tem meios para comprovar que não cometeu a infração e que não deveria ter sofrido a penalidade. A prova negativa, algumas vezes dita “prova impossível”, nesse caso socorre o agente público, contrariando a regra de que quem alega deve ter o ônus da prova. Assim, diante avanço tecnológico, mostra-se relativamente simples comprovar boa parte das infrações de trânsito por meio do registro de imagens, especialmente com o uso de celulares, câmeras, tablets etc.

Sabemos que a autoridade de trânsito deve buscar o cumprimento da lei e a segurança nas vias e que nem todos os casos de infração serão passíveis de registro probatório complementar além da declaração do próprio agente que efetua a autuação. Para tais casos, mantivemos a possibilidade de validade da autuação, mediante excepcionalidade devidamente justificada pelo tipo da infração ou das circunstâncias.

Ante o exposto, pedimos o recebimento do presente Projeto de Lei e, após análise das Comissões Técnicas deste Poder Legislativo, seja submetido ao soberano Plenário, onde desde logo roga-se a aprovação de todos os nobres Vereadores.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de outubro de 2023.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
19/10/2023 09:49:20
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/10/2023 09:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p6531260e516e1.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 19/10/2023 09:50

Documento Assinado Digitalmente em 19/10/2023 09:50:22 por EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 76/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja realizado roçada e limpeza no jardim shangri-lá próximo ao colégio Marilze.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o local possui atualmente um elevado tamanho de vegetação, por isso é de extrema importância a roçada e limpeza, beneficiando os frequentadores da área.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Fevereiro de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
09/02/2024 14:32:26
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/02/2024 14:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c661b2cfaa3
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 09/02/2024 14:32

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 77/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente, para que seja feita a mudança de horário do ônibus da linha shangri-lá, para que passe no ponto às 17:10 para levar os alunos.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que o ônibus têm passado às 17:02 dificultando para que os alunos peguem- o a tempo. Sendo assim, solicito para que seja feita a mudança de horário do ônibus para às 17:10

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de Fevereiro de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
09/02/2024 14:23:29
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/02/2024 14:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c65f99bda6e
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 09/02/2024 14:23

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 095/2024

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine às Secretarias competentes que seja realizado o serviço de roçada no terreno onde se encontra o Prédio Sinval Zaidane Lobato Machado, antiga Fundacen.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local, por se tratar de um apelo dos pais de alunos que ao retorno das aulas encontraram a estrutura com mato muito alto, assim colocando em risco a segurança e bem-estar de seus filhos, conforme imagens em anexo.

Dessa forma, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Araucária, 06 de fevereiro de 2024.

FABIO ALMEIDA PAVONI
06/02/2024 15:42:40
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/02/2024 15:42 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c27db19b60a
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 06/02/2024 15:42

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/02/2024 14:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ce4a5d63528;
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 15/02/2024 14:31

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº96/2024

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria competente, aquisição de painel eletrônico para senhas em filas de espera a ser instalada na Farmácia Popular do município.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local, por se tratar de um apelo da população, a fim de facilitar o gerenciamento do processo e a organização do atendimento.

Araucária, 08 de fevereiro de 2024.

Fábio Pavoni
Vereador

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
15/02/2024 14:31:00
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/02/2024 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ce4b8c27c82
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 15/02/2024 14:36

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº132/2024

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria competente, a viabilidade de aumentar o número de funcionário efetivo no atendimento da Farmácia Popular.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local, por se tratar de um apelo da população, a fim de agilizar o processo no atendimento aos usuários.

Araucária, 08 de fevereiro de 2024.

Fábio Pavoni
Vereador

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
15/02/2024 14:36:05
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/02/2024 13:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c65975b08a7.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 09/02/2024 13:57

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº133/2024

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria competente, a manutenção da calçada na Rua Azaleia, próximo a Escola Professora Balbina Pereira de Souza.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local, por se tratar de um apelo da população, o local hoje oferece risco aos pedestres que utilizam da calçada, principalmente crianças e adolescentes.





Araucária, 08 de fevereiro de 2024.

FABIO ALMEIDA PAVONI
09/02/2024 13:57:17
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/02/2024 14:05 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c65b4c8930c
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 09/02/2024 14:05

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº134/2024

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria competente, a realização do serviço de roçada na calçada da Rua Escumilha aos fundos da Escola Municipal Professora Balbina Pereira de Souza.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local, por se tratar de um apelo da população, o local hoje está impossível de se utilizar, pois o mato e grama tomaram conta da faixa da calçada no local citado.





Araucária, 09 de fevereiro de 2024.

FABIO ALMEIDA PAVONI
09/02/2024 14:05:07
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni
Vereador

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº136/2024

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria competente, a realização do serviço de manutenção de bueiro e/ou que se notifique o órgão responsável, na Marginal da BR476, Rodovia do Xisto, na altura do número 7158.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local, por se tratar de um apelo da população, o local hoje se encontra com um “buraco” no local, colocando em risco pessoas e passível de que veículos sejam danificados, pois estão no local de estacionamento.





ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/02/2024 10:12 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.alende.net/p65cf5f4598df4
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 16/02/2024 10:12

Araucária, 16 de fevereiro de 2024.

FABIO ALMEIDA PAVONI
16/02/2024 10:12:25
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni

Vereador

Senhores Vereadores:

Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº137/2024

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria competente, a realização do serviço de manutenção de bueiro e/ou que se notifique o órgão responsável, na Marginal da BR476, Rodovia do Xisto, na altura do número 7080.

JUSTIFICATIVA

Solicitamos com urgência o atendimento no local, por se tratar de um apelo da população, o local hoje se encontra com um “buraco” no local, colocando em risco pessoas e passível de que veículos sejam danificados, pois estão no local de estacionamento.



Araucária, 16 de fevereiro de 2024.

FABIO ALMEIDA PAVONI
16/02/2024 10:15:27
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Fábio Pavoni

Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/02/2024 10:15 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.alsnde.net/p65cf5#c2df7c.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 16/02/2024 10:15

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 138/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a promoção de melhorias emergenciais, localidade de Campo Redondo, na Rua Ney Guidoti.

Indico a necessidade da realização do serviço de patrolamento e colocação de saibro em toda extensão da estrada rural.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que os moradores procuraram este gabinete informando a falta de infraestrutura na estrada, colocando em risco a vida de motoristas e pedestres.

Araucária, 19 de fevereiro de 2024.

Fábio Pavoni

Vereador

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
19/02/2024 15:47:23
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/02/2024 15:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d3a241a3db6.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 19/02/2024 15:47

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

INDICAÇÃO Nº 139/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a promoção de melhorias emergenciais, localidade de Campo Redondo, na Rua José Daczkowski.

Indico a necessidade da realização do serviço de patrolamento e colocação de saibro em toda extensão da estrada rural.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, tendo em vista que os moradores procuraram este gabinete informando a falta de infraestrutura na estrada, colocando em risco a vida de motoristas e pedestres.

Araucária, 19 de fevereiro de 2024.

Fábio Pavoni

Vereador

Assinado digitalmente por:
FABIO ALMEIDA PAVONI
052.381.579-40
19/02/2024 15:46:43
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 19/02/2024 15:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d3a21b274d1
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 19/02/2024 15:46

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº141/2024

Requer a mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria competente, a disponibilização de um canal no portal atende.net com o tempo e demanda de atendimento do UPA.

JUSTIFICATIVA

Tal solicitação é necessária para a melhor transparência do atendimento do UPA em Araucária, tendo em vista o uso do sistema IPM para a chamada dos atendimentos no local, poderia ser este também, acessado no portal atende.net, para que os usuários possam acompanhar como está o atendimento no local.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/02/2024 10:32 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.alsnde.net/p65d3586287fd7.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 19/02/2024 10:32

Araucária, 19 de fevereiro de 2024.

FABIO ALMEIDA PAVONI
19/02/2024 10:32:02
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

Fábio Pavoni
Vereador

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe

INDICAÇÃO Nº 98/2024

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias para: Limpeza, roçada e Instalação de placas de advertência proibitivas de lixo e descarte de animais no local: na Rua Maritaca, Bairro Jardim Condor adentrando na área rural.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como transporte e trânsito, mobilidade e segurança para os cidadãos araucarienses.

"De acordo com a Lei Municipal o art. 144, da Lei 23/2020, pessoas que realizam o descarte de resíduos em vias públicas são passíveis de multa que variam de R$ 1.000,00 a R$ 10.000,00." Os valores das multas por descarte de animais podem variar de R$ 500,00 até R$ 3.000,00, conforme estabelece a Lei Municipal o art. 29 do Decreto 6.514/2008. Além da questão estética, a presença de lixo e entulhos nesse local compromete a saúde pública e o meio ambiente.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
06/02/2024 12:53:25
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/02/2024 12:53 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c255fc5deda
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 06/02/2024 12:53

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu Art. 123, propõe:

INDICAÇÃO Nº 142/2024.

Requer à mesa Diretora que seja encaminhado expediente ao Excelentíssimo Prefeito, Senhor Hissam Hussein Dehaini, para que determine à Secretaria Municipal competente as providências necessárias e estudo de viabilidade para que seja implementada a medida de inclusão: PROCON EM CASA, para atendimentos a domicílio para pessoas com deficiência e dificuldades de mobilidade,(PCD), idosos, gestantes, pessoas obesas e pessoas acamadas.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada, bem-estar, e assistência visando melhorias na qualidade de vida da população araucariense.

Justifico a indicação visando melhorias e inclusão em nosso município e garantindo que todos os cidadãos, independentemente de suas limitações físicas ou cognitivas, tenham acesso aos serviços de proteção e defesa do consumidor de maneira eficaz e igualitária, pois ao implementar o atendimento a domicílio para pessoas com deficiência e dificuldades de mobilidade,(PCD),idosos, gestantes, pessoas obesas e pessoas acamadas, o PROCON demonstrará seu compromisso com os princípios da acessibilidade universal e da inclusão, garantindo que esses indivíduos tenham seus direitos protegidos sem qualquer barreira física ou social. Além disso a implementação desta medida inclusiva contribuirá para a promoção da autonomia e da dignidade das pessoas com deficiência, permitindo assim que elas exerçam sua cidadania e que tenha seu direto preservado e a participação ativa na sociedade.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e consideração aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
16/02/2024 16:34:34
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/02/2024 16:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65cfb8d44c761.
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 16/02/2024 16:34

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe

INDICAÇÃO Nº 157/2024.

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias para: instalação de uma Travessia elevada de pedestres na AV. César Hasselman, na frente da casa Nº 568, no Bairro Boqueirão.

JUSTIFICATIVA.

Moradores do local vem pedindo que seja instalada uma Travessia elevada no local devido ao grande fluxo de veículos que passam em alta velocidade, desrespeitando a velocidade da via e colocando em risco a vida de pedestres, animais, ciclista e crianças que transitam no local.

Dessa forma se faz a necessidade de instalação dessa travessia elevada, Pois existe no local somente a sinalização de faixa de pedestre e não é respeitada pelos motoristas que trafegam nessa região.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de Fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
16/02/2024 10:57:37
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira.
Vereador.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/02/2024 10:57 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65cf69df152b4
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 16/02/2024 10:57

O Vereador Ben Hur Custódio de Oliveira no uso de suas atribuições legais, conferida pela Lei Orgânica do Município de Araucária e Regimento Interno desta Casa em seu art. 123, propõe

INDICAÇÃO Nº 159-2024

Requer a mesa que seja encaminhado o expediente ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, solicitando as providências necessárias para: Limpeza e Instalação da Tampa de Bueiro na Rua Sílvio Cantele 1708 em frente ao Gula no Bairro Alvoredo,Capela Velha, Araucária.

JUSTIFICATIVA

A presente solicitação justifica-se pelo fato de que o Poder Público tem o dever de garantir infraestrutura adequada e de qualidade, bem-estar, além de garantir os direitos básicos como transporte e trânsito, mobilidade e segurança para os cidadãos araucarienses.

Dessa forma, se faz necessária a realização de limpeza e instalação da tampa do Bueiro que se encontra quebrada, e com risco eminente de acidente no local colocando risco pedestre, ciclistas e animais que circulam nessa região.

Diante do exposto, solicito ao Douto Plenário que vote favorável a presente indicação, sendo encaminhado a Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis, e seja direcionada ao Executivo para atendimento integral da presente.

Sem mais para o momento, reitero meus protestos de elevada estima e considerações aos pares desta Casa e a todos os cidadãos araucarienses.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Fevereiro de 2024

Assinado digitalmente por:
BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA
790.676.469-20
16/02/2024 15:34:15
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Ben Hur Custódio de Oliveira
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 16/02/2024 15:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65cfaaae5631
POR BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 16/02/2024 15:34

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 105/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que através da Secretaria Municipal competente, realize a desobstrução do bueiro localizado na Rua Professor Alfredo Parodi, em frente ao numeral 833, bairro Centro.

JUSTIFICATIVA

Conforme se observa a imagem abaixo, o referido bueiro encontra-se obstruído e necessita de limpeza. Em dias de chuva, a água transborda e invade casas próximas e vias, causando alagamentos, enchentes e oferecendo riscos de doenças aos moradores da região.



ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/02/2024 16:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c13ba3d9825.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 05/02/2024 16:48

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 05 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
004.091.719-30
05/02/2024 16:48:42
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 05/02/2024 16:48 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c13ba3d9825.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 05/02/2024 16:48

O vereador **EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 158/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que através da Secretaria Municipal competente, para que seja feita a roçada e poda das árvores de toda extensão da Rua Jihad Hissam Dehaini, bairro Costeira.

JUSTIFICATIVA

A pedido de moradores da região solicito poda das árvores e roçada, tendo em vista que o feito do mesmo gera segurança para a população.

Diante o exposto, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação e, posteriormente, seja encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de fevereiro de 2024.

EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS
16/02/2024 12:04:40
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
PASTOR EDUARDO CASTILHOS
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/02/2024 12:04 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65cf799406d7.
POR EDUARDO RODRIGO DE CASTILHOS - (004.091.719-30) EM 16/02/2024 12:04

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 107/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, realize a manutenção do bueiro localizado na rua Clemente Haluch, número 397, bairro Capela Velha.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que o bueiro se encontra quebrado, podendo resultar em acidentes, quedas e danos aos veículos. A manutenção do bueiro é importante para garantir o bom funcionamento do sistema de drenagem de águas pluviais e evitar problemas como alagamentos e erosão.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
15/02/2024 08:58:27
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 08:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65cdfc6cecc94.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 15/02/2024 08:58

osO Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 110/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de implantação de uma boca de lobo, localizada na rua Miguel Sirota, travessa 1, número 18, bairro Vila do Sossego.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que nos períodos chuvosos a falta de uma boca de lobo adequada tem levado a acumulações significativas de água na via, causando alagamentos que dificultam a locomoção de veículos e pedestres. Isso não apenas representa um risco para a segurança, mas também provoca danos ao pavimento e às propriedades locais.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 21 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
21/02/2024 14:23:19
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 21/02/2024 14:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d6319/dfe9e
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 21/02/2024 14:23

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 112/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade da criação de um cargo de servidor destinado à manutenção e zelo do novo banheiro da Praça Dr. Vicente Machado, em frente ao Banco Itaú, número 326, bairro Centro.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a criação desse cargo específico visa atender as demandas crescentes relacionadas à manutenção e limpeza do banheiro, garantindo um ambiente seguro, limpo e acolhedor para os frequentadores da praça. A presença de um servidor permitirá uma resposta mais rápida e eficaz a eventuais problemas, assegurando a funcionalidade plena desse importante serviço público.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de fevereiro de 2024.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por: SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
15/02/2024 14:01:24
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Assinado digitalmente por: SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
15/02/2024 14:09:28
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 14:02 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ce4386e1a0.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 15/02/2024 14:02

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 113/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, seja realizada a poda ou retirada dos pinheiros ao redor da Escola Municipal Rosa Picheth, localizada na rua Augusto Borkowski, número 511, bairro Guajuvira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que recentemente observamos que os pinheiros ao redor da área escolar estão apresentando sinais de deterioração, com alguns galhos caindo, o que representa um risco iminente de acidentes para os estudantes. Ressalto que a situação demanda urgência, uma vez que a queda de galhos pode ocorrer a qualquer momento, especialmente com as condições climáticas adversas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de fevereiro de 2024.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por: SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
15/02/2024 14:14:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 14:14 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ce466ff40f0.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 15/02/2024 14:14

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 114/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a troca dos vidros quebrados das janelas da Escola Municipal Rosa Pichet – Rua Augusto Borkowski, nº 511, bairro Guajuvira.

JUSTIFICATIVA

Justifico esta solicitação, visto que é uma reivindicação de extrema importância, uma vez que pelo registro fotográfico fica claro que os vidros quebrados podem causar transtornos dentro de sala de aula e prejudicar a segurança dos alunos.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 14:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ce478223374.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 15/02/2024 14:18

Câmara Municipal de Araucária, 15 de fevereiro de 2024.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
15/02/2024 14:18:49
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 115/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a designação de um secretário (a) administrativo para a Escola Municipal Rosa Picheth, localizada na rua Augusto Borkowski, número 511, bairro Guajuvira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a presença de um secretário (a) administrativo é crucial para lidar com tarefas cotidianas, como atendimento aos pais, organização de documentos, controle de agendas, entre outras responsabilidades administrativas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de fevereiro de 2024.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
15/02/2024 14:25:00
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 14:25 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ce48ff95bbc.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 15/02/2024 14:25

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes,** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 123/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, promova a retirada da árvore ou seja feita a poda dos galhos, na marginal da BR 476, em frente ao número 4296 – bairro Chapada.

JUSTIFICATIVA

Justifico esta solicitação, visto que é uma reivindicação dos moradores da região, os quais reclamam dos galhos estarem caindo sobre os telhados das casas.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
15/02/2024 13:43:00
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 13:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ce3ff.b024ac.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 15/02/2024 13:43

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 124/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de instalação de ventiladores em todas as salas da Escola Municipal Rosa Picheth, localizada na rua Augusto Borkowski, número 511, bairro Guajuvira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que com a chegada da temporada de calor, as salas de aula podem se tornar desconfortáveis, afetando o ambiente de aprendizado. Dessa forma, venho solicitar a instalação de ventiladores em todas as salas de aula, visando proporcionar um ambiente mais agradável e propício ao aprendizado. Essa medida não apenas melhorará as condições físicas, mas também contribuirá para o bem-estar geral dos alunos e professores, promovendo um ambiente mais propício ao ensino e à concentração.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de fevereiro de 2024.

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

Assinado digitalmente por: SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
15/02/2024 15:34:59
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 15:35 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ce595c4a96e.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 15/02/2024 15:35

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 125/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade da criação de uma sala de apoio para a Escola Municipal Rosa Picheth, localizada na rua Augusto Borkowski, número 511, bairro Guajuvira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a atual sala de apoio da escola está sendo dividida com uma biblioteca, comprometendo o ambiente de estudo e pesquisa. Devido ao aumento no número de alunos de inclusão matriculados na instituição, percebemos a necessidade urgente de criar uma sala de apoio dedicada a esses estudantes.

A criação de uma sala de apoio não só facilitará a implementação de estratégias personalizadas de ensino, mas também promoverá um ambiente mais inclusivo e acolhedor para todos os estudantes.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
15/02/2024 13:46:49
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)
Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 13:47 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ce40096e6f3.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 15/02/2024 13:47

O Vereador **Sebastião Valter Fernandes** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

INDICAÇÃO Nº 127/2024

Indico à Mesa que seja encaminhado expediente ao senhor Prefeito Hissam Hussein Dehaini, para que, por intermédio da Secretaria competente, verifique a viabilidade de implantação de uma rampa de acessibilidade na Escola Municipal Rosa Picheth, localizada na rua Augusto Borkowski, número 511, bairro Guajuvira.

JUSTIFICATIVA

Justifico a proposição, visto que a instalação de uma rampa de acessibilidade na escola é uma medida essencial, visando promover a inclusão e garantir a igualdade de oportunidades para todos os membros da comunidade escolar. A legislação vigente, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), estabelece a obrigatoriedade de garantir acessibilidade em espaços públicos e privados, incluindo instituições educacionais.

Por isso, solicito ao Distinto Plenário que vote favorável a esta Indicação, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

Câmara Municipal de Araucária, 15 de fevereiro de 2024.

Assinado digitalmente por:
SEBASTIAO VALTER FERNANDES
813.551.739-49
15/02/2024 14:23:28
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(*assinado eletronicamente*)

Sebastião Valter Fernandes
Vereador

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/02/2024 14:23 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ce48988ad97.
POR SEBASTIAO VALTER FERNANDES - (813.551.739-49) EM 15/02/2024 14:23

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 9/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente, para que se faça cumprir a Lei Ordinária de N° 4.304, de 06 de dezembro de 2023 que: “Estabelece no mínimo 10% de vagas para PCD’s nas escolinhas de esporte do município de Araucária”.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer que seja cumprida a Lei Ordinária de N° 4.304, de 06 de dezembro de 2023 que: “Estabelece no mínimo 10% de vagas para PCD’s nas escolinhas de esporte do município de Araucária, visto que pessoas que apresentam algum tipo de deficiência ficam impossibilitadas de praticarem atividades esportivas. Sendo assim, o cumprimento da presente máteria se faz necessário no âmbito Municipal.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 06 de Fevereiro de 2024.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
07/02/2024 15:35:12
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 07/02/2024 15:35 -03'00' -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.alenda.net/p65c3cd6a718bd.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 07/02/2024 15:35

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 10/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicito **informações sobre a fiscalização da linha de ônibus sangri-lá que passa no colégio Marilze.**

O vereador, no exercício de sua função requer informações sobre a fiscalização da linha de ônibus sangri-lá que passa no colégio Marilze às 17:02, pois existem relatos dos usuários de transporte público que os motoristas andam em horário elevado no horário, deixando de pegar os alunos do colégio Marilze.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de fevereiro de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
09/02/2024 14:36:07
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/02/2024 14:36 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c66290f1fbb.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 09/02/2024 14:36

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 11/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicito **explicações dos motivos da mudança do ponto de ônibus do colégio Marilze**.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer explicações dos motivos da mudança do ponto de ônibus do colégio Marilze para mais longe, sendo que o mesmo agora fica perto de um bar considerado ponto de tráfico de drogas, trazendo insegurança e medo aos alunos e comunidade.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de fevereiro de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
09/02/2024 14:46:14
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/02/2024 14:46 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c664ed06069
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 09/02/2024 14:46

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 12/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicito **informações sobre o cronograma de roçadas no bairro Jardim Sangri-lá**.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer informações sobre o cronograma de roçadas no bairro Jardim Sangri-lá, pois os moradores locais afirmam que as roçadas públicas são realizadas em espaços de tempos longos, e não a cada 15 dias. Além disso o local com elevado tamanho de vegetação pode propagar aparição de animais peçonhentos e o impedimento do deslocamento da população pela calçada pública.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 09 de fevereiro de 2024

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
09/02/2024 14:50:47
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/02/2024 14:50 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c666015b5ae.
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 09/02/2024 14:50

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 20/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente, para que se faça cumprir a lei nº 4.201, de 12 de julho de 2023 que: “Autoriza o Executivo a instituir a Semana de Conscientização e Prevenção das Doenças Cardiovasculares.”

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer que seja cumprida a lei nº 4.201, de 12 de julho de 2023 que: “Autoriza o Executivo a instituir a Semana de Conscientização e Prevenção das Doenças Cardiovasculares.”

O cumprimento da lei se dá em virtude de conscientizar e auxiliar a população do município no combate e prevenção das doenças cardiovasculares, viso que as doenças que afetam o coração são a principal causa de morte mundial.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Fevereiro de 2024.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
16/02/2024 15:55:10
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/02/2024 15:55 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65cfaf66c559a
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/02/2024 15:55

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 21/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente, para que se faça cumprir a lei ordinária nº 4.099 de, 08 de março de 2023 que: “Autoriza o Poder Executivo a criar o atendimento odontológico de plantão 24 horas no UPA”.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer que seja cumprida a lei nº 4.099, de 08 de março de 2023 que: “Autoriza o Poder Executivo a criar o atendimento odontológico de plantão 24 horas no UPA”.

O cumprimento da lei se dá em virtude da prestação de serviço de emergência, realizando o primeiro atendimento para casos de extrema gravidade, executando procedimentos básicos que formam o conjunto mais comum da demanda odontológica.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 16 de Fevereiro de 2024.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
16/02/2024 15:58:08
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 16/02/2024 15:58 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65cfb047ca574
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 16/02/2024 15:58

O vereador **RICARDO TEIXEIRA** no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica de Araucária/PR e pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, apresenta a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 22/2024

Requer à Mesa que seja encaminhado expediente ao Senhor Prefeito, Hissam Hussein Dehaini, solicitando ao órgão competente, **para que venha prolongar o horário para realização de exames de imagens no Hospital HMA**.

JUSTIFICATIVA

O vereador, no exercício de sua função requer que para que venha prolongar o horário para realização de exames de imagens no Hospital HMA, visto que os mesmos são realizados na parte da manhã em espaço curto de tempo, colocando em risco a vida de pacientes que precisam do serviço com extrema urgência para averiguação de sinais de doenças a fim de trata-los a tempo, caso haja necessidade de cirurgia de emergência.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para que tome as providências cabíveis.

É o que requer.

Câmara Municipal de Araucária, 19 de Fevereiro de 2024.

RICARDO TEIXEIRA
VEREADOR

Assinado digitalmente por:
RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
030.676.329-07
19/02/2024 12:00:34
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 19/02/2024 12:01 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65d3663b8ce11
POR RICARDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA - (030.676.329-07) EM 19/02/2024 12:01

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 15/2024

Requer a mesa que seja encaminhado este requerimento ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que determine à secretaria competente, resposta dos seguintes questionamentos a esta Casa de Leis:

Informações sobre as ações que serão desenvolvidas pela secretaria, no ano de 2024, referente a Lei Municipal nº4.158, de 17 de maio de 2023, que dispõe sobre “Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Corrida de Rua do Município de Araucária”.

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no exercício de suas funções.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 06 de fevereiro de 2024

FABIO ALMEIDA PAVONI
06/02/2024 16:18:07
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Fábio Pavoni
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/02/2024 16:18 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c2954f7f2f1
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 06/02/2024 16:18

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 16/2024

Requer a mesa que seja encaminhado este requerimento ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que determine à secretaria competente, resposta dos seguintes questionamentos a esta Casa de Leis:

Informações sobre as ações que serão desenvolvidas pela secretaria, no ano de 2024, referente a Lei Municipal nº3.996, de 30 de setembro de 2022, que dispõe sobre “Institui a obrigatoriedade da realização do Circuito de Ciclismo do Município de Araucária”.

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no exercício de suas funções.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 06 de fevereiro de 2024

FABIO ALMEIDA PAVONI
06/02/2024 16:31:40
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Fábio Pavoni
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 06/02/2024 16:31 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c2892525607b.
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 06/02/2024 16:31

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 17/2024

Requer a mesa que seja encaminhado este requerimento ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que determine à secretaria competente, resposta dos seguintes questionamentos a esta Casa de Leis:

Informações sobre a obra da ponte metálica entre o Jd. Dalla Torre e Campina das Pedras, obra está que beneficiou muito os moradores da região, porém não se encontrou nenhum dado no Portal da Transparência sobre a referida obra, como contrato, empresa contratada e valor da mesma.





JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no exercício de suas funções.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 09 de fevereiro de 2024

FABIO ALMEIDA PAVONI
09/02/2024 10:43:43
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Fábio Pavoni
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 09/02/2024 10:43 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65c62c1c434ee
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 09/02/2024 10:43

Senhores Vereadores:
Senhor Presidente,

O Vereador Fábio Pavoni, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município de Araucária/PR e o Regimento Interno desta Casa de Leis, propõe:

REQUERIMENTO Nº 18/2024

Requer a mesa que seja encaminhado este requerimento ao senhor Prefeito Hissan Hussein Dehaini, que determine à secretaria competente, resposta dos seguintes questionamentos a esta Casa de Leis:

Informações sobre a quantidade de equipes de serviço de roçada que estão atuando hoje em nosso município, assim como a quantidade de pessoal que atua em cada equipe.

JUSTIFICATIVA

As informações solicitadas servirão para o cumprimento das obrigações de fiscalização que cabe ao Vereador no exercício de suas funções.

Por isso, solicito ao D. Plenário que vote favorável a este requerimento, sendo encaminhada à Mesa Diretora para tomar as providências cabíveis.

Câmara Municipal, 15 de fevereiro de 2024

FABIO ALMEIDA PAVONI
15/02/2024 16:19:30
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Fábio Pavoni
VEREADOR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM 15/02/2024 16:19 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE https://c.atende.net/p65ce63d105b74
POR FABIO ALMEIDA PAVONI - (052.381.579-40) EM 15/02/2024 16:19